

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

**SILVIA LUIZA BARROSO**

**A QUALIDADE DE VIDA NA CADEIA PÚBLICA RAIMUNDO VIDAL PESSOA: UM  
ESTUDO DE CASO**

**MANAUS, AM**  
**2016**

**SILVIA LUIZA BARROSO**

**A QUALIDADE DE VIDA NA CADEIA PÚBLICA RAIMUNDO VIDAL PESSOA: UM  
ESTUDO DE CASO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Orientador: Professor Dr. Eid Badr

**MANAUS, AM**

**2016**

# **TERMO DE APROVAÇÃO**

**SILVIA LUIZA BARROSO**

## **A QUALIDADE DE VIDA NA CADEIA PÚBLICA RAIMUNDO VIDAL PESSOA: UM ESTUDO DE CASO**

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, pela Comissão Julgadora abaixo identificada.

Manaus, 25 de Agosto de 2016

---

Prof. Dr. Eid Badr

UEA - Universidade do Estado do Amazonas

---

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho

UEA – Universidade do Estado do Amazonas

---

Prof. Dr. José Roque Nunes Marques

UFAM – Universidade Federal do Amazonas

## **DEDICATÓRIA**

Dedico essa Dissertação de Mestrado a minha filha Larissa Cruz e aos meus pais Dartenilde Costa e Flávio Barroso (in memoriam) pelo apoio e compreensão nas horas em que estive ausente, pelas palavras de carinho e confiança depositada que me fizeram prosseguir até aqui. A eles declaro meu amor eterno, e todo o meu esforço a eles dedico.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais Dartenilde Costa e Flavio Barroso (in memorian) a quem rogo todas as noites a minha existência, as minhas irmãs Simone, Mona lisa e Marcela, todo o meu carinho. Agradeço a Universidade Estadual do Amazonas (UEA) e seu corpo docente e administrativo pela oportunidade de realizar um sonho, Mestrado em Direito Ambiental. Agradeço ao meu Orientador Prof. Dr. Eid Badr, que ouviu as minhas considerações partilhando comigo as suas idéias, conhecimentos e experiência e que sempre me motivou. Quero expressar o meu reconhecimento e admiração pela sua competência profissional em que conduziu a minha Dissertação, a minha gratidão. Ao meu querido esposo José Adail Moura Cruz (in memorian) meu maior incentivador que permitiu que eu realizasse esse Mestrado. Agradeço aos meus Coordenadores da Universidade Nilton Lins onde leciono, Prof Dr. Juliano Ralo, Prof. Dr. Luciano Ralo, Profa MSc. Angela Monteiro e Profa. Camila Bertone pelos incentivos e compreensão ao longo do Curso de Mestrado, que acompanharam com sincero interesse todas as etapas. Agradeço também ao Prof. MSc Gilson de Lima Lira que sempre se fez presente na minha vida acadêmica com palavras de encorajamento através de suas experiências e vivência pessoal, a minha gratidão. Aos amigos, que embora acreditando que eu utilizava os estudos como álibi para dar vazão ao prazer do isolamento, sempre insistiram em manter um contato saudável. Com vocês, queridos, divido a alegria desta experiência.

## RESUMO

A superlotação e a violência nas penitenciárias brasileiras sugerem avaliação da qualidade de vida de seus detentos, sobretudo nos quesitos essenciais dos direitos fundamentais da pessoa humana, cláusula pétrea constitucional do direito à vida. A qualidade de vida no presídio significa o bem-estar social, físico e mental que deve ser garantida a toda população carcerária. O estudo dessas questões teve o seu foco na análise do *modus vivendi* dos detentos quanto a efetiva aplicação da ciência penal em sua fase executiva num ambiente carcerário, tendo como objetivos, examinar as origens e a evolução histórica da pena de prisão, a legislação e os aspectos da lei de execuções penais, em termos da qualidade de vida dos detentos da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa. O estudo de caso realizou-se a partir de uma pesquisa bibliográfica e de uma pesquisa de campo onde foram aplicados questionários (Observação Direta Extensiva), tendo como foco psicográfico o público masculino. O estudo documenta em conclusão, a grave situação da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, que se encontra numa situação ultrajante, por revelar no sistema prisional, apenas mais uma ferramenta a agravar a criminalidade, transformando a ressocialização numa utopia, inatingível.

Palavras-chave: Ressocialização de presidiários. Qualidade de vida em penitenciária. Sistema penal brasileiro. Lei de Execução Penal.

## RESUMEN

El hacinamiento y la violencia en las cárceles brasileñas sugieren que la evaluación de la calidad de vida de sus habitantes, especialmente en las áreas cruciales de los derechos fundamentales de la persona humana, la cláusula consagración constitucional del derecho a la vida. La calidad de vida en la cárcel significa el bienestar social, físico y mental que debe ser garantizado a todos los internos. El estudio de estos temas tuvo su foco en el análisis de modus vivendi de los detenidos como la aplicación efectiva de la ciencia penal en su fase de ejecución en un entorno carcelario, con el objetivo de examinar los orígenes y la evolución histórica de la prisión, la legislación y los aspectos de la ley de ejecuciones penales, en términos de la calidad de vida de los internos de la cárcel Raimundo Vidal Pessoa. El estudio de caso se llevó a cabo a partir de una búsqueda en la literatura y un campo donde se aplicaron cuestionarios de investigación (observación directa extensiva), con el foco en psicográficos público masculino. El estudio documenta en conclusión, la situación grave Raimundo Vidal Pessoa, que se encuentra en una situación indignante, al revelar el sistema penitenciario, sólo otra herramienta exacerbando la delincuencia, la transformación de la resocialización una utopía, inalcanzable.

Palabras clave: la resocialización de los reclusos. La calidad de vida en la cárcel. sistema penal brasileño. Ley de Ejecución Penal.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Ambiente da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa.....	123
Gráfico 2: Condições das Celas na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa....	125
Gráfico 3: Quantidade de Internos Dentro da Cella na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa.....	126
Gráfico 4: Doenças mais Recorrentes nos Internos da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa.....	128
Gráfico 5: Profissionais Suficientes na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa.....	129
Gráfico 6: Saúde Bucal ou Dentária dos Internos da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa.....	130
Gráfico 7: Saúde Física dos Internos da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa.....	131
Gráfico 8: Saúde Mental dos Internos da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa.....	132
Gráfico 9: tem Atendimento Médico Imediato da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa.....	133
Gráfico 10: Tem atendimento Imediato ao Dentista na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa.....	134
Gráfico 11: Qualidade da Alimentação da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa.....	135
Gráfico 12: Programa Existente na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa....	136
Gráfico 13: Trabalho dentro da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa.....	137



## LISTA DE SIGLAS E SIMBOLOS

A.C.....	Antes de Cristo
AIDS.....	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
CAM.....	Casa do Albergado de Manaus
CDPF.....	Centro de Detenção Provisória Feminino
CDPM.....	Centro de Detenção Provisória de Manaus
CF.....	Constituição Federal
CNJ.....	Conselho Nacional de Justiça
COMPAJ.....	Complexo Penitenciário Anísio Jobim
CPI.....	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP.....	Código de Processo Penal
D.c.....	Depois de Cristo
DECP.....	Delegacia Especializada em Capturas
DEPEN.....	Departamento Penitenciário Nacional
E-SIGA.....	Sistema de Informações Governamentais do Amazonas
FMI.....	Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional
HCTP.....	Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico
HIV.....	Vírus da Imunodeficiência Humana
IPAT.....	Instituto Penal Antônio Trindade
IUPERJ.....	Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro
LEP.....	Lei Execução Penal Brasileira
OEA.....	Organização dos Estados Americanos
OIT.....	Organização Internacional do Trabalho
OMS.....	Organização Mundial da Saúde
ONU.....	Organizações das Nações Unidas
PCC.....	Primeiro Comando da Capital
PNSSP.....	Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário
RDD.....	Regime Disciplinar Diferenciado
S.D.....	Sem Data
SEJUS.....	Secretaria de Estado da Justiça

SUS..... Sistema Único de Saúde  
UNICEF..... Fundo das Nações Unidas para a Infância  
UPICENTRO..... Unidade Prisional Central

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO PENAL.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 Período Primitivo.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 Código de Hamurabi.....</b>	<b>15</b>
<b>2.3 Direito Romano.....</b>	<b>17</b>
<b>2.4 Direito Medieval.....</b>	<b>19</b>
<b>2.5 Período Humanitário.....</b>	<b>21</b>
<b>2.5.1 Cesare Bonesana (Marquês de Beccaria - 1738-1794).....</b>	<b>27</b>
<b>2.5.2 John Howard (1726-1790) .....</b>	<b>29</b>
<b>2.5.3 Jeremy Bentham (1748-1832).....</b>	<b>32</b>
<b>2.6 Sistemas Penitenciários.....</b>	<b>34</b>
<b>2.6.1 Sistema Pensilvânico.....</b>	<b>34</b>
<b>2.6.2 Sistema Auburniano.....</b>	<b>35</b>
<b>2.6.3 Sistema Progressivo Inglês.....</b>	<b>36</b>
<b>2.6.4 Sistema Progressivo Irlandês.....</b>	<b>37</b>
<b>2.6.5 Sistema de Elmira.....</b>	<b>37</b>
<b>2.6.6 Sistema de Montesinos.....</b>	<b>38</b>
<b>2.6.7 Sistema Borstal.....</b>	<b>40</b>
<b>2.7 Evolução Histórica da Pena.....</b>	<b>40</b>
<b>2.7.1 As Penas Aflitivas.....</b>	<b>42</b>
<b>2.7.2 A Pena de Morte.....</b>	<b>44</b>
<b>2.8 Legislações e Aspectos Jurídicos Pertinentes à Garantia da Execução Penal.....</b>	<b>47</b>
<b>2.8.1 Lei Execução Penal Brasileira (LEP).....</b>	<b>47</b>
<b>2.9 Direito Penal no Brasil.....</b>	<b>53</b>
<b>2.10 Ressocialização.....</b>	<b>55</b>
<b>2.10.1 Medidas que Promovem a Ressocialização do Interno Penal.....</b>	<b>61</b>
<b>2.10.2 Educação, Família, Trabalho.....</b>	<b>63</b>
<b>3 MEIO AMBIENTE PRISIONAL E A SAÚDE DO PRESO.....</b>	<b>65</b>
<b>3.1 SUS e o Direito a Saúde do Presidiário.....</b>	<b>72</b>

<b>4 DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>74</b>
<b>4.1 Constituição Federal e Meio Ambiente (Art. 225, Caput).....</b>	<b>87</b>
<b>4.2 Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.....</b>	<b>89</b>
<b>4.3 Direito ao Meio Ambiente como Bem Essencial à Sadia Qualidade de Vida.....</b>	<b>90</b>
<b>5 PROBLEMAS CARCERÁRIOS NO SISTEMA PRISIONAL.....</b>	<b>92</b>
<b>5.1 A Rebelião e Fuga dos Presos.....</b>	<b>92</b>
<b>5.2 A Falência da Política Prisional Como Consequência do Modelo Econômico Excludente.....</b>	<b>94</b>
<b>5.3 Ressocialização Através do Trabalho.....</b>	<b>98</b>
<b>5.4 A Reincidência do Egresso como Consequência da Ineficácia da Ressocialização do Sistema Penitenciário.....</b>	<b>99</b>
<b>6 CADEIA PÚBLICA RAIMUNDO VIDAL PESSOA.....</b>	<b>101</b>
<b>7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....</b>	<b>108</b>
<b>8 ANÁLISE DOS RESULTADOS.....</b>	<b>109</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>124</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>128</b>
<b>APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO APLICADO AOS DETENTOS.....</b>	<b>144</b>
<b>APÊNDICE B - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE) .....</b>	<b>148</b>
<b>ANEXOS A - FOTOGRAFIAS DA CADEIA PÚBLICA RAIMUNDO VIDAL PESSOA.....</b>	<b>150</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A inserção da temática “A Qualidade de Vida na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa: Um Estudo de Caso” surgiu ao ser identificado vários problemas, tais como: superlotação, ociosidade, ausência de cuidados médicos-sanitários adequados, alimentação de má qualidade e tantos outros que se tornam cada vez mais rotineiros e comuns, impassíveis mesmo de despertar o mínimo sentimento de injustiça e indignação diante daqueles que livres se encontram.

Portanto, este estudo tem a intenção de contribuir para que se amplie o corpo de conhecimentos sobre as constantes violações aos direitos constitucionais dentre os quais a Sadia Qualidade de Vida do interno no cumprimento da pena na Cadeia Raimundo Vidal Pessoa. Além da contribuição social acredita-se que esta investigação poderá colaborar significativamente na área do ensino, especialmente referente à educação na área jurídica, bem como a sociológica voltada para a identificação dos problemas carcerários.

Também, acredita-se que a partir do conhecimento produzido neste estudo poderão emergir bases de subsídios para Políticas Públicas Estaduais, pois retratará uma realidade vivenciada por uma parcela significativa da população carcerária que sofrem com os impactos do sistema prisional que da maneira que é concebida, não consegue atingir seus idealizados fins, vez que não “ressocializa nem regenera ninguém”; ao contrário perverte, corrompe, deforma, embrutece, estigmatiza é uma fábrica de reincidência, uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime.

Finalmente, considerando a relevância desta temática na área jurídica, acredita-se que este estudo servirá de base para futuras pesquisas congêneres com uma abordagem qualitativa, com possibilidade de identificar saberes e práticas repletos de significados, sentimentos e vivências que poderão subsidiar a assistência, o ensino e a produção de novos conhecimentos.

Assim, a questão norteadora desta dissertação é: Será possível reeducar e ressocializar o indivíduo preso a partir das condições de cumprimento da pena privativa de liberdade que ao mesmo são oferecidas pelo Estado?

Ao se analisar com profundidade os muitos entraves vividos pelos internos quando da efetiva aplicação da ciência penal em sua fase executiva, bem como o meio ambiente carcerário, questiona-se a validade da pena de prisão no campo da teoria, dos princípios, dos fins ideais ou abstratos da privação de liberdade. Das análises propostas, tornar-se-á evidente a incompatibilidade de tratamento entre o que diz a Lei e o que, em verdade, é colocado em prática.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO PENAL

### 2.1 Período Primitivo

No período paleolítico, embora existam princípios de organização social e Direito, e mesmo se tenha começado a conhecer as relações de causalidade, não se vislumbra a existência de justiça penal, cuja primeira fórmula só irá surgir no Neolítico, com a Lei de Talião: *“Tal pena qual delito”*. Com o tempo se verifica que a Lei De Talião traz problemas práticos na sua aplicação: nos crimes contra os costumes, cuja pena era a castração, como aplicá-la a pessoas de sexos diferentes? Quando havia um defeito físico anterior no ofendido, qual devia ser a pena aplicada? (CAVALCANTE, 2002).

A pena, em sua origem remota, se retrata através da vingança, daí falarmos primeiramente no período da vingança privada (FERREIRA, 2000), pois a punição é aplicada com o intuito puramente vingativo, não existindo limites, ficando a extensão e a forma de execução da punição ao arbítrio do ofendido. Por ser este um ato que caracteriza a autodefesa alguns autores não consideram como pena este comportamento, mas apenas o embrião.

Desta forma, não podia permanecer uma pena dessa natureza por muito tempo, algo tão desregrado e absurdo, surgindo para tanto, a Lei de Talião, que significa semelhança entre o fato e a punição a ser aplicada, após, veio a composição, onde os crimes mais horrendos poderiam ser reparados por meio de indenização. Retirou-se desse período, um ponto positivo que fora a individualização da pena na pessoa do delinquente, ainda que submetidos a punições cruéis, pois eram vítimas de atrocidades e posteriormente com o fim de evitar isto, veio a reparação pecuniária, através da indenização pelo mal causado.

O surgimento das regras jurídicas vem à tona no momento em que nas primitivas tribos das mais remotas idades da pedra forma-se a distinção entre o lícito, o livre e o permitido, e o que é proibido sob ameaça. São dois conceitos que os selvagens polinésios representam com duas palavras: *tabu* e *noa*; o primeiro é o que é proibido por uma condição natural das coisas ou por imposição dos chefes,

sacerdotes ou feiticeiros, enquanto o segundo é o que é permitido, o lícito, o livre (CAVALCANTE, 2002).

A dificuldade de se impor uma causa primeira e única para explicar as origens do direito arcaico deve-se em muito ao amplo quadro de hipóteses possíveis e proposições explicativas distintas. O direito arcaico pode ser interpretado a partir da compreensão do tipo de sociedade que o gerou. Se a sociedade pré-histórica se fundamenta no princípio do parentesco, nada mais natural do que considerar que a base geradora do jurídico encontra-se, primeiramente, nos laços consanguinidade, nas práticas de convívio familiar de um mesmo grupo, unido por crenças e tradições (LUHMANN, 1983).

É neste sentido que a lei primitiva da propriedade e das sucessões teve em grande parte sua origem na família e nos procedimentos que a circunscreveram, como as crenças, os sacrifícios e o culto aos mortos. Para Coulanges o direito antigo não é resultante de uma única pessoa, pois se impôs a qualquer tipo de legislador. Nasceu espontânea e inteiramente nos antigos princípios que constituíram a família, derivando “das crenças religiosas, universalmente admitidas na idade primitiva desses povos e exercendo domínio sobre as inteligências e sobre as vontades” (COULANGES, 1975, p.68).

No período houve ainda a chamada penalidade *burlasca*, *satírica* ou *sarcástica*, manifestações punitivas consuetudinárias entre os povos mais humildes, procedentes do Círculo Polar Ártico: era comum reunirem-se em assembleias de caráter penal, que eram na verdade sessões de escárnio sobre os delinquentes.

## 2.2 Código de Hamurabi

O Código de Hamurabi, foi a primeira legislação escrita de que se tem notícia. O local de origem é a Mesopotâmia no século XVIII antes de Cristo. Hamurabi foi o fundador do Primeiro Império Babilônico, (conseguindo unificar a região). Esse império formou-se devido à invasão dos amoritas que derrubaram os acádios. Essa região do planeta possui dois rios importantíssimos que são eles o Tigre e o Eufrates, sendo que o nome “mesopotâmia” significa terra entre rios (MENDEZ KERSTEN, 2007).



O código de Hamurabi foi considerado documento quase único no gênero, atribuindo-se ao codificador uma originalidade indevida. Tal juízo perdurou até fins da primeira metade do séc. XX, quando a descoberta do código de Bilalama e do de Lipit-Ishtar (1945-1947) obrigaram a rever o conceito vigente até então. O código de Hamurabi retorna, assim, a seu lugar, na grande tradição jurídica sumero-acádica, ou mesopotâmica. Hamurabi é o sexto rei da primeira dinastia babilônica, também chamada dosamorritas. Filho de Sinmuballit, quinto rei dessa dinastia, reinou aproximadamente de 1792 a 1750 A.C. A Babilônia, sob essa dinastia, representou o posto avançado da invasão amorrita, vinda do Ocidente e com uma série de traços deixados em todos os países estabelecidos ao longo do Eufrates (ISAAC; ALBA, 1964).

O código abrangia em seus artigos uma série de questões coisas como por exemplo, relações comerciais, contratos matrimoniais e leis de propriedade. Muitos dos seus preceitos acabaram inspirando código semelhantes formulados por povos vizinhos, a exemplo dos Hebreus e entre os árabes, o que vai influenciar também a saria islâmica.

O código também fazia distinção entre os indivíduos em classes, cada um com códigos próprios e deveres e direitos jurídicos específicos: havia os *awilum*, camada superior da sociedade, camada mais vezes citada no código e que, ao mesmo tempo que gozava dos maiores privilégios que a lei poderia oferecer, também sofria as maiores sanções e tinha que arcar com as maiores penas no caso de cometer algum crime; havia os *mushkenum*, cidadão livre, mas de menor *status* social e com obrigações mais leves; por fim o *werdum*, escravo, tratado como propriedade de seu senhor, e cujos danos que sofresse eram pagos na forma de indenização ao proprietário ao escravo (OLIVEIRA, 2013).

O Código de Hamurabi não apresenta a configuração de uma codificação como conhecemos, pois, a conformação como existe nos dias atuais somente surgiu com o Código Civil Napoleônico. Então a legislação de Hamurabi não deveria receber essa denominação. Sendo uma legislação que não apresenta a divisão como um código é interessantíssimo o trabalho de E. Bergmann o qual faz a divisão dos artigos da seguinte maneira: I – Leis para punir possíveis delitos praticados durante um processo judicial (§ 1-5); II – Leis que regulam o direito patrimonial (§§ 6-126); III – Leis que regulam o direito de família e as heranças (§§ 127-195); IV – Leis

para punir lesões corporais (§§ 196-214); V – Leis que regulam os direitos e obrigações de classes especiais (§§ 215-240) a) Médicos (§§215-223) b) Veterinários (§§ 224-225) c) Barbeiros (§§ 226-227) d) Pedreiros (§§ 228- 233) e) Barqueiros (§§ 234-240); VI – Leis que regulam preços e salários (§§ 241-277); VII – Leis adicionais que regulam a posse de escravos (§§ 278-282) (CARLETTI, 1986).

Com esta divisão, mesmo sem ler o Código de Hamurabi, já se nota que é uma legislação cheia de imperfeições (lacunas), isso não quer dizer que as legislações de hoje sejam completas, pois se fossem não ocorreria a necessidade de um juiz ter que julgar algo que não está escrito na lei. Não há legislação completa e perfeita, o máximo que se pode tentar dizer é que hoje possuímos um ordenamento jurídico que aí está para que não ocorram casos que não estejam nele contidos. Embora o Código de Hamurabi possua várias lacunas e por esse e outros motivos como o aspecto taliônico é que essa legislação não consegue uma boa projeção, pelo menos no lado do direito, pois não há como negar que é muito bem lembrado quanto ao aspecto histórico, tendo em vista o fato de ter sido o primeiro (MENDEZ KERSTEN, 2007).

### **2.3 Direito Romano**

O Império Romano, fundado por Augusto em 27 a.C., conheceu uma civilização brilhante, cujo gênio legou ao mundo um sistema jurídico nunca antes visto. As invasões de diversos povos bárbaros, em especial os germanos, contudo, levaram à queda do Império Romano do Ocidente no século V d.C. (MELLO; COSTA, 1995). Em decorrência, as populações romanizadas e os bárbaros passaram a viver lado a lado, seguindo, uns e outros, as suas próprias leis. Gradualmente, foi-se verificando a miscigenação entre os diversos grupos étnicos e, com a feudalidade crescente, voltaram a vigorar os costumes locais, com perda do valor primitivo conferido à lei (DAVID, 1972).

De início, em Roma, a religião e o direito estavam intimamente ligados, o Pater Famílias consistia no poder de exercitar o direito de vida e de morte (*jus vitae et necis*) sobre todos os seus dependentes, inclusive mulheres e escravos. Com a

chegada da República Romana ocorreu uma ruptura e desmembramento destes dois alicerces, a vingança privada foi abolida passando ao Estado o magistério penal. Roma foi o marco inicial do direito moderno principalmente no âmbito civil. No penal, embora tímido, conseguiram destacar o dolo e a culpa e o fim da correção da pena. Os romanos contribuíram para a evolução do direito penal fazendo a distinção do crime, do propósito, do ímpeto, do acaso, do erro, da culpa leve, do simples dolo e dolo mau (*dolus malus*), além do fim de correção da pena (HORTA, 2005).

Pode-se delimitar a história do Direito romano dividindo-o em: Direito Antigo, caracterizado por ser casuístico, rigoroso e formal, no qual regra jurídica era tirânica e ditada por uma lógica implacável; Direito Clássico, em que o formalismo entra em decadência, desbasta-se o materialismo jurídico, rigores são abrandados pela equidade, o Direito sistematiza-se e espiritualiza-se, é introduzido o método de subordinar à noções gerais os casos particulares e de coordenar em sistemas as regras jurídicas; por fim, o Direito pós-clássico ou romano-helênico, que tem como principais características: não há mais jurisconsultos e apenas práticos; as obras jurídicas são simples compilações e se recorre grandemente à jurisprudência; o quadro social é marcado por falta de garantias individuais, pesados tributos, proprietários arruinados pelas guerras e invasões (CAVALCANTE, 2002).

A jurisprudência recebe novo impulso com Justiniano, os juristas não se limitam mais a explicar os textos, mas a extrair deles os princípios dominantes e deduzir-lhes as consequências. O Direito desta época não reflete mais os costumes nem as ideias de Roma.

O Direito Romano aparece com um sentido social, ético, oposto ao individualista, como por exemplo (GIORDANI, 1996):

1. O formalismo na idade primeira do Direito Romano constitui a primeira vitória da sociedade sobre o individual;

2. A tipicidade dos negócios, considerada como uma das categorias fundamentais do pensamento jurídico romano revela-se um grave limite à autonomia privada. Encontramos, com efeito, no Direito Romano figuras bem determinadas e definidas de negócios com seus elementos essenciais, com suas ações correspondentes.

3. O cunho dado à propriedade romana como senhoria absoluta, como poder independente, como ato de verdadeira soberania do *paterfamilias*, não constitui uma característica nítida de individualismo? De Martino considera esse cunho, essa marca, não como uma exasperação individualística, mas antes como “afirmação da autoridade do *pater*, isto é, de um grupo étnico autônomo”, e cita Bonfante que procura demonstrar “que quando necessidades gerais e absolutas da coexistência social o exigiram, também a propriedade romana tolerava limites”. Refutando a opinião muito difundida que acusa o condomínio romano de extremo individualismo, De Martino observa que o princípio do *jus prohibendi*, usado no Direito Romano direito de veto de um condômino em relação à atuação de outro condômino não é menos equânime e social que o princípio da maioria. Este, ao contrário, “é mais francamente individualístico porque dá aos mais fortes um poder quase tirânico contra os fracos, isto é, contra os menores e mais modestos interesses”.

4. No direito das obrigações, De Martino sublinha que “as ideias e tendências sociais possuem uma força preponderante”. A aceitação da *bona fides* (que não é uma categoria originária do Direito Romano) constitui um “critério eminentemente social e ético” e revela “uma esplêndida influência das ideias sociais sobre o direito”.

5. A atuação do pretor, intervindo contra a rígida aplicação do *jus civile*, acentuou mais o espírito social que impregna certos aspectos do Direito Romano.

O Direito Romano, em que a Religião e o Direito separam-se, contribuiu decisivamente para a evolução do Direito Penal com a criação de princípios penais sobre o erro, a culpa (leve e lata), o dolo (*bonus e malus*), imputabilidade, coação irresistível, agravantes, atenuantes, legítima defesa, etc. (CAVALCANTE, 2002).

## 2.4 Direito Medieval

A Idade Média é constituída por dois grandes períodos: a alta idade média, que se estende dos séculos V a IX, é marcada pelos direitos romano e germânico, bem como pela formação e desenvolvimento do direito canônico; e a baixa, dos séculos IX a XV, pelo direito feudal e pelo renascimento do direito romano nas universidades. Podemos, pois, vislumbrar esse momento histórico embasado na vigência de quatro grandes ordenamentos jurídicos: um direito de povos germânicos;

o direito oriundo da organização eclesiástica, chamado de direito canônico; o direito feudal; e um processo de sobrevivência e renascimento do direito romano (GILISSEN, 2003).

Dentre as diferentes fases históricas da humanidade, aquela que talvez mais dúvidas suscite, é o período medieval. Falar em medievo remete-nos sempre a um período de obscuridade, sendo tratado como “idade de trevas”. Não obstante, a era medieval pode ser considerada imprescindível para compreendermos o significado da formação do direito moderno, do Estado moderno, e de toda a organização social e política a que chamaremos modernidade, bem como seus desmembramentos posteriores: contemporaneidade, modernidade tardia, modernidade reflexiva, pós-modernidade (YOUNG, 2002).

No que se refere ao direito nesse período, temos que entendê-lo a partir da constatação de Grossi (1996, p.52), como uma fase de vigência de inúmeros ordenamentos jurídicos:

He aquí como debemos aproximarnos al Derecho medieval: como a una gran experiencia jurídica que alimenta en su seno una infinidad de ordenamientos, donde el Derecho – antes de ser norma y mandato – es orden, orden de lo social, motor espontáneo, lo que nace de abajo, de una sociedad que se auto tutela ante la litigiosidad de la incandescencia cotidiana construyéndose esta autonomía, hornacina propia y auténtica protectora del individuo y de los grupos. La sociedad se impregna de Derecho y sobrevive porque ella misma es, antes que nada, Derecho debido a su articulación en ordenamientos jurídicos.

As práticas penais deste período entrelaçaram-se e influenciaram-se reciprocamente nos direitos romano, canônico e bárbaro. A finalidade primordial da pena era a intimidação, obtida com as formas mais cruéis de execução da pena capital: fogueira, afogamento, soterramento, enforcamento, etc. Santo Tomás de Aquino, teólogo medieval preceitua que o direito de punir deriva da própria lei, sendo-lhe inerente, pois que só será efetivamente observado mediante o temor da pena, o que confirma sua existência intimidativa. As sanções penais dependiam da posição política e social do réu, sendo comuns o confisco, a mutilação, os açoites, a tortura e as penas infamantes. O direito penal é exercido em defesa do Estado e da religião, mas o arbítrio judiciário propicia uma atmosfera de temor e incertezas (CAVALCANTE, 2002).

## 2.5 Período Humanitário

Ao entrarmos pelo Século XVIII, ingressamos na Era, denominada de “Humanitarismo Penitenciário”, fruto das obras e do trabalho de três grandes vultos da cultura penal e penitenciária, a saber: John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham.

Em fins do século XVIII com a propagação dos ideais iluministas, ocorreu uma conscientização quanto às barbaridades que vinham acontecendo, era preciso romper com os convencionalismos e tradições vigentes. Houve um imperativo para a proteção da liberdade individual em face do arbítrio judiciário e para o banimento das torturas, com fundamento em sentimentos de piedade, compaixão e respeito à pessoa humana. Almejava-se uma lei penal que fosse simples, clara, precisa e escrita em língua pátria, deveria ser também severa o mínimo necessário para combater a criminalidade, tornado assim o processo penal rápido e eficaz (HORTA, 2005).

César de Bonesana, o Marques de Beccaria, saiu em defesa dos desafortunados e dos desfavorecidos em sua obra “Dos delitos e das penas” (Dei Delitti e Delle Pene). Opôs-se às técnicas utilizadas até então pela justiça, era contra a prática da tortura como meio de produção de prova e por fim combateu o sistema presidiário das masmorras. Foi um verdadeiro grito contra o individualismo.

Explica Neto (2000) que Beccaria (principal representante do iluminismo Penal) defendia a legislação, posto que aduz sobre não poder o juiz impor pena que não tivesse na lei, devendo interpretá-la de forma a não cometer abusos. Denuncia a lentidão dos processos, insurgindo-se contra as severas, principalmente a de morte a qual outros autores propugnavam a aplicação apenas quando além de necessário fosse útil.

Baseou-se na Teoria do Contrato Social, investiu contra a pena capital, com o argumento de que, apesar do homem ceder parte de sua liberdade ao Bem Comum, não poderia ser privado de todos os seus direitos e a ninguém seria conferido o poder de matá-lo (HORTA, 2005).

A previsão de relativa proporcionalidade entre os delitos praticados e as sanções penais a serem impostas não eliminava a crueldade das penas. Com efeito, até o século XVIII os países da Europa conviviam com execuções bárbaras, transformadas em tenebrosos espetáculos públicos (FOUCAULT, 1987). Se é certo que a proporcionalidade já conduzia o poder público a repudiar tais excessos para os delitos de baixa lesividade, é certo também que, quando da prática de crimes considerados mais graves, a prática destas atrocidades constituía uma constante.

Subsequentemente veio o período da vingança divina, que nada mais era do que uma justificativa para que a sociedade se conformasse com a continuidade das penas bárbaras. Aqui era usada a persuasão, fundamentada numa entidade superior, a divindade, onde a punição era aplicada para aplacar a fúria divina e regenerar ou purificar a alma do delinquente.

Com o advento do período da vingança pública, a punição saiu da esfera do particular, que era o aplicador da pena, para ser regulamentada pelo ente soberano, embora aplicada de acordo com seus interesses e desmedidamente, permanecendo o caráter cruel (FERREIRA, 2000). A fundamentação desta modificação está no enfraquecimento do Estado e na vulnerabilidade deste perante a maneira como as penas vinham, até então, sendo aplicadas.

Contudo, em regiões diversas, a sociedade conheceu a pena de morte, a violação à integridade física, modificação no *status libertatis*, entre outras penas as quais não continham o sentido de punir reeducando e ressocializando.

Em meio a tantas atrocidades impostas pelo interesse do rei e aceitas pela sociedade, ainda que estivessem sendo manipulados pelo soberano no sentido de sentirem-se bem com tais atos e fatos, começaram a surgir vozes, que não se permitiam manipular e, portanto, enxergavam o cenário atroz que o mundo vinha passando, e com isso adveio o período humanitário, especificamente com o pensamento de Beccaria, através de obra escrita que foi difundida na Europa e é ainda hoje atual e útil.

Segundo Araújo (2009), a partir da difusão de pensamentos como o de Beccaria pôde se vislumbrar a abolição da pena de morte, mais especificamente sob os aspectos do art. 7º e 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que nasceram sob a influência de Beccaria. Relevante destacar que esta humanização

das sanções penais trouxe consigo o reforço à noção de proporcionalidade, plasmada no art. 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “a lei só deve cominar penas estritamente necessárias e proporcionais ao delito”.

Diante disso as penas corporais e infamantes aos poucos foram desaparecendo e cedendo lugar às privativas de liberdade, o que impulsionou a construção de inúmeros presídios. A partir de então a preocupação se prendia a humanização do sistema penitenciário, com boas condições de higiene, impondo locais diferenciados para acusados e condenados, bem como o cuidado de levar até estes e àqueles, um pouco de educação moral, religiosa e profissional, vislumbrando-se no pensamento deste período a obrigatoriedade de trabalho, e disto foi imaginado o sistema Panótico, que se funda em uma edificação circular ou poligonal (MENEZES, 2014).

No centro estaria o inspetor, o qual poderia ver todos os presos ao seu redor (em suas celas), possibilitando assim que os mesmos cumprissem suas ordens sem que aquela autoridade deixasse seu posto, continuando em vigília. Tal sistema era privatizado em sua administração, por meio de contrato, onde o contratado ficaria responsável pela saúde dos presos, como se fosse um segurador.

Observa-se que muito se tratou da humanização da pena pois esta continuava sendo vista como uma punição que deveria ser imposta ao criminoso pelo mal por ele praticado, externando-se como simples proteção jurídica encontrando sua medida na qualidade do delito e variando de acordo com a intensidade deste.

Entretanto, adveio o período científico, onde se convencionou chamar de científico, posto que o delito é considerado como um fato individual e social, representando um sintoma patológico do seu autor, daí, neste momento a pena passa a ser vista como um remédio e não mais como um castigo, e este pensamento é o que caracteriza esse período, que tem como ponto de partida Cesare Lombroso (FERREIRA, 2004), que afirmava que a característica física determinava o delinquente como criminoso nato, o que sabemos, estava equivocado.

Foram realizados estudos, utilizando-se o pensamento e ensinamentos da Escola Positiva (FERREIRA, 2000), onde já pairava a ideia de a pena não ser



considerada como único meio de combate ao crime, externando a vontade de eliminar as penas de curta duração com a colocação dos delinquentes habituais em situação de não se tornarem nocivos.

Com o advento do término da Primeira Guerra Mundial, surgiram os regimes autoritários, fator este que interrompeu a evolução da punição, recrudescendo a ponto de ser restabelecida a pena de morte. O tempo passa e ocorre a Segunda Guerra Mundial, e com o seu término, nasce o período atual, que fora denominado Nova Defesa Social, que prega não o desaparecimento do direito penal ou do sistema penitenciário, de forma radical, mas através de uma transformação e evolução, que dê um verdadeiro sentido à punição do delinquente, ressocializando-o, de modo a proteger não só os direitos humanos, a dignidade do homem em si, mas a sociedade como um todo (GOMES NETO, 2000).

Ferreira (1997, p.19) ressalta:

Para os defensores do Movimento da Defesa Social, fruto deste período, a prisão não ressocializa, mas sim perverte, corrompe, destrói, estimula a reincidência e onera o Estado, sendo uma verdadeira escola do crime, paga e manipulada pelos cofres públicos. Por isso deve ser a prisão reservada a delinquentes perigosos, que não ofereçam a mínima possibilidade de recuperação. Aos demais, deve-se impor medidas alternativas, substitutivas da prisão.

A partir do princípio do século XIX, a jurisprudência e a filosofia do direito elaboraram teorias, mais ou menos fundamentadas, com o objetivo de humanizar a aplicação da lei. Surgiram novos saberes no âmbito de ciências “criminologistas” e “penais”, associadas à psiquiatria e à psicologia. Para Thomas Hobbes (1588-1679), a punição institucional não deveria compensar um mau passado, mas sim auxiliar na construção de uma sociedade melhor (FAVARO, 2008).

A lenta humanização dos processos penais, que se prolongou ao longo de mais de duzentos anos, teve como primeira consequência um deslocamento na aplicação da lei. A justiça passou do castigo público, cruel e humilhante, para o domínio semi-público. A punição deixa de ser executada na praça pública, diante de todos, para se realizar nos tribunais e entre as paredes da prisão (CURITIMA, 2009).

Gradualmente a justiça adota procedimentos mais objetivos: sujeita-se a práticas estruturadas segundo um Código Penal e princípios utilitários e universais como a aplicação de penas iguais, para crimes iguais ou análogos. O processo judicial, baseado até então quase exclusivamente na acusação, passa a admitir a defesa do “criminoso”; exige a exibição da prova, atenuantes e a possibilidade de perdão ou comutação da pena, entra outras disposições legais que visam humanizar o sistema judicial (CURITIMA, 2009).

O século XVIII foi o século das revoluções burguesas. Ainda no final do anterior, em 1688, a Revolução Gloriosa na Inglaterra destrona os Stuart absolutistas e, em 1789, os Bourbon são depostos com a Revolução Francesa.

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; nos *chapiers de doléances* e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. O suplício tornou-se rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e “o cruel prazer de punir” (FOUCAULT, 1987).

O fortalecimento do Estado moderno havia resultado no absolutismo real, e a institucionalização do poder instaurada pelo liberalismo burguês se fez pela procura de formas de limitação do poder soberano. Daí a importância do Parlamento enquanto instância separada do Executivo, uma das grandes conquistas da Revolução Gloriosa na Inglaterra do século XVII.

Durante todo o século XVIII, dentro e fora do sistema judiciário, na prática penal cotidiana como na crítica das instituições, viu-se formar uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar. E a “reforma” propriamente dita é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (FOUCAULT, 1987).

[...] da vingança do soberano à defesa da sociedade. Mas ele se encontra então recomposto com elementos tão fortes, que se torna quase mais temível. O malfeitor foi arrancado a uma ameaça, por natureza, excessiva, mas é exposto a uma pena que não se vê o que pudesse limitar. Volta de um terrível superpoder. E necessidade de colocar um princípio de moderação ao poder do castigo (FOUCAULT, 1987, p.83).

Dessa forma, o crime nesse contexto passa a ser entendido como o rompimento da harmonia social, uma afronta ao Contrato Social, uma violação voluntária e consciente de um indivíduo que age exercendo absolutamente sua liberdade. O crime seria um mal injusto causado à vítima e à toda a sociedade, com o descumprimento do pacto de paz consagrado na lei.

Para Beccaria a pena não se destina a anular um fato nocivo já cometido, e sim impedir que o culpado continue a delinquir, bem como desviar seus concidadãos da possibilidade de cometerem crimes. A doutrina da justiça absoluta, que predominou na Escola Clássica, baseia-se nas ideais de Kant. Para ele, a pena tem como finalidade única o restabelecimento da ordem moral, perturbada pelo crime. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral (BORGES, 2008).

A pena deve ter efeitos mais intensos naqueles que não cometeram a falta; em suma, se pudéssemos ter certeza de que o culpado não poderia recomeçar, bastaria convencer os outros de que ele fora punido. Intensificação centrífuga dos efeitos que conduz ao paradoxo de que, no cálculo das penas, o elemento menos interessante ainda é o culpado (exceto se é passível de reincidência). Esse paradoxo Beccaria ilustrou no castigo que propunha no lugar da pena de morte: escravidão perpétua (FOUCAULT, 1987, p.87).

McCullough *apud* Favaro (2008) é de opinião que a vontade de perdoar aflora naturalmente no indivíduo mediante certas condições. Somos mais propensos a perdoar uma pessoa quando ela nos dá provas de que jamais vai cometer o mesmo erro. As mais variadas compensações, desde um pedido de desculpas até uma indenização milionária, também servem como estímulos à conciliação. A natureza, que nos armou com o desejo de vingança, sabiamente implantou em nossos genes esse oposto ainda mais poderoso: a capacidade de perdoar.

O liberalismo burguês, contudo, se mostrou insuficiente no emprego do ideal democrático-iluminista, haja vista que desde o início fez vingar o elitismo ao suportar

privilégios aos proprietários, excluindo do poder a grande maioria (ARANHA; MARTINS, 1994).

De acordo com Foucault (1987), na verdade, a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de todo um mecanismo complexo, onde figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos, um policiamento mais estreito da população, técnicas mais bem ajustadas de descoberta, de captura, de informação.

Diante disso as penas corporais e infamantes com o passar do tempo foram caindo em desuso e cedendo lugar às privativas de liberdade, o que aumentou a construção de vários presídios (MENEZES, 2014).

### **2.5.1 Cesare Bonesana (Marquês de Beccaria - 1738-1794)**

Tomando-se a aplicação da pena como referência, os historiadores consideram cinco os períodos vividos pela humanidade: Vingança Privada (caracterizada pela reação pessoal do ofendido contra o agressor), Vingança Divina (Castigo imposto para purificar a alma e satisfação da divindade), Vingança Pública (punição aplicada pelo soberano, com o objetivo precípua de manter o seu poder), Período Humanitário (a partir das ideias do Marquês de Beccaria) e Período Criminológico (fundado por César Lombroso) (CAVALCANTE, 2002).

As ideias libertárias do Iluminismo vinham refletidas nas palavras do Marquês de Beccaria e a humanidade via surgir uma doutrina de preocupação com a legalidade, a proporção e a finalidade da pena, esta que passa a ser vista como inútil quando se constituía somente em vingança estatal. Beccaria um homem que não virava as costas para os acontecimentos sócias de seu tempo, era preocupado com a dignidade do ser humano, não ficou inerte ante o sofrimento infligido aos cidadãos pelo próprio Estado opressor (GRECO, 2016).

Marquês de Beccaria, um dos mais admiráveis representantes do humanitarismo italiano, foi um dos primeiros a chamar atenção da opinião pública para a reforma do sistema penal operada no fim do século XVIII, até o começo do

século XIX, culminando com a consolidação da Escola Clássica (FARIAS JÚNIOR, 2004).

Tinha como princípio fundamental a legalidade dos crimes e das penas, a indistinção dos indivíduos perante a lei penal. A lei penal deveria ser tão rigorosa que ao juiz não restasse lugar para interpretações ou criações de tipos incriminadores ou de penas não-cominadas e proporcionalidade das penas aos delitos (PRADO, 2015).

Acreditava Beccaria que a sociedade e o sistema jurídico estariam em risco quando a prática política ou social de majorar punições ou criar novas atitudes não fossem postas senão por força legal, fragilizando, assim, a segurança e confiança que o cidadão deveria depositar nos seus representantes. Dedilhando a obra de Beccaria, identifica-se uma premissa na qual ele diz que a sociedade romana deveria servir de exemplo para outras sociedades no quesito “respeito às decisões judiciais” (RIBEIRO, 2008).

O delito é uma relação jurídica entre o indivíduo delincente e a lei escrita. A pena é a punição, resultado lógico e razoável da ação de quem não quis evitar o mal feito. A doutrina clássica preocupa-se com a legalidade e a justiça, principalmente a penal, não leva em conta a pessoa do delincente. Essas aspirações fizeram que Beccaria transportasse os princípios filosóficos para o campo do Direito Penal (COSTA, 2008).

Leciona Beccaria (2008, p.62-63) acerca dos testemunhos.

É um ponto crucial em toda boa legislação a determinação exata da credibilidade das testemunhas e das provas do crime. Todo homem razoável, isto é, que tenha um certo nexos nas suas ideias e cujas sensações sejam conformes às dos outros homens, pode ser testemunha (...). É necessária mais de uma testemunha, porque enquanto uma afirmar e outra negar, nada haverá de certo, e prevalecerá o direito que cada um tem de ser considerado inocente.

A preocupação de Beccaria no estudo exaustivo dos delitos e das penas era idealizar no final uma sentença justa e pura. O sonho de Beccaria era alcançar um dia em que o exame conjecturatório de um cidadão fosse a correção íntegra de uma sociedade justa e sem mácula (RIBEIRO, 2008).

Foi no ano de 1764, em Livorno, que combatendo tais atrocidades e arbitrariedades, comuns no mundo inteiro, após uma experiência de privação de liberdade o italiano Cesare Beccaria (2008, p. 62-63) publicou sua obra *Dos Delitos e das Penas*, afirmando que, “é necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo, que conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e duradouras nos espíritos dos homens e a menos tormentosa ao corpo de réu”.

Logo após o início da circulação de sua obra, como não poderia deixar de ser, os detentores do poder se uniram, com o fim de aniquilar aqueles pensamentos revolucionários. Conforme relata Castillo apud Greco (2013, p.154):

O livro de Beccaria, da mesma forma que teve grande acolhida, também foi objeto de duras refutações e censura entre os quais podemos mencionar por Fachieri, que em 1766, escreveu notas e observações sobre um livro intitulado *Dos Delitos e das Penas*, no qual imputa ao anônimo autor 23 acusações de impiedade e 7 de sedição, por opor-se as máximas das escrituras. Impiedade por acusar de cruel a Igreja Católica e sedição por tratar de cruéis a todos os Príncipes e Soberanos dos séculos. Também Mouyart de Vouglans publica *Refutações ao Tratado dos Delitos e das Penas*, em que sustenta que as propostas de Beccaria lhe parecem irrealizáveis, inimigas do sentido comum, da tranquilidade pública do Estado e da Religião.

O tempo passou e Beccaria foi reconhecido e louvado por ter escrito esse livro revolucionário, que evidenciava tudo o que mais terrível ocorria na sociedade de sua época. Suas ideias refletiam o sentimento de um povo cansado de ser oprimidos pelos governantes inescrupulosos, cruéis e corruptos, desprovidos de legitimidade para administrar a *res publicae* (GRECO, 2013).

### **2.5.2 John Howard (1726-1790)**

Sem dúvida, um dos personagens mais marcantes da história da reforma penitenciária foi John Howard, que nasceu em Clapton – Hackney nos arredores de Londres, no ano de 1726. Sua educação foi fundamentada em ideais calvinistas (cristãos-evangélicos) o que fez com que fosse tratado com certa discriminação, uma vez que tais ensinamentos eram diferentes e, na verdade, contrários aos da Igreja

Católica, que ainda predominavam. Após a morte de sua primeira esposa, Howard viajou para Lisboa. Essa viagem seria um marco extremamente importante na sua vida, pois a partir dela, começaria a entender o significado da privação de liberdade de um ser humano e as condições a que era submetido (GRECO, 2016).

Relata Asúa (1950, p.258):

A viagem teria as mais fecundas consequências em sua existência, repleta desde então, de um afã filantrópico. Ao voltar daquela excursão, a altura de Brest, no ângulo extremo da Bretanha, quase à entrada do canal da Mancha, o barco de Howard que voltava a sua pátria, foi atacado por um corsário francês, que o reteve como prisioneiro durante vários meses. Conheceu assim, por experiência própria, a privação de liberdade.

Inspirado pela degradação dos cárceres que visitou durante o seu périplo pela Europa, escreveu a obra "*The State of the Prisons in England and Wales, with Preliminary Observations and an Account of Some Foreign Prisons*", dada à estampa em 1777 e onde descreveu a aversão, a promiscuidade e a imundície das prisões europeias. Num trecho dessa obra pode ler-se:

[...] aqui se vêem crianças de doze a catorze anos escutar com ávida atenção as histórias contadas por homens de hábitos abjectos, exercitados no crime, aprendendo com eles (...). Deste modo, o contágio do vício espalhava-se pelas prisões que se convertiam em lugares de maldade que se difundia rapidamente para o exterior. Os loucos e os idiotas eram encarcerados com os demais criminosos, sem separação alguma, porque ninguém sabia onde os colocar. Serviam de cruel diversão para os outros presos (Howard apud MENDOZA BREMAUNTZ, 1998, p. 75).

As enfermidades eram uma constante, já que os presos não recebiam tratamento adequado, permitindo, dessa forma, que doenças se alastrassem facilmente nos cárceres. A promiscuidade também era um mal que deveria ser combatido. No entanto, como os encarregados de cuidar dos presos e de vigiá-los não recebiam nenhuma remuneração dos cofres públicos, a situação ficava ainda pior, as cobranças recaíam diretamente sobre os próprios presos, via de regras miseráveis, pertencentes as classes menos favorecidas, que não tinham como pagar, e, assim, permaneciam presos indefinidamente, até que acertassem suas contas com aquele que detinha as chaves da sua cela (GRECO, 2016).

Conforme Guerra (s.d., p.116):

Em Belford [...], nem o prefeito e nem os carcereiros cobravam soldo do Estado, senão que viviam de certas cotas impostas aos presos, de maneira que nenhum deles podia sair da prisão, ainda que houvesse cumprido a sua condenação, ou sido absolvido, enquanto não abonasse 75rs ao prefeito e 10 ao carcereiro. Alguns infelizes permaneciam anos inteiros detidos por não poder pagar esses tributos.

Essa imposição de pagamento feita ao preso pelo carcereiro fazia com que muitas injustiças fossem praticadas. Por isso, Howard propôs que os carcereiros deviam ser pagos pelo próprio Estado, ou seja, pela própria Administração Pública da Prisão e não pelos presos (GRECO, 2016).

Além das prisões da Inglaterra, visitou as da Holanda, Bélgica, França, Alemanha, Itália, Espanha, Rússia e Portugal. de cujas análises resultou seu notável livro *The State of Prisons in England and Wales*, publicado em 1776, ocasião em que foi proposto o isolamento dos presos durante a noite, pois o silêncio favoreceria a reflexão e o arrependimento, cuidados com a higiene, boa alimentação, classificação, pessoal bem recrutado e controlado por magistrados, uniforme para o asseio e para dificultar as fugas, além do trabalho para os presos (SOUZA; MONTARROYOS, s.d.).

Os problemas detectados por Howard ainda persistem. Suas lições e experiências devem nortear a sociedade, que vive na chamada pós-modernidade. Assim podemos concluir com Greco (2013, p.165), quando diz que:

Se a obra de Howard é considerada por muitos a obra de partida da reforma carcerária, não podemos olvidar sua transcendência e atualidade, já que seus princípios seguem vigentes hoje, encontrando-se muitas de suas propostas incorporadas nas suas disposições que na atualidade regem os estabelecimentos penitenciários do Ocidente.

Como facilmente se observa, as teses e as reivindicações de Howard ecoam até os nossos dias e apresentam todo um programa de ideias que hoje constitui em grande parte o núcleo dos sistemas penitenciários vigentes. Com ele nasce a corrente penitenciária que revolucionaria o mundo das prisões, tornando-as mais humanas e dotando a execução penal de um fim reformador. Não obstante,



infelizmente tais ideias não surtiram o efeito almejado, de reforma das prisões, nem naquele tempo e nem hoje, quando muita coisa precisa ser realizada. Mas, felizmente, influenciaram as legislações de todo o mundo (SILVA, 2015).

### **2.5.3 Jeremy Bentham (1748-1832)**

Jeremy Bentham, um renomado filósofo e jurista inglês, nascido em Londres no ano de 1748, foi o criador do utilitarismo do Direito, sendo considerado uma das mentes mais importante da Inglaterra de seu tempo.

O final do século XVIII foi marcado por uma mudança de mentalidade estatal no que dizia respeito à pena de privação de liberdade que antes tinha um caráter provisório, cautelar, fazendo as vezes de local para que o acusado ou mesmo o condenado aguardasse sua execução, normalmente de uma pena corporal, que lhe infligiria um castigo pelo mal que havia cometido, ou mesmo a morte (GRECO, 2016).

Defensor dos ideais democráticos, propunha a realização de eleições regulares por voto secreto e defendia que não deveria existir nem Rei, nem Casa dos Lordes nem uma Igreja desenhada como uma instituição. Homem de múltiplos interesses, Bentham interessou-se igualmente pela reforma do sistema prisional, sendo este um dos seus temas de reflexão preferidos.

Na sua obra “The Constitutional Code”, publicada em 1830, Bentham defendeu a necessidade da prevenção e da punição dos delitos escrevendo, a esse propósito, que é possível ao homem fazer o mal que se mostra necessário para o progresso dos seus interesses particulares e pessoais em detrimento do interesse público, e irá fazê-lo, mais cedo ou mais tarde, a não ser que, por alguns meios, intencionais ou não, seja impedido de o fazer (BENTHAM, 1830).

Não obstante, recusava a pena de morte e por isso defendia acerrimamente o encarceramento. Relativamente a este, apresentou um regime penitenciário que assentava essencialmente em três pilares: 1- doçura; 2 - rigor; 3 - severidade. A par destas três regras defendeu: a separação dos reclusos por sexo; a manutenção

adequada da higiene e do vestuário dos detidos; o fornecimento de uma alimentação apropriada; a aplicação rigorosa do regime disciplinar (GONÇALVES, 2009).

Conforme Parra (1997), seu profundo interesse pela Revolução Francesa, os ilustrados franceses, o empirismo inglês e os penalistas italianos ilustrados, entre os quais se destacava Beccaria, influenciaram Bentham e o animaram em sua longa luta em defesa do projeto panóptico e posteriormente, o encontro com seus principais discípulos Etienne Dumont y James S, Mill, entre outros, converteram o filósofo de *Queen's Square Place*, no líder espiritual dos liberais ingleses e estrangeiros da época.

Para Bentham, o cidadão deveria obedecer ao Estado, não pelo fato de que estaria a ele vinculado por um suposto contrato social, mas sim porque a obediência contribuiria para a felicidade geral, ao contrário da desobediência, que a todos prejudicava. Como um humanista, Bentham propunha a reforma do sistema prisional por um modelo que garantisse a Dignidade da Pessoa Humana. Passou a dedicar-se a encontrar esse modelo, o que ocorreu com a criação do chamado panóptico (GRECO, 2016).

Miller et al. (2008, p.89) descreve o panóptico de Bentham:

O edifício é circular. Sobre a circunferência, em cada andar, as celas. No centro, a torre. Entre o centro e a circunferência, uma zona intermediária. Cada cela volta para o exterior uma janela feita de modo a deixar penetrar o ar e a luz, ao mesmo tempo que impedindo ver o exterior, para o interior, uma porta, inteiramente gradeada e tal forma que o ar e a luz cheguem até o centro. Desde as lojas da torre central se pode então ver as celas. Em contraposição, anteparos proibem ver as lojas desde as celas. O cinturão de um muro cerca o edifício, para atravessar o muro do cerco, só uma via é disponível. O edifício é fechado.

Na verdade, segundo entendia Bentham, o modelo panóptico não servia tão somente para o encarceramento de pessoas. Sua utilidade arquitetônica ia muito além disso. Podia servir com algumas adaptações, para escolas, asilos, hospitais, *workhouses* etc. Como prisão, do ponto central, ou seja, internamente, da torre, podiam-se visualizar todas as celas. Os dois princípios fundamentais da arquitetura do panóptico são a posição central da vigilância e a sua invisibilidade. Cada andar podia ser tranquilamente, vigiado por apenas um funcionário. Esse funcionário era

considerado um “olho que não podia ser visto”, ou seja, somente ele tinha acesso às celas, não tendo os presos condições de vê-lo (GRECO, 2016).

Tanto Bentham quanto Howard, viram poucos resultados práticos de suas ideias, mas por serem pioneiros na preocupação com o cárcere e com o encarcerado, são considerados pais da Ciência Penitenciária, ressaltando-se que suas obras foram a maior fonte de inspiração dos primeiros embriões dos que vieram a se chamar Sistemas Penitenciários.

## **2.6 Sistemas Penitenciários**

### **2.6.1 Sistema Pensilvânico**

No Sistema Pensilvânico ou de Filadélfia, também conhecido como celular, o preso era recolhido a sua cela, isolado dos demais, não podendo trabalhar ou mesmo receber visitas, sendo estimulado ao arrependimento pela leitura da Bíblia. Os únicos contatos que tinham com o mundo exterior consistiam nas visitas constantemente empreendidas pelos oficiais encarregados das prisões, ou pelos representantes da sociedade de ajuda aos presos (NETO, 2014).

Uma dessas mais famosas organizações de sociedades comunitárias, que objetivava levar aos condenados ao cárcere um tratamento mais digno, foi a *Philadelphia Society for Alleviating the Miseries of Public Prisons*, fundada no ano de 1787. Sua luta era pela modificação de leis que infligiam penas de trabalhos forçados, açoites e até mesmo a pena de morte, sendo vitoriosa em grande parte de suas reivindicações.

Conforme esclarece Pimentel (1983, p.137):

Este regime iniciou-se em 1790, na *Walnut Street Jail*, uma velha prisão situada na rua Walnut, na qual reinava, até então a mais completa aglomeração de criminosos. Posteriormente esse regime passou para a *Eastern Penitentiary*, construída pelo renomado arquiteto *Edward Haviland*, e que significou um notável progresso pela sua arquitetura e pela maneira que foi executado o regime penitenciário em seu interior.

Esse sistema recebeu inúmeras críticas, uma vez que, ele era extremamente severo, impossibilitava a readaptação social do condenado, em face do seu completo isolamento. Tal isolamento levava os condenados, a surtos psicóticos. Eram na verdade, mortos-vivos, condenados a permanecer constantemente isolados em determinado local (GRECO, 2013, p. 174).

### 2.6.2 Sistema Auburniano

As críticas ao sistema de Filadélfia ou Pensilvânico fizeram com que surgisse outro, que ficou conhecido como Sistema Auburniano, em virtude de ter sido a penitenciária construída na cidade de Auburn, no Estado de Nova York, em 1818 (GRECO, 2013, p. 175)

Seu diretor Elam Lynds era enérgico e até brutal, considerava seus presos “selvagens, covardes e incorrigíveis”. Tinha como principais características: incomunicabilidade, abolia o isolamento celular, instituía o trabalho obrigatório durante o dia, sob absoluto silêncio, não admitia visitas, abolia o lazer e os exercícios físicos, não estimulava também a instrução e o aprendizado ministrado aos presos (SANTOS, 2006).

Menos rigoroso que o sistema anterior, permitia o trabalho dos presos, inicialmente, dentro de suas próprias celas, e posteriormente em grupos. O isolamento noturno foi mantido, em celas individuais. Uma das características principais do sistema auburniano dizia respeito ao silêncio absoluto que era imposto aos presos, razão pela qual também ficou conhecido como *silent system* (COSTA NETO, 2013).

As refeições eram comuns, ou seja, eram servidas no refeitório, em uma mesa extensa em que todos os presos se assentavam, formando uma fila somente. Para manter a regra do silêncio absoluto, os presos entravam naquele local e comiam com a cabeça baixa além de usarem capuzes que lhes impediam a visão.

Pimentel (1983) *apud* Greco (2007, p.493) aponta as falhas do sistema auburniano aduzindo que:

O ponto vulnerável desse sistema era a regra desumana do silêncio. Teria origem nessa regra o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida. Usava, como até hoje usam, o processo de fazer sinais com batidas nas paredes ou nos canos d'águas ou ainda, modernamente, esvaziando a bacia dos sanitários e falando no que chamam de *boca do boi*. Falhava também o sistema pela proibição de visitas, mesmo dos familiares, com a abolição do lazer e dos exercícios físicos, bem como uma notória diferença quanto a instrução e ao aprendizado ministrado aos presos.

Os castigos corporais não foram abolidos na prisão de Auburn, sendo aplicados, muitas vezes, coletivamente, quando não se conseguia descobrir qual dos detentos havia infringido as normas carcerárias (GRECO, 2013).

### 2.6.3 Sistema Progressivo Inglês

O sistema progressivo surgiu a princípio na Inglaterra, sendo posteriormente adotado pela Irlanda. Pelo sistema progressivo inglês, que surgiu no início do século XIX, ou seja, em 1840, Alexander Maconochie, capitão da Marinha Real, impressionado com o tratamento desumano que era destinado aos presos degredados para a Austrália, resolveu modificar o sistema penal. Na qualidade de diretor de um presídio do condado de Norwich, na ilha de Norfolk, Austrália, Maconochie pensou em um sistema progressivo de cumprimento das penas a ser realizado em três estágios (GRECO, 2013).

Para tanto foi criado o chamado *Mark System*, que era tido como uma forma de determinação da pena, medida em razão do trabalho, da boa conduta do condenado, levava em consideração, ainda a gravidade do delito praticado. Com base nesses fatores, o condenado recebia marcas ou vales que poderiam ser diminuídos em razão de alguma falta. Quando o condenado obtinha um determinado número de *marcas e vales* tinha direito a progredir de regime (OLIVEIRA, 2002).

No período de prova, o condenado era mantido isolado, com a progressão no segundo estágio, que era permitido o trabalho comum, observando-se o silêncio absoluto e também o isolamento noturno, passando depois de algum tempo para as chamadas *public work-houses*, com vantagens maiores, o terceiro período permitia o livramento condicional (GRECO, 2005).

#### **2.6.4 Sistema Progressivo Irlandês**

Segundo Jesus (2004, p.250): “o sistema Progressivo (inglês ou irlandês) surgiu na Inglaterra, no século XIX, atribuindo-se sua origem a um capitão da Marinha Real, Alexander Maconochie”. O sistema irlandês de Walter Crofton (1857) concilia os anteriores, baseando-se no rigor na segregação absoluta no primeiro período, e progressiva emancipação, segundo os resultados da emenda (LYRA, 1942).

No sistema irlandês de Walter Crofton os condenados eram transferidos para prisões intermediárias, diminuía-se a vigilância, não usavam uniforme, era permitido a conversa e trabalho agrícola externo, aproximando, dessa forma, o preso do convívio social antes de conquistar sua plena liberdade. Crofton teve sua tese de sistema penitenciário aprovada no Congresso Penitenciário de Londres em 1871, nela constava que o livramento condicional era incompatível com o sistema celular (DIAS, 2010).

#### **2.6.5 Sistema de Elmira**

O Sistema Elmira era uma espécie de reformatório inspirado no modelo Irlandês, desenvolviam um trabalho com disciplina militar, com estudo de um ofício obrigatório e com trabalho, a diferença desse sistema para os demais, é que o condenado recebia um “pecúlio” para as necessidades do recomeço da vida em liberdade (PFALLER, 2012).

O reformatório de Elmira surgiu no Estado de Nova York, no ano de 1869, e teve por base o sistema progressivo irlandês. Era uma instituição destinada a uma categoria especial de delinquentes, vale dizer aos primários que contavam entre 16 e 30 anos de idade (GRECO, 2013).

A sentença que os havia condenado fixava de antemão, o tempo mínimo e máximo de duração da internação, sendo, portanto, considerada relativamente indeterminada.

Foi criado, assim, mediante uma avaliação do condenado, um sistema unitário de pena e medida de segurança. Os prisioneiros eram classificados conforme o sistema de Maconochie e Crofton, que tinha por finalidade regular como os sentenciados poderiam se aproximar do livramento condicional (D'URSO, 2002).

Esclarece Oliveira *apud* Greco (2013, p.178):

Após o condenado passar por uma classificação inicial, era submetido a um sistema de *marcas ou vales*, concedidas em razão da evolução no trabalho, na boa conduta, instrução moral e religiosa. Um aprendizado de um ofício era obrigatório e a disciplina era do tipo militar. Quando alcançava a terceira fase, o apenado tinha o direito ao livramento condicional e recebia um pecúlio, como forma de ajuda financeira para as primeiras necessidades.

O sistema de Elmira, mesmo com suas regras próprias de admissão, também não conseguiu se livrar do problema da superlotação. O reformatório que possuía 500 celas, em 1892 contava com 1296 sentenciados, sendo que em 1899, esse número já havia subido para 1.500, ficando impossibilitada a idealizada classificação dos prisioneiros, bem como não se conseguindo evitar a promiscuidade que reinava no reformatório (GRECO, 2013).

#### **2.6.6 Sistema de Montesinos**

O sistema de Montesinos recebeu essa denominação por conta de seu mentor, o Coronel Manuel Montesino y Molina, que dirigiu o Presídio de San Augustín, em Valência, Espanha, durante o período de 1835 a 1854. Montesinos foi um visionário e um apaixonado pela causa carcerária. Acreditava como ninguém, na recuperação do homem. Na porta de seu presídio fez constar a seguinte frase: “Aqui entra o homem; o delito fica na porta” (GRECO, 2013).

Ao assumir o seu posto de Comandante interino do Presídio de Valência, Montesinos verificou que as prisões espanholas, mesmo depois de algumas melhoras produzidas pelas reformas ocorridas a partir do final do século XVIII, ainda pecavam pela precariedade, pela falta de higiene, pela forma equivocada e cruel

com que os presos eram tratados, enfim pela ausência de características básicas que fariam com que aquele lugar, destinado aos presos que foram privados do seu direito de liberdade, fosse ao menos habitável (BITENCOURT, 2001).

Mesmo cumprindo a sua pena, mesmo pagando pelo erro cometido, o homem devia ter esperança no futuro, algo que o motivasse a ficar naquele lugar, separado dos demais membros da sociedade (COELHO, 2001).

Foram várias as alterações determinadas por Montesinos, destinadas à melhoria do sistema de cumprimento da pena, podendo-se destacar, dentre elas: a) A eliminação dos castigos corporais e infamantes ao preso; b) a implementação do trabalho remunerado do preso; c) a proibição do regime celular, o que impedia o preso de socializar-se com os demais, fazendo com que tivesse sérios problemas psicológicos, como decorrência de seu isolamento; d) a possibilidade de concessão de saídas temporárias do preso, fato este até então inusitada no sistema penitenciário e) a introdução no sistema (GRECO, 2013).

Conforme Oliveira (2002, p.54):

Uma espécie de liberdade condicional, reduzindo um terço da condenação como recompensa à boa conduta do preso, apoiado numa interpretação do art. 303 da Ordenação Geral dos Presídios do Reino, de 1834, que lhe serviu de fundamento jurídico. Frequentemente se atribui a Montesinos e Molina o pioneirismo pela criação do instituto da liberdade condicional.

Portanto, como sempre acontece quando um plano é bem-sucedido, começaram a surgir críticas e reclamações daqueles que não entendiam a necessidade da ressocialização do preso, por conta disso o governo retirou o apoio à iniciativa de Montesinos que insatisfeito preferiu retirar-se, o que ocorreu no ano de 1854, a partir de então houve um retrocesso no sistema prisional, tornando-se mais uma vez, ineficiente para a reintegração do condenado à sociedade (GRECO, 2013).



### 2.6.7 Sistema Borstal

O Sistema Borstal, criado na Inglaterra, em 1902, visava conceder instrução moral e profissional, seu grande avanço foi à implantação do modelo aberto, no país. “Morada como prisão ou casa penal”, apoiada pelo governo, pela comunidade e com perfil educativo (PFALLER, 2012).

Borstal é considerado o pioneiro como modelo de regime penitenciário aberto. Conforme relembra Oliveira apud Greco (2013, p.181):

Isso começou quando, em 1930, um grupo de jovens presos se deslocou para um acampamento na cidade de Nottinghamshire e lá construiu uma moradia para eles e para os que viessem posteriormente. Os próprios presos concebiam a moradia como prisão.

Nascia, ali, o gérmen da casa penal aberta, ou prisão albergue, onde a vigilância com relação ao preso é extremamente reduzida, propiciando, assim, que sua reintegração à sociedade seja realizada de forma natural. A possibilidade de permanência no convívio em sociedade é um fator agregante, ou seja, impede que o condenado fique isolado de seus amigos e familiares, fazendo com que seu retorno paulatino à completa liberdade seja o menos traumático possível (GRECO, 2013).

## 2.7 Evolução Histórica da Pena

O vocábulo “pena” deriva do latim *poena*, com procedência grega *poine*, que expressa recompensa, vingança, dor, fadiga, castigo, sofrimento, penitência, expiação, punição e submissão (RESSEL, 2007).

Segundo Maggiore (1955, p.243):

A pena como impulso que reage com um mal ante o mal do delito é contemporânea do homem: por este aspecto de incoercível exigência ética, não tem nem princípio nem fim na história. O homem como ser dotado de consciência moral, teve e terá sempre, as noções de delito e pena.

Para Delmanto (2002, p.67) pena é a “imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. Ela tem finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora”. Ferreira (2000) explica que a pena, em sua origem remota, se retrata através da vingança.

Conforme as lições de Pessina (1919, p.589) a pena expressa “um sofrimento que recai, por obra da sociedade humana, sobre aquele que foi declarado autor do delito”. Na conceituação de Marques (1996, p. 103), pena é “a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração como retribuição de seu ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, cujo fim é evitar novos delitos”.

A Lei de Talião pode ser considerada um avanço em virtude do momento em que havia sido editada. Isso, porque, mesmo que de forma insipiente, já trazia em si uma noção, ainda que superficial, do conceito de proporcionalidade. O “olho por olho” e o “dente por dente” traduziam um conceito de Justiça, ainda que atrelada à vingança privada (GRECO, 2016).

Durante milênios o castigo dos atos criminais se levava a cabo mediante a vingança privada. A intervenção da coletividade se dava somente para aplacar a cólera de um Deus que se supunha ofendido. Se produzia uma identificação delito-pecado, ideia que informará durante anos de forma decisiva toda a fisionomia penal. Nesta evolução o talião supôs um tímido intento a fim de superar a absoluta arbitrariedade com que se aplicava a pena anteriormente (FALCÓN Y TELLA; FALCÓN Y TELLA, 2005 p.97).

Em um momento posterior, passou-se para a fase da chamada composição; segundo Maggiore (1955), ao transformar-se o Talião em composição, se realiza o processo subsequente. Assim o agravo já não se compensa com um sofrimento pessoal, senão como alguma utilidade material, dada pelo ofensor. O preço do resgate, e já não mais o da vingança, está representada pela entrega de animais, armas, utensílios ou dinheiro. E a proporção entre a reparação e o agravo está contida as vezes na chamada tarifa de composição, em sua medida precisa.

Tempos mais tarde surge a figura do árbitro, ou seja, um terceiro estranho à relação do conflito que tinha por mister apontar com quem se encontrava a razão. Normalmente essa atribuição era confiada aos sacerdotes, em virtude de sua ligação direta com Deus, ou aos anciãos, ou seja, aquelas pessoas que, devido a

sua experiência devida, conheciam os costumes do grupo social em que estavam inseridas as partes (ALMEIDA, 2013).

Oliveira (2002) assevera que chegamos ao século XXI sem que nenhum país possa mostrar, com clareza, que conseguiu resolver as agruras da execução penal, com a prisão ou sem prisão, porque o que faz a pessoa se recuperar é tomar consciência do seu significado na sociedade e isso a inoperante política em matéria de resposta penal não conseguiu e não consegue sedimentar. É verdade que aqui, ou ali, pode-se encontrar uma outra experiência bem-sucedida.

As modalidades de pena foram variando ao longo dos anos, a privação de liberdade, como pena principal em virtude de um fato criminoso, é relativamente recente (ALMEIDA, 2013).

### **2.7.1 As Penas Aflitivas**

São consideradas aflitivas as penas que importem em sofrimento físico ao condenado, sem que, no entanto, lhe causem a morte. Essas penas aflitivas podem ser subdivididas em: a) diretas (positivas) b) indiretas (negativas). Diretas ou positivas são as penas que impõem ao condenado dores corporais, a exemplo do que ocorria com os açoites, as mutilações (GRECO, 2015).

As penas diretas eram denominadas por Maggiore (1955) penas aflitivas corporais. Discordando dessa posição, dizia Carrara (s.d):

As penas que nós chamamos aflitivas direta ou positivas, outros preferem chamá-las corporais, mas será apropriado este termo? Creio que não, pois em toda distinção o nome que se dá a uma espécie exige naturalmente que se lhe contraponha outro nome e outra espécie, pelo qual se as penas aflitivas diretas, como a marca e os açoites lhes damos o nome de corporais, teríamos que chamar de não corporais as penas aflitivas indiretas, como o cárcere e o desterro. Mas me parece uma contradição colocar uma espécie de pena não aflitivas do corpo e, portanto, me atenho à nomenclatura dada por meu mestre. Na realidade, creio mais exato dividir radicalmente as penas que Carmignani chama de aflitivas do corpo, em duas classes distintas, quer dizer dando-lhes o nome de aflitivas às que lesionam a integridade pessoal ou causam ao corpo uma dor direta e a de restritivas as que unicamente limitam o exercício da liberdade pessoal.

As penas aflitivas diretas ou positivas ainda podem ser subdivididas em: a) indelévelis; b) delévelis. Por penas indelévelis podemos entender aquelas que deixam no corpo do executado alguma sequela permanente, a exemplo do que ocorre com as mutilações, ou mesmo com a pena de marca, isto é, aquela que deixa alguma marca evidente no corpo do executado a letra inicial do delito por ele cometido, como forma também de expô-lo à sociedade (DALVINO, 2016).

Criticando, com veemência, as penas que importavam em mutilações de membros, Lardizabal y Uribe (2003, p.230-231) menciona:

Qual será a utilidade, para a República, de um homem, a quem, para lhe corrigir, se lhe cortou um pé ou uma mão? Esta pena cruel, que somente serve para deformar o homem, em vez de corrigir o delinquente, que é o fim principal das penas, faz com que piore, pois, privando-lhe dos membros que a natureza deu como necessários para que os racionais ganhem honestamente a vida, o obriga, quando menos, a viver ocioso na sociedade, em prejuízo dos demais.

Conforme estabelece Carrara (s.d.), com o nome de detenção se pode expressar, pois, todas as formas congêneres de castigo, consistentes em encerrar o réu em um lugar de pena, a qual dá-se o nome especial que esse lugar tenha, e assim, segundo suas variedades, se chama prisão por vida, galeras etc. Estas diferenças de nomes não tem um sentido determinado que possa oferecer uma noção constante, pois o nome que em algumas legislações expressa a detenção mais grave, em outras designa a mais leve. Isso depende das diferentes legislações, já que os nomes não podem representar um princípio absoluto.

Penas delévelis são aquelas que, ao contrário das primeiras, não deixam tais sequelas. No Brasil, infelizmente, mesmo sendo proibido esse tipo de punição, foi muito utilizado um instrumento de tortura denominado vulgarmente “cocota”, que consistia em um pedaço de pneu usado para agredir os presos nas palmas das mãos e dos pés. Embora a dor fosse insuportável, basicamente não deixava marcas, impedindo assim, de se comprovar esse ato odioso por meio de um exame de corpo de delito (GRECO, 2015).

### 2.7.2 A Pena de Morte

A pena de morte talvez seja uma das penas corporais mais antigas, conhecida e aplicada pela maioria dos povos. Sua execução podia ser extremamente dolorosa e lenta, como se dava com a crucificação, em que o condenado passava, muitas vezes, dias agonizando no madeiro, tendo contrações horríveis em seu corpo, defecando, urinando, sendo picado por insetos, ficando em situação extrema de sede e fome, até que, finalmente, morria por asfixia, ou ocorrer de forma rápida, como as decapitações (DALVINO, 2016).

Gonzáles (1997, p.27) sobre a pena de morte, esclarece que:

A pena capital, tanto na época antiga como na Idade Média não tem um fundamento retributivo, quer dizer, pagar o dano causado, senão um fundamento psicológico, qual seja, a necessidade do extremo suplicio para a conservação e defesa da Nação e do Estado, com a convicção de que era impossível consegui-lo mediante a aplicação de outras penas, daí, que, as modalidades criadas para privar da vida o condenado no obscuro período medieval

Até o século XVIII, as penas capitais foram aplicadas pelo Estado, e defendidas por grandes pensadores. Mesmo com o advento do Iluminismo, sua completa revogação não foi advogada por todos, pois que a justificavam em alguns casos graves, principalmente nos crimes cometidos contra o Estado (DALVINO, 2016).

O próprio Beccaria (2006), um humanista defensor dos direitos individuais naturais, conforme se verifica no capítulo XVI de sua obra intitulada *Dos Delitos e Das Penas*, admitia a pena de morte, em caráter excepcional, em situações relativamente graves, que importassem em uma revolução contra a forma de governo estabelecida.

Como se vê frequentemente nas narrativas históricas dos livros e do cinema, a execução de um condenado à pena de morte era um acontecimento que ocorria, como regra, em lugares públicos, a exemplo das praças, pontes, ou mesmo às portas da cidade. Esse espetáculo de horror era “deliciosamente” assistido por todos que se regozijavam com os gritos de dor, com a agonia do executado.

O que todos esqueciam, no entanto, é que aquele Estado despótico, que condenava as pessoas baseando-se em um processo sigiloso, que usava a tortura como meio legal de obter a confissão, também podiam virar-se contra eles e que, a partir desse momento, se modificariam as posições. De meros expectadores, passariam a ser protagonistas dessas histórias de horror. Prova disso, como ressalta Bernal y Gaipo (1997), é que praticamente todos os condenados à pena de morte já haviam presenciado, alguma vez, uma execução.

O suplício era uma demonstração de poder, de intimidação do povo, que se colocava no lugar do executado em seus pensamentos. Como explica Foucault (2005, p. 31):

O suplício é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei. Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar: a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente a privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a decapitação que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante: o grau zero de suplício até o esquartejamento que os leva quase ao infinito, através do enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agoniza muito tempo: a morte-suplício é a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em “mil mortes” e obtendo, antes de cessar a existência, *the most exquisite agonies*. O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento. Mas não é só: essa produção é regulada. O suplício faz correlacionar o tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, o nível social de suas vítimas.

Esse espetáculo de horror fazia parte de uma cerimônia, envolvida em rituais, que deveria ser marcante tanto com relação à vítima, que se sobrevivesse, haveria de carregar em seu corpo as marcas infamantes da execução, bem como para a Justiça, como demonstração de seu poder, intimidando, assim, a todos os demais que assistindo à execução do condenado, ou mesmo vendo as marcas indeléveis no seu corpo, não se atreveriam a repetir o crime por ele praticado (FOUCAULT, 2012).

Em meio a essa fúria estatal e popular, não somente pessoas eram mortas mas também animais. Até mesmo aqueles que já haviam morrido eram desenterrados e algumas vezes julgados, aplicando-se-lhe a pena que deveria ter sido executada quando em vida.

Como relembra Gonzáles (1997), também se aplicavam penas aos defuntos, algumas vezes era uma agravação da condenação, outras porque o culpado havia falecido antes de haver sofrido. Era uma forma de desafogar a ânsia inesgotável de castigar. A primeira notícia de um processo formal, contra um cadáver procede do ano de 897, d.C, em Roma, contra os restos do defunto Papa Formoso, que dez meses antes havia falecido e por ordem do seu sucessor, o Papa Estevão VII, foi retirado da tumba, colocado em uma cadeira e levado na qualidade de acusado ante o Sinodo, nomeando-se-lhe um defensor, sendo condenado posteriormente por perjúrio.

No período medieval, a loucura da humanidade permitia, inclusive, o julgamento de coisas inanimadas. Como recorda Bernal; Gaipo (1997), no foro de Calatayud, na Espanha, havia punição prevista para a viga de uma residência que se desprendesse e provocasse a morte ou mesmo lesões a uma pessoa, ou ainda, a possibilidade de se salgar uma casa onde habitou algum delinquente.

A pena de morte já deveria ter sido abolida há muito tempo, em todos os países. São inúmeros os argumentos que a deslegitimam, tais como a possibilidade, sempre real do erro judiciário, pois uma vez executada, a decisão equivocada será irreversível: a desistência completa daquele que praticou a infração penal, impedindo-o de retornar ao convívio em sociedade, a sua inutilidade como medida preventiva, já que dados estatísticos demonstram que nos países onde existem a pena de morte, ela não tem o condão de inibir a criminalidade, ou seja não cumpre com sua apregoada função dissuasória (GRECO, 2011).

Garrido et. al. (2013, p.194-195) fornecem dados importantes a respeito do mito sobre a pena de morte, alertando:

Nos Estados Unidos, em alguns de seus estados onde se aplica a pena de morte, tem-se efetuado diversos estudos em torno da efetividade dissuasória desta pena. Para isso os investigadores têm comparado estados que aplicam a pena de morte com outros que não a contemplam, com a finalidade de avaliar se a delinquência violenta nos primeiros é menos graves que nos segundos. Outra metodologia na América do Norte tem sido comparar a taxa de assassinatos antes e depois da abolição da pena de morte naqueles estados que a suprimiram. Os resultados destas investigações norte-americanas não têm confirmado a predição teórica da dissuasão: quer exista ou não a pena de morte, não parece ter efeito algum sobre as taxas de homicídios.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica - 1969), em sua primeira parte, em que dispõe sobre os Deveres dos Estados e os Direitos Protegidos, no capítulo 2, que cuida dos direitos civis e políticos, em seu art. 4, pugnando pela defesa da vida, determina que esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção, e ninguém poderá dele ser privado de maneira arbitrária (DECRETO nº 679 de 06.11.1992).

Especificamente no que diz respeito a pena de morte, assevera que nos países que não houverem abolido a pena de morte, está só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de Tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de o delito haver sido cometido.

## **2.8 Legislações e Aspectos Jurídicos Pertinentes à Garantia da Execução Penal**

### **2.8.1 Lei Execução Penal Brasileira (LEP)**

A Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), é uma das mais completas existentes no mundo. Nela estão estabelecidas as normas fundamentais que regerão os direitos e obrigações do sentenciado no curso da execução da pena. Constitui-se na Carta Magna dos presos, tendo como finalidade precípua a de atuar como um instrumento de preparação para o retorno ao convívio social do recluso. Já em seu artigo 1º, a lei deixa claro que sua orientação se baseia em dois fundamentos: o estrito cumprimento dos mandamentos existentes na sentença e a instrumentalização de condições que propiciem a reintegração social do condenado (ASSIS, 2007).

Segundo Castro (2016), para a compreensão da Lei de Execução Penal, é necessário que alguns conceitos sejam previamente conhecidos. Em primeiro lugar, é preciso ter em mente que, na esfera criminal, é possível que alguém seja preso cautelarmente, quando ainda não exista sentença condenatória transitada em julgado. Nesta hipótese, apesar de a pessoa ser inocente – afinal, não foi condenada –, a restrição de sua liberdade é essencial para a defesa de interesses maiores, como a ordem pública, na prisão preventiva. Por isso, fala-se em



“cautela”, sinônimo de cuidado. Há algo a ser preservado e o único meio de proteção é a prisão desse indivíduo, intitulado preso provisório. Há três prisões cautelares: a prisão em flagrante, regulada nos artigos 301/310 do CPP, a prisão preventiva, prevista nos artigos 311/316, também do CPP, e a prisão temporária, da Lei 7.960/89.

A lei deixa bem claro que é pressuposto da ressocialização do condenado a sua individualização, a fim de que possa ser dado a ele o tratamento penal adequado. Já encontramos aqui então o primeiro grande obstáculo do processo ressocializador do preso, pois devido à superlotação de nossas unidades prisionais torna-se praticamente impossível ministrar um tratamento individual a cada preso. (ASSIS, 2007).

Carvalho (2003), resume os sistemas de execução penal como administrativos ou jurisdicionais, para os quais corresponde uma posição jurídica particular para o recluso. Nos sistemas administrativos, o preso é objeto da execução e as eventuais atenuações da quantidade ou qualidade da pena são entendidas como benefícios – liberalidades do Estado no exercício do jus puniendi. Nos jurisdicionais, o preso é sujeito de uma relação jurídica em face do Estado, sendo, portanto, titular de direitos e obrigações.

Da leitura de alguns dos principais estudiosos, em língua portuguesa, da matéria, percebeu-se que é unânime o reconhecimento da evolução da execução penal para uma jurisdicionalização plena e irrestrita, abandonando as políticas de não intervenção judicial na administração dos presídios. No entanto, muitos ainda ressaltam uma divisão de tarefas, ou a existência de atividades de naturezas diversas – administrativa e jurisdicional – no curso da execução penal, bem como uma tensão crescente entre ambas, com a prevalência da segunda (PRADO, s.d.)

Embora, na divisão dos Poderes, seja atribuída a cada um (Executivo, Legislativo e Judiciário) uma função principal, eles também exercem, atipicamente, as funções de outro, desde que estejam melhor aparelhados para tanto e não firam o núcleo essencial daquelas funções. No caso da execução penal, tem-se o Poder Executivo contribuindo para o exercício a função jurisdicional (dando cumprimento à pena), o que é admissível diante de sua melhor estrutura para manter os estabelecimentos penais e, além disso, porque este exercício não fere o núcleo

essencial da jurisdição, que é a declaração definitiva do Direito numa situação de conflito de interesses, cristalizada na coisa julgada (PRADO, s.d.).

O espírito da lei é o de conferir uma série de direitos sociais ao condenado, visando assim possibilitar não apenas o seu isolamento e a retribuição ao mal por ele causado, mas também a preservação de uma parcela mínima de sua dignidade e a manutenção de indispensáveis relações sociais com o mundo extramuros.

Se fosse efetivada integralmente, a Lei de Execução Penal certamente propiciaria a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual. No entanto, o que ocorre é que, assim como a maioria das leis existentes em nosso país, a LEP permanece satisfatória apenas no plano teórico e formal, não tendo sido cumprida por nossas autoridades públicas.

A própria superlotação dos presídios é uma consequência do descumprimento da Lei de Execução Penal, que dispõe em seu artigo 84 que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e sua finalidade”. A lei ainda previu a existência de um órgão específico responsável pela delimitação dos limites máximos de capacidade de cada estabelecimento – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – no intuito de que fosse estabelecido com precisão um número adequado de vagas de acordo com as peculiaridades de cada estabelecimento.

Também devido à superlotação torna-se muito difícil de se efetivar o disposto na lei no que se refere ao trabalho do preso, que é inclusive previsto como sendo um direito seu. O Estado, através de seus estabelecimentos prisionais não tem condições financeiro-econômicas de propiciar e de supervisionar a atividade laborativa dos presos, sendo ainda que, na maioria das vezes, quando essas atividades são oferecidas, elas têm pouca aceitação ou não são devidamente adequadas às exigências do mercado de trabalho, o que acaba não requalificando o preso como mão-de-obra apta a retornar e a concorrer a uma vaga neste campo tão competitivo atualmente.

Outro flagrante de inobservância quanto ao cumprimento do disposto na LEP é o fato de que os estabelecimentos prisionais colocam nas mesmas celas os presos provisórios, primários ou que cometeram delitos de menor gravidade e repercussão social, junto aos presos reincidentes e criminosos contumazes, de alta

periculosidade. Esse é um fator que acaba indo de encontro à ideia de recuperação do preso que tem um potencial maior de ser regenerado, em razão de que o convívio em um ambiente promíscuo e cheio de influências negativas causadas por esses criminosos fará com que ele adquira uma “subcultura carcerária”, que se constitui num dos maiores obstáculos a ressocialização do recluso.

A LEP, orientando-se no sentido de que a aplicação da pena deve ser individualizada em relação à pessoa do criminoso, previu a figura do exame criminológico, que tem o objetivo de conhecer a personalidade e de aferir a periculosidade do preso, a fim de determinar em qual grupo social ele deverá ser inserido no curso da execução da pena. O laudo do exame criminológico também se constitui num dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da progressão de regime no cumprimento da pena e também da própria revogação desses benefícios.

Porém, o que se tem verificado na prática, é que esses laudos são elaborados de forma superficial, constituindo-se em elementos automáticos, apenas funcionando como cumprimento da formalidade prescrita em lei. São todos praticamente idênticos e não avaliam a fundo a personalidade do sentenciado. Em síntese, não cumprem a finalidade objetivada pela lei, mas sim apenas a sua exigência puramente formal.

Por fim, como uma das afrontas mais graves à Lei de Execução Penal, salientamos os excessos ou desvios que ocorrem na execução da pena privativa de liberdade. O artigo 3º da lei dispõe que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Dessa forma, infere-se que a execução da pena deve reger-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo que a prática de qualquer ato fora dos limites fixados pela sentença ou por normas legais ou regulamentares constitui-se em excesso ou desvio de execução.

Assim, verifica-se que todas as mazelas sofridas pelo preso durante a execução da pena privativa de sua liberdade, além de não fazer com que essa implemente suas finalidades, são expressamente ilegais, pelo fato de incidirem em desvio ou excesso de execução, conforme disposição da própria Lei de Execução Penal, causando assim um descompasso entre o disposto na sentença penal condenatória e ao que efetivamente o recluso é submetido durante o

encarceramento, ferindo, desse modo, o princípio da legalidade, o qual deveria nortear todo o procedimento executivo penal.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu preâmbulo afirma: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

A Carta Magna continua em seu artigo 1º, a distinguir como valores em seus incisos: a cidadania e a dignidade da pessoa humana. A Constituinte de 1988 procurou fortalecer os seus conceitos, também no artigo 4º, do citado diploma legal, reconhecendo: prevalência dos direitos humanos. A busca pessoal, do processo de abordagem pessoal, por parte da autoridade policial tem seu desenho legal transparente no Código de Processo Penal brasileiro, devendo ser feita por mandado judicial ou com fundada suspeita.

Conforme Marques Júnior (2009), a Lei de Execução Penal procura atender aos requisitos do que se entende como tratamento humano voltado às pessoas em restrição de liberdade, sejam condenadas ou internadas, cumprindo penas ou medidas de segurança. E, ao relacionarmos a LEP com a Constituição Federal (CF), observamos que, como direitos fundamentais, a CF afirma Art. 5º:

XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do Art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

A Constituição Federal, no art. 5º, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; a honra compreende a dignidade pessoal, o sentimento e consciência de ser digno, a estima e a consideração moral que os outros têm sobre a pessoa.

Cabe deixar bem claro que muitos desses conteúdos constitucionais acima mencionados são dirigidos também aos cidadãos que estão cumprindo pena, cabendo aos governantes, autoridades e cidadãos livres respeitarem tais ditames. Infelizmente isto não está acontecendo no Brasil, mesmo que já tenha se passado mais de 30 anos do Regime Militar que se instalou no Brasil a partir de 1964. O povo brasileiro continua sendo mero expectador das barbáries que continuam atingindo os presos brasileiro. O que o cidadão livre não sabe é que ele pode tornar-se a qualquer momento protagonista dessas histórias de horror verificadas nas cadeias e presídios brasileiros. Aqui podemos citar novamente Beatriz Margarita Bernal y Gaipo (1997) quando ela diz que todos os condenados à pena de morte já haviam presenciado, alguma vez, uma execução.

Diversas normas e princípios processuais encontram-se encravados no texto constitucional, tendo a Constituição de 1988 as fundações inquestionáveis do edifício da Justiça e da teoria do processo. A Carta Magna instituiu cláusulas que garantem e o acesso à Justiça, restando ao processo à instrumentalização dos meios à realização.

Para Jesus (1999) o modelo ressocializador é um sistema reabilitador, que indica a ideia da prevenção especial à pena privativa de liberdade, devendo consistir em medidas que vise ressocializar a pessoa em conflito com a lei. Nesse sistema, a prisão não é um instrumento de vingança, mas sim, um meio de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade.

O artigo 3º da Lei de Execução Penal declara: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. O artigo 38 do Código Penal de 1940 assegura ao prisioneiro todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, conforme os preceitos lógicos e jurídicos da Constituição de 1988: “O preso conserva os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Sendo assim, pode-se afirmar que a Carta Magna brasileira é diariamente pisoteada e cuspidada, considerando-se a situação dos presos na atualidade. As autoridades constituídas não só afrontam a Lei Maior como afrontam a população brasileira, na medida em que seu crime de responsabilidade põe em risco diariamente a vida do cidadão honesto e trabalhador devido ao poder de mando criminoso de presidiários que estão a anos-luz da recuperação.

De acordo com Fernandes; Boczar (2011), a criação da LEP representou uma evolução positiva da legislação, já que reconhece o respeito aos direitos dos apenados prevendo um tratamento subjetivo. Seu objetivo não é somente punir, mas também ressocializar os presidiários. Não obstante, sistema prisional no Brasil está falido e não consegue reabilitar ninguém; as condições materiais e humanas das prisões são barreiras intransponíveis para a reabilitação. A LEP sendo um dos únicos meios legais para cumprir esta função ressocializadora deve ser seja cumprida.

## **2.9 Direito Penal no Brasil**

No Código Penal brasileiro pode-se encontrar no artigo primeiro da Lei de Execução Penal o seu objetivo: “Art 1º: Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A execução penal tem dupla finalidade, qual seja: dar sentido e efetivação do que foi decidido criminalmente além de dar ao apenado condições efetivas para que ele consiga aderir novamente ao seio social e assim não cair nas antigas malhas do crime. A reinserção social tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, procura dar uma orientação humanista colocando a pessoa que delinuiu como centro da reflexão científica (FIGUEIREDO NETO et al., 2009).

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...]. A pena privativa de

liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação (MIRABETE, 2002, p.145).

Albanes (2012) relata que a pena privativa de liberdade nasceu na Idade Média por intermédio da Igreja Católica e passou a ser aplicada no século V. Neste período, os apenados viviam conglomerados esperando julgamento ou pena, que na época eram aplicados castigos corporais ou morte. A prisão era o cárcere, que significava masmorra, subterrâneo ou torres.

Segundo Oliveira (1984, p.46):

As prisões eram geralmente subterrâneas, apresentavam-se insalubres, infectas e repelentes. Tais estabelecimentos, verdadeiras masmorras do desespero e da fome, se abarrotavam de condenados, criando situações tenebrosas e insuportáveis.

Foucault (2007, p.221) comenta que a pena privativa de liberdade não ressocializa o preso, pelo contrário é visível o aumento da taxa de reincidência (“criminosos permanece estável”), eis que “[...] depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos [...]”.

Os fatores psicológicos se constituem em um dos problemas mais graves que a reclusão produz é que a prisão, por sua própria natureza, é um lugar onde se dissimula e se mente. A prisão, com sua disciplina necessária, mas nem sempre bem empregada, cria uma delinquência capaz de aprofundar no recluso suas tendências criminosas. Nos fatores sociais, a segregação de uma pessoa do seu meio social ocasiona uma desadaptação tão profunda que fica difícil conseguir a reinserção social do delinquente, especialmente no caso de pena superior a dois anos (MIRABET; FABRINI, 2004).

A superlotação carcerária, inexistência de presídios e o preconceito, fazem com que o cumprimento das penas se torne difícil. A sociedade demonstra certa resistência em corroborar com o resgate do condenado à comunidade, em vez de dar o devido apoio. A ressocialização requer a integração do detento a atividades que preencham o tempo ocioso dentro do presídio, aperfeiçoando sua autoestima,

recuperando sua dignidade, reduzindo conseqüentemente sua pena por meio do trabalho, conquistando assim a reinserção social dos presos (FERNANDES; BOCZAR, 2011).

## 2.10 Ressocialização

A ressocialização tem como objetivo promover a reintegração do preso na sociedade, tendo como elementos básicos a responsabilidade e o compromisso tanto da sociedade quanto do Estado (OLIVEIRA, 2009). Portanto, é importante que ocorra a participação do Poder Público e das Entidades Privadas para o aumento de vagas e oportunidades de emprego para o apenado que se encontra sem ocupação nas penitenciárias, porque produzir seria a forma mais correta para a ressocialização desse indivíduo.

No entendimento de Bitencourt (2001, p. 64):

É preciso tomar consciência de que, quando sustentamos e defendemos a necessidade e a legitimidade das penas alternativas, não estamos sustentando, nem defendendo a impunidade; ao contrário, queremos a efetividade do Direito, particularmente do Direito Penal. Quando defendemos a aplicação da pena alternativa, para penas de curta duração, isto é, para aqueles infratores menores, para aqueles indivíduos não-perigosos, buscamos preservar, resguardar as poucas vagas que o sistema oferece para aqueles indivíduos perigosos, para os autores de infrações graves, para aqueles que, enfim, não podem conviver em liberdade, sob pena de inviabilizar a nossa liberdade.

Comenta Roure (1998, p.15) “falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social”. Sem dúvida, “reabilitação”, “reinserção”, “reeducação”, “socialização” ou “ressocialização”, permanecerá uma utopia no Brasil por muito tempo ainda, haja vista que o povo ainda tem sistemas de saúde e educacional vergonhosos.

Para Santos (2010), o sistema carcerário não recupera o apenado, a pena privativa de liberdade não tem caráter ressocializador. Pois no cárcere os presos são



menosprezados, rebaixados e violentados, sua honra e os seus direitos não são protegidos, e, assim sendo o preso que deveria ser recuperado acaba regressando ao crime. Na verdade, o que a sociedade brasileira vê diariamente, através dos noticiários midiáticos, são as penitenciárias nas mãos das organizações criminosas, de onde se ordenam todos os tipos de crimes no seio da sociedade.

O tratamento dos condenados a uma medida privativa de liberdade deve ter a finalidade, dentro das possibilidades da lei, incrementar a vontade de viver dentro da lei, mantendo-se com o produto do seu trabalho, inculcando-lhes, o Estado, o senso da responsabilidade e o respeito por si mesmos (MIRABETE; FABRINI, 2004).

Para Foucault (2007), a prisão não dispõe de meios para recuperar o sujeito não existindo nenhuma garantia de alcance dos seus objetivos.

[...] a ideia de uma reclusão penal é explicitamente criticada por muitos reformadores. Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeitos sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva e cara. Mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhe os vícios [...] (FOUCAULT, 2007, p. 102).

O processo de despersonalização do indivíduo, devido à ineficiência do sistema carcerário, é demonstrado pelos altos índices de reincidência criminal, tanto pela ineficiência dos indicadores quanto pelas condições de retorno à sociedade, onde impera o niilismo, a degradação e a estigmatização. A clausura é um paradoxo pela sua própria natureza, já que se prepara alguém sem liberdade para a liberdade. Portanto, deve-se considerar que já existe esta primordial barreira à plena recuperação do preso (OLIVEIRA et al., s.d).

Oliveira et. al. (2010) afirmam que a libertação do preso gera sentimentos de angústia e ansiedade e sem as condições necessárias, o preso sente-se fragilizado frente ao novo, o que requer uma consistente preparação para essa liberdade. Por outro lado, a Lei de Execução Penal impõe ao Estado o dever de promover a ressocialização para preparar esta pessoa para a harmônica integração social, inclusive prevendo em seu artigo 25 a assistência ao egresso deve ser também material – “A assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade [...]” (Lei 7210/84 Art. 25).

De acordo com Silva; Cavalcante (2010), o conceito de ressocialização apareceu entre os séculos XVII e XVIII, juntamente com a ideia da resposta ao crime oferecida através das penas privativas de liberdade. Ressocializar seria sinônimo de disciplina, trabalho e obediência à hierarquia das relações de poder; tendo como fim a utilização econômica dos criminosos. Assim, não haveria que se falar em ressocialização, mas em uma adequação dos indivíduos ao modelo de sociedade vigente, sendo a prisão um instrumento garantidor da reprodução desse modelo.

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, institui a Lei de Execução Penal. Título I - Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

A ideia da socialização nasceu como forma de integração, a fim de que todos os indivíduos respeitassem o contrato social. Todavia, com o passar do tempo os conceitos foram ficando mais complexos, já que cada vez mais, há indivíduos voltados a não cumprir tal pacto, gerando fenômenos como a violência e a criminalidade, que apesar de tida como fato social normal, atinge altos níveis, atualmente, podendo ser considerada um fato típico anômalo (SILVA; CAVALCANTE, 2010).

O conceito de ressocialização segundo Baratta (1990, p.145) requer: “a abertura de processo de interações entre o cárcere e a sociedade, no qual os cidadãos recolhidos no cárcere se reconheçam na sociedade externa e a sociedade externa se reconheça no cárcere”.

Sendo assim, verifica-se que atualmente a ressocialização pressupõe uma fase anterior à socialização, trazendo de condicionamento mental para a possibilidade de voltar ao convívio com os cidadãos livres. Neste ideal está implícito uma terapia, um tratamento que persegue a recuperação do infrator ou delinquente. Os termos “reinserção”, “reeducação”, “reinscrição”, “socialização” ou “ressocialização”, referem-se a uma função indispensável sem a qual não poderá haver correção ou educação. Portanto, a pena privativa de liberdade requer um “tratamento” não clínico, a menos que o indivíduo penalizado seja inimputável, ou considerado irrecuperável pela psiquiatria ou pela psicologia.

A ressocialização refere-se a uma reestruturação da personalidade e das atitudes que pode ser benéfica ou maléfica aos indivíduos, pois, a personalidade, os valores e a aparência das pessoas não são fixos, e sim, variam de acordo com as relações e às experiências vividas ao longo da vida. Estando o indivíduo condicionado pelo *habitus* que é introjetado, a partir das relações e experiências passadas por ele, podendo refletir em práticas individuais e coletivas (SILVA; CAVALCANTE, 2010).

O sistema carcerário não reabilita o preso, sendo assim a pena privativa de liberdade perde o seu caráter ressocializador. Isto porque, nas prisões os presos são humilhados e violentados, sua dignidade e os seus direitos não são preservados, e, conseqüentemente aquele preso que deveria ser reeducado acaba voltando para a delinquência (SANTOS; RODRIGUES, 2010).

Segundo Muakad (1998), a reforma das prisões não é um conceito nem uma aspiração. Trata-se de uma necessidade inadiável. A prisão não deve servir para segregar apenas. Se levarmos somente isto em consideração e não procurarmos criar no íntimo desses homens, aptidões sociais – ou seja, modelá-los com uma meta que consista em torná-los aptos à vida social – acabaremos por produzir nos mesmos a perda do hábito de viver em comum numa sociedade livre.

Segundo Sloniak (2007, p. 12), “a falta de efetivo pessoal, de investimento e a precariedade do modelo atual dificultam qualquer tentativa de obter êxito quanto à ressocialização, tornando essa possibilidade um anseio impossível de ser alcançado somente na dependência estatal”.

A ressocialização não é apenas “dificultada”, a mesma se torna impossível, haja vista que o sistema penitenciário brasileiro, de modo geral e amplo, é um barril de pólvora, uma bomba relógio, que explode periodicamente, para o assombro e temeridade da população brasileira. Os conflitos entre as facções criminosas (que se tornavam partidos políticos implícitos), a corrupção dos agentes penitenciários e o medo das autoridades em contrariar essas falanges, são variáveis responsáveis pela tensão crônica em todo o sistema penitenciário brasileiro. Fato comprovado nos noticiários: os líderes das facções criminosas têm um formidável poder de retaliação contra o poder público e contra a sociedade, jamais imaginado em país algum (SLONIAK, 2007).

Segundo Bergamini (1992), a prisão foi, é, e sempre será, alheia a qualquer potencialidade ressocializadora e que a alternativa atual está entre sua morte (abolição) e sua ressurreição como aparelho de terror repressivo. Ou seja, consideram-na como meio inidôneo para levar adiante uma ressocialização.

No Código Penal brasileiro (Lei 7.210/84) pode-se encontrar no artigo primeiro da Lei de Execução Penal o seu objetivo: “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Segundo Jesus (1999) o modelo ressocializador é um método restaurador, que designa a ideia da prevenção especial à pena privativa de liberdade, podendo basear-se em medidas que tenha como propósito ressocializar o indivíduo em conflito com a lei. Nesse molde, a prisão não é uma ferramenta de vingança, mas sim, uma forma de reinserção do indivíduo na sociedade.

De acordo com os juristas Nery; Júnior (2006, p.164):

Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso de ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares.

As penas devem determinar não apenas o castigo ao apenado, mas sim dar a eles oportunidades para que possam ser acolhidos pela sociedade de fato. Os atos que procuram trazer a ideia de ressocialização dos detentos procuram diminuir os níveis de reincidência ajudando na consequente recuperação do apenado por meio

de medidas que ajudam na educação, capacitação profissional e na busca da conscientização psicológica e social (FIGUEIREDO NETO et. al., 2009).

Segundo Figueiredo Neto et. al. (2009), a pena sozinha não recupera o detento, é necessária a união de outros meios como a participação da família para a obtenção de resultados favoráveis a reintegração do preso ao meio social.

Verifica-se que muitas propostas cantadas e decantadas referente aos ideais humanistas, em relação ao tratamento de ressocialização, são formidáveis utopias; boa parte de familiares de apenados tem verdadeiro pavor dos mesmos, isto é, são os primeiros a desacreditar no parente preso, já que os conflitos brutais começam no seio da família, onde se instala o ódio e o preconceito.

Segundo Mirabete et al. (2004) muitos dos fatores que dominam a vida carcerária imprimem a está um caráter criminógeno que podem ser classificados em materiais, psicológicos e sociais. Nas detenções existem condições trágicas sobre a saúde dos internos. Mesmo nas prisões mais modernas, onde as instalações estão em um nível mais aceitável e onde não produzem graves prejuízos a saúde dos presos pode, no entanto, produzir-se algum dano na condição físico-psíquica do interno.

Os elementos psicológicos constituem-se como um dos mais graves problemas que a reclusão produz, pois sabe-se que a prisão, por si só, é um ambiente onde se dissimula e se mente. A prisão cria uma delinquência capaz de aprofundar no recluso suas tendências criminosas. Nos fatores sociais, a reclusão de um indivíduo do seu meio social ocasiona uma desadaptação tão profunda que fica difícil conseguir a sua reinserção na sociedade, especialmente no caso de pena superior a dois anos (MIRABETE et al., 2004).

Não há dúvida, de que a Constituição Brasileira, a Lei Maior deve ser obedecida, caso contrário os três poderes estarão praticando um crime, toda a nação será criminosa, ao não respeitar os direitos dos reclusos. As controvérsias, porém, não cessam; muitos radicais consideram a legislação carcerária brasileira protecionista enquanto os humanistas reclamam ou se revoltam pelo fato de não há nos presídios um mínimo de dignidade da pessoa humana, uma fração sequer de respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana. Outros reclamam do artigo 6º da Constituição Federal que prevê o trabalho como um direito e não como uma

obrigação. Outros ainda ficam estarecidos ao saber que os familiares dos presos recebem dinheiro do governo, mensalmente.

Os elementos mencionados comprovam a tese de que o cárcere é um meio criminógeno. No ritmo de desenvolvimento da vida moderna, em que tudo se transforma com grande rapidez, é muito provável que a prisão venha a ser cada vez mais criminógena. Sob os vários aspectos apontados não é possível dizer se a pena por si só sirva ou possa servir para reeducar o apenado, principalmente na realidade brasileira, até porque, ressalve-se que a pena constitui uma reação da sociedade que, frente ao delito, reage de forma vingativa em face do acusado desejando sua punição e castigo (MIRABETE et. al., 2004).

Sem dúvida, somos uma espécie vingativa, nosso cérebro é o mesmo de nossos ancestrais. Por isso a necessidade das leis, para impedir que a morte de defetos se torne lugar comum com duelos diários, normalizados e infiltrados na cultura e no ambiente social, como nos tempos passados. Podemos imaginar então o que se passa na cabeça de um ser humano vivendo dentro de um ambiente dantesco, como os presídios brasileiros.

### **2.10.1 Medidas que Promovem a Ressocialização do Interno Penal**

De acordo com Julião (2006), a legislação penal do Brasil prevê a instrução escolar e a formação profissional do recluso. Instituído a obrigatoriedade do Ensino Fundamental, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa. Já o ensino profissional deverá ser ministrado em nível de indicação ou de aperfeiçoamento técnico.

Julião (2006, p. 81) afirma ainda que:

Em atendimento às condições locais, institui que todas as Unidades (prisões) deverão dotar-se de uma biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos e que, devido à abrangência e particularidade da questão, as atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, instalando escolas ou oferecendo cursos especializados.

Sem dúvida, a educação é um princípio universal ao encontro da civilidade, é o primeiro passo em direção a um ser humano melhor; e ninguém precisa mais de educação do que o apenado; aliás, boa parte dos prisioneiros está nessa condição porque não tiveram a educação básica no seio da família. Deve ter em conta que sem educação não há aprendizagem, tampouco vontade ou desejo de aprender; aliás, novamente, o problema da repetência e do abandono escolar tem como causa justamente a falta de educação.

É fato que não se pode obrigar ninguém a trabalhar e a estudar, mesmo porque se estaria indo de encontro aos direitos humanos, não se poderia bater em alguém que não gosta de estudar. Na questão dos apenados, dever-se-ia, no mínimo dar condições de estudo para os presos de boa vontade, separando-os dos demais que se recusam a frequentar a escola. Trata-se de um fator importante da prevenção ao delito.

De acordo com Bitencourt (2001, p. 129): “A teoria da prevenção especial procura evitar a prática do delito, mas, ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delinquente em particular, objetivando que não volte a delinquir”.

Segundo Cordeiro (2007, p.2):

A prevenção especial positiva representa o intento ressocializador, a reeducação e a correção do delinquente, realizado pelo trabalho de psicólogos, sociólogos, assistentes sociais entre outros, visando com a aplicação da pena, a readaptação do sujeito à vida em sociedade.

Ribas (2011) comenta que é importante que o condenado receba as seguintes assistências quanto: à família, ao estudo, à assistência jurídica, à religião e ao trabalho. O contato com a família tem papel importante para que o apenado não perca o vínculo com o mundo exterior. A presença da família junto ao preso poderá constituir poderoso estímulo para o progresso de sua ressocialização; o *estudo*, além de um dos direitos estabelecidos aos reclusos pela Lei de Execuções Penais é uma das ferramentas destinadas à sua reinserção social.

Além de viabilizar uma formação acadêmica, possibilita ao condenado remir parte da pena; na *assistência jurídica*, o direito de defesa é constitucionalmente previsto, artigo 5º, LXXIV, sendo assegurada a assistência de advogado a todo

preso; a *religião* exerce um papel importante dentro das prisões, especialmente com relação à disciplina, pois a maioria delas preconiza padrões de comportamento compatíveis e uma boa convivência social, como o respeito, a dignidade, o amor, rechaçando comportamentos violentos e desrespeito às pessoas. Quanto ao *trabalho*, ao Estado incumbe o dever de dar trabalho ao condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, ou àquele a quem se impôs medida de segurança (RIBAS, 2011).

### **2.10.2 Educação, Família, Trabalho**

A atual legislação penal brasileira prevê que a “assistência educacional” compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do recluso. Institui como obrigatório o ensino fundamental, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa. Já o ensino profissional deverá ser ministrado em nível de indicação ou de aperfeiçoamento técnico.

Souza; Ricci (2012) apresentam dados de dezembro de 2011, fornecidos pelo InfoPen, os quais informam que das 471.254 pessoas presas que cumprem pena no sistema penitenciário nacional, 301.721 (64,02%) não possuem o ensino fundamental completo; 26.434 são analfabetos e 58.417 são apenas alfabetizados. Apenas 1.910 reclusos possuem curso superior. Sendo que, pouco mais de 10% dos apenados participam de algum tipo de programa educacional.

Pode-se inferir que dificilmente encontrar-se-á entre os formados um político ou mandatário corrupto. Outro grande problema no Brasil é o exemplo desastroso que autoridades e eleitos do povo dão à população de modo geral e aos criminosos em particular.

De acordo com Souza; Ricci (2012), tem-se uma remição de pena na proporção de 12 horas de estudo para cada dia de pena. E somando-se ainda a esse benefício, a lei mencionada, também veio a garantir um acréscimo de 1/3 a mais sob a remição para os apenados que concluem o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento de pena desde que certificado pelo órgão competente do sistema de educação.



A maioria dos presos atualmente é consequência de uma má educação social, ou seja, não frequentou a escola, acabando o indivíduo sendo seduzido pela delinquência até mesmo como forma de construir ou encontrar uma identidade qualquer que lhe pudesse dar personalidade, passando assim a cometer crimes. Tornando-se amoral esse indivíduo comprova o desdém ou indiferença que a sociedade lhe confere, a orientação destes princípios é fundada na educação que lhe fora negada. Salienta-se que a profissionalização de detentos facilita a reintegração ao mercado de trabalho, pois assim eles aprendem um ofício que poderá ter continuidade quando for egresso do sistema penitenciário (FERNANDES; BOCZAR, 2011).

Quanto ao *trabalho*, ao Estado incumbe o dever de dar trabalho ao condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, ou àquele a quem se impôs medida de segurança. O artigo 28 da Lei de Execução Penal caracteriza o trabalho como dever social, um dos princípios da justiça social.

Segundo Sá (2010), o sistema penitenciário brasileiro não está conseguindo reeducar o apenado ou, ao menos, oferecer-lhe alguma condição para seu retorno à sociedade de maneira aceitável. E isso ocorre mesmo com os esforços envidados pelos órgãos estatais pertinentes.

### 3 MEIO AMBIENTE PRISIONAL E A SAÚDE DO PRESO

Na época do surgimento das prisões, Michel Foucault atrelou o seu surgimento e sua criação ao capitalismo e, em decorrência da migração da população do campo à cidade. No Brasil, da mesma forma, nas últimas cinco décadas ocorreu uma inversão na ocupação do território nacional. Em 1960, 70% da população brasileira residia no campo e apenas 30% morava nas cidades. Hoje essa realidade inverteu-se: apenas 22% da população permanecem no campo e 78% vivem nas cidades. Dessa forma, surgiram favelas no entorno de grandes centros urbanos, sendo as pessoas que ali residem desprovidas de políticas públicas de longo prazo, saúde, educação, saneamento, ou seja, dos direitos previstos na Constituição Federal.

A presente pesquisa é instigante e fundamenta-se por várias razões: o cenário prisional brasileiro, hoje, apresenta uma série de problemas, causados principalmente pela falta de um meio ambiente saudável ao preso, pela superlotação das prisões, bem como pela ausência de investimentos do Estado nas cadeias.

O tema saúde do preso é uma das grandes dificuldades enfrentadas pelo sistema penitenciário, visto que as prisões não dispõem de aparelhamentos e remédios necessários para prestar assistência aos detentos. O Estado não conseguiu cumprir o determinado na Lei de Execuções Penais, assim muitos internos que estão com a saúde debilitada morrem nos presídios, por falta de atendimento médico, medicação e por falta de uma atividade preventiva do Estado. (Rocha e Lodi, 2013).

Fernandes; Righetto (2013) explica que a prisão é um ambiente onde a propagação de doenças é intensa, a sujeira, o lixo, as condições das instalações, a insalubridade contribui para essa propagação, tornando o ambiente prisional nocivo à saúde, trazendo consequências a pessoa humana. O ambiente insalubre contribui com a não recuperação do detento, pois o Estado não lhe alcança direitos fundamentais, apenas o exclui da sociedade e o submete a condições de degradação. Isso ocorre devido a não existir mecanismos que levem os detentos à ressocialização, e que os reabilitam para o convívio em sociedade.

Araújo Filho (2014) salienta que as péssimas condições dos presídios, superlotação e nenhuma condição de salubridade ambiental e dignidade humana, somadas a inexistência de políticas públicas contribuem para a alta taxa de reincidência, e fazem com que os presos retornem à sociedade mais brutalizados, com um sentimento de vingança, e não ressocializados. Em especial, trata-se de chamar a atenção para a necessidade de inexistir condições mínimas de os detentos terem uma vida digna, ou seja, viverem em um ambiente prisional saudável.

Consoante a Lei de Execuções Penais de nº 7.210/1984, em seus preceitos legais determina que a assistência à saúde do preso e do internado deve ser de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. E ainda, quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

No entanto, a prática do sistema prisional brasileiro, apresenta-se bastante diferente do que está estabelecido na legislação. Há uma série de inadequações relacionadas tanto à infraestrutura quanto as condições de vida; destacamos a falta ou escassez de transporte para os presidiários em caráter de emergência, alimentação, saúde, somadas a inexistência ou ao quantitativo ineficiente de profissionais da área da saúde e da área de ciências humanas para a efetivação de ações multidisciplinares e interdisciplinares para a promoção de uma melhoria da saúde física e mental desses cidadãos presos.

Podemos ainda destacar que um dos conceitos mais abrangentes para o termo saúde foi elaborado em 1948 pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e define: "Saúde é o estado do mais completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de enfermidade". Considerando a saúde, enquanto expressão das relações que o ser humano estabelece com o ambiente e consigo mesmo, a mesma está relacionada a variáveis biológicas, sociais e psíquicas e envolve a vida em sociedade, as condições de moradia e trabalho bem como o meio em que o indivíduo está inserido.

Esse conceito, entretanto, tem sido questionado, para Dejours (1986) não é uma condição que se tem ou não saúde, mas um bem-estar que precisa ser buscado, devido ao caráter de subjetividade na análise efetuada entre saúde e

enfermidade. Segundo o autor esse completo bem-estar não existe e alerta para a dificuldade no processo de definição do que seria o completo bem-estar.

Caponi (1997) fez sua crítica ao conceito de saúde, estabelecido pela OMS em 1948, alertando para subjetividade como elemento político e legislador de políticas de controle e exclusão. Alertou o autor para o caráter subjetivo atribuído ao conceito de bem-estar ao realçar os contextos e as realidades tão diferentes vividas pelas pessoas.

Assim, pretende-se propor um novo debate, trazendo à baila que boas condições ambientais (ambiente salubre) e dignas nos presídios, atreladas ao trabalho e disciplina colaboram para com a reinserção social do preso. Nesse contexto o direito a saúde passará a ser examinado como direito fundamental à saúde, que equipara vida digna à vida saudável, pois não se imagina que condições de vida insalubre, sejam aceitas como conteúdo de uma vida com dignidade. O ambiente prisional viola os direitos humanos, viola a saúde dos presos, a saúde é direito de todos e dever do Estado, como prevê a Carta Constitucional, e, esse direito, infelizmente não é alcançado aos detentos.

Para Canazaro; Argimon (2010), o sistema prisional deve ser entendido como uma possibilidade de tratamento psicoterapêutico para os detentos, articulando com a criação de programas de saúde pública. Dessa forma, os sintomas emocionais depressivos poderão ser minimizados e os presos estarão mais preparados para retornar à vida em sociedade.

Há de se reconhecer que existem muitas limitações para o trabalho nesse campo, tais como a presença do agente penitenciário e a periculosidade, que dificultam a autonomia do profissional de saúde no desempenho de suas ações. Entretanto, mesmo privados de liberdade, essa população tem direito ao atendimento de qualidade, com equidade e integralidade, tais como os princípios do SUS (COFEN, 2011).

As cadeias, apesar de serem locais de detenção, contêm locais para o atendimento à saúde, como os: ambulatórios, consultórios destinados ao atendimento clínico; postos ou salas, equipadas para atender pequenas intervenções de emergência. Os que se excederem aos recursos assistenciais da unidade prisional, são encaminhados ao hospital geral penal. Os hospitais-prisões,

embora sejam locais destinados ao tratamento de saúde, agregam em sua estrutura, as características prisionais, simbolizadas pelo sistema de segurança (SANTOS et al., 2006).

Nos presídios, profissionais e pacientes compartilham sentimentos que podem favorecer ou prejudicar o cuidado, dentre tais sentimentos, o medo dos profissionais durante o atendimento aos presidiários, que temendo pela integridade física, torna-se, por vezes intenso, até mesmo por ser algo próprio do ser humano, que se liga ao instinto de preservação, e acontece independente do querer, que ocorre como garantia contra o perigo. Uma outra questão que não se pode deixar de lado, é que, tendo em vista os diversos riscos aos quais estes profissionais já estão expostos, como biológicos, químicos, ergonômicos entre outros. Soma-se a estes o lidar com o desconhecido, o adaptar-se ao novo sem um suporte efetivo e contínuo que garanta a segurança de profissionais e pacientes (VALENTE et al., 2011).

Estudos sobre a saúde dos detentos é uma problemática latente e um campo aberto e amplo a ser explorado, sendo uma questão de saúde pública, na qual a própria condição de confinamento representa uma oportunidade singular para a implementação de medidas preventivas e ações educativas específicas para esse segmento da população, que, em geral, tem menos acesso aos serviços de atenção à saúde. Existe a necessidade de produção de conhecimentos específicos na área da saúde penitenciária, que visem subsidiar práticas que possam vir a se tornar estratégias, ferramentas e modelos teórico-práticos para o processo de cuidar diante das necessidades dos encarcerados (GOIS et al., 2012).

A saúde, no Sistema Penitenciário brasileiro, apresenta um quadro preocupante devido a vários fatores que evidenciam alguns problemas. Dentre eles, destacam-se o déficit de vagas nas penitenciárias e, principalmente, a falta de uma assistência médico-jurídica adequada e suficiente. O país tem a oitava maior população carcerária por habitante e o número de presos aumentou consideravelmente nos últimos 12 anos. Em 1995, eram 148.760 mil presos no país. Até junho de 2009, havia 419.551 mil detidos em penitenciárias e delegacias. Em 1995, a proporção era de 95 presos para cada 100 mil habitantes. Posteriormente o número aumentou chegando a 227 presos para cada 100 mil habitantes (SOUSA et al., 2013).

O tema saúde do preso é uma das grandes dificuldades enfrentadas pelo sistema penitenciário, visto que as prisões não dispõem de aparelhamento e remédios necessários para prestar assistência aos detentos. O Estado não consegue cumprir o determinado na Lei de Execuções Penais, assim muitos internos que estão com a saúde debilitada morrem nos presídios, por falta de atendimento médico, medicação e por falta de uma atividade preventiva do Estado (CAPITANI, 2012).

A saúde dos detentos nas unidades prisionais ainda está muito aquém do que efetivamente se encontra regulamentado, limitando-se a vacinação e atividades curativas, com predomínio das consultas ambulatoriais. Os ambientes impróprios e com um elevado número de pessoas confinadas são condições ideais para que os presídios se tornem locais propícios à proliferação de doenças. Hoje, mesmo com alguns avanços, as unidades prisionais ainda são foco de doenças infectocontagiosas, sendo que as dermatoses (doenças de pelo), tuberculose e doenças sexualmente transmissíveis são as enfermidades que mais acometem os internos, além das hepatites virais (BRASIL, 2014).

Rocha (2011, p. 29) observa que a saúde e o equilíbrio ambiental consagram o efetivo bem-estar do ser humano, pois os direitos à saúde e ao meio ambiente possuem uma relação simbiótica, visando o mesmo objetivo mediato, desenvolvendo-se sincronizadamente. “Se o meio ambiente foi degradado, estará atingindo a saúde daqueles que convivem nesse meio”.

As Convenções de Cairo e de Beijing, além da Carta Constitucional de 1988, ao tratarem dos direitos e garantias à saúde, colocam essas questões como desafio de implementação efetiva, fato que resultou na criação, em 2003, do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), com o objetivo de levar aos cárceres o que apenas formalmente previa-se em lei: as ações e serviços de saúde (BRASIL, 2014).

No Brasil, a execução da pena privativa de liberdade é feita de forma progressiva, acrescentando a observação e o trabalho (em poucos estabelecimentos prisionais), e isolando o detento durante a maior parte do dia (CAPITANI, 2012).

Dentre as doenças, são recorrentes aquelas sexualmente transmissíveis e a HIV/AIDS, tuberculose, infecções do trato urinário, entre outros. Há dados que

revelam especificidades quanto à saúde das mulheres em situação de prisão, apontando que são frequentes as vulvovaginites e o câncer de colo de útero e de mama (BRASIL, 2014).

Entre a LEP e o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) – Portaria Interministerial nº 1.777/03, dos Ministérios da Saúde e da Justiça (BRASIL, 2003) – existem dois marcos legais inestimáveis para a garantia do direito à saúde para as pessoas privadas de liberdade: a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990) que institui o Sistema Único de Saúde. Ao longo dessas últimas décadas, houve uma mudança na sensibilidade governamental em relação às pessoas privadas de liberdade, o que se reflete nessa e em outras normativas que asseguram o direito à saúde dessa parcela da população brasileira.

O Ministério da Saúde é participante, junto com o Ministério da Justiça, na elaboração da portaria interministerial nº 1, de janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (BRASIL, 2014a). O Ministério da Saúde elaborou também a portaria nº 482, de abril de 2014, que instituiu as normas para a operacionalização da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (BRASIL, 2014).

Os dois Ministérios, Justiça e Saúde, representam um papel significativo para a população privada de liberdade. Por força dessa interação foram elaboradas as duas portarias relevantes para a saúde no sistema prisional: a portaria 1.777/2003 e a portaria 1/2014 (BRASIL, 2003; BRASIL 2014).

Outro ator na questão prisional tem sido o Conselho Nacional de Justiça, criado através da Emenda Constitucional nº 45/200435, que desenvolve ações relacionadas ao Sistema Carcerário e à Execução Penal, executadas pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), tem desempenhado um importante papel na fiscalização do sistema penitenciário. O Conselho Nacional de Justiça realiza também, desde 2008, o Mutirão Carcerário, nos estados brasileiros, realizando inspeção nos estabelecimentos prisionais (CNJ, 2012).

A Constituição Federal diz que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado e saudável, onde possa se desfrutar de igualdade e dignidade da pessoa humana. Todavia, sabe-se que isso não se aplica aos indivíduos que estão encarcerados. O direito à garantia de uma existência digna não é efetivado nos presídios. A Lei de Execuções Penais, que tem como objetivo regular o universo prisional, pouco é respeitada, mesmo passados 28 anos de sua promulgação. Justifica-se, ainda, este estudo, para abordar o porquê da ineficácia de vários pontos da LEP. Por fim, aborda-se a eficácia do modelo apaqueano na ressocialização dos reeducandos (CAPITANI, 2012).

O meio ambiente prisional é propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças, devido à superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade. Todos esses fatores estruturais somados à má alimentação (é colocado salitre na comida dos presos para diminuir seu apetite), seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (ASSIS, 2007).

A Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU estabelece, em seu artigo 12: “o direito de todos aos mais altos padrões de saúde física e mental alcançáveis”. Os presos mantêm esse direito fundamental a condições de saúde equivalentes àquelas oferecidas à comunidade em geral, todavia sabemos que o Estado não cumpre sua obrigação de prestar uma saúde eficaz, preventiva e curativa aos presos. A prisão tem como escopo a ressocialização do detento para integrá-lo novamente à sociedade. Entretanto, a prisão é uma casa dos horrores, para não dizer de tormentos físicos e morais, infligindo ao encarcerado os mais terríveis e perversos castigos. Antes de ser a instituição ressocializadora, a prisão tornou-se uma indústria-universidade do crime, onde os presos primários tornam-se criminosos profissionais, frios e incapazes de conviverem fora do presídio (SILVA, 2011).

A sadia qualidade de vida significa o bem-estar social, físico e mental. O direito visa proteger a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, ou seja, a qualidade de vida é o valor maior a proteger por meio da tutela da qualidade do meio ambiente. Assim, o conceito de saúde é visto como uma resultante das condições de vida e do ambiente, uma vez que os diversos fatores,



como econômico, social, cultural, político e do meio ambiente mostram interferência benéfica ou maléfica na saúde (CAPITANI, 2012).

### **3.1 SUS e o Direito a Saúde do Presidiário**

Os conceitos contidos na Constituição vigente, associados aos conceitos de saúde presente na Declaração de Alma-Ata, influenciaram notoriamente ao desenvolvimento de um Sistema Único de Saúde (SUS), público e que abrange todo cidadão brasileiro. O SUS foi instituído através das Leis Orgânica da Saúde de nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e das outras providencias.

É preciso enfatizar que o SUS constitui um projeto social único, cujos princípios de universalidade, integralidade e equidade foram firmados na Constituição Federal, de 1988. Com base nessa perspectiva, o entendimento das ações voltadas para a promoção e assistência à saúde são de responsabilidade do poder público. Cabe ao Ministério da Saúde organizar e elaborar planos e políticas públicas que atendam aos pressupostos constitucionais, sendo estas políticas, extensivas a todos os cidadãos brasileiros, incluindo aqueles que cumprem pena.

No entanto é calamitosa a situação do Sistema Penitenciário que não consegue acompanhar as mudanças no âmbito de infraestrutura, isto resulta em problemas como superlotação, estrutura física depreciada, inadequação nas condições de repouso, alimentação, más condições de higiene, ausência de profissionais da área da saúde, bem como ausência de política efetiva de reinserção social, constante violação de direitos dos apenados além do descaso ao egresso.

Todos esses fatores tornam-se um problema de saúde para esses cidadãos, sendo, portanto, um problema de saúde pública, visto que entra em conflito com o conceito amplo de saúde, defendido pelos direitos humanos e pelo sistema público de saúde brasileiro. Em decorrência da crescente necessidade e urgente busca de soluções aos problemas relacionados a saúde de indivíduos em reclusão, criou-se o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, instituído pela Lei nº 1.777 de 09 de setembro de 2003. Este plano, objetiva contribuir para o controle ou redução dos

agravos que mais afetam a saúde da população carcerária. Garante assegurar o direito à saúde ao cidadão, promover atenção integral, desde o âmbito da saúde básica até o atendimento de alta e média complexidade.

No contexto da saúde primária, o plano prioriza o controle e tratamento de doenças com alta prevalência nas penitenciárias: orientações e atendimentos no âmbito da saúde bucal; saúde da mulher; DST/HIV/AIDS; atenção à saúde mental além da inserção de agentes promotores de saúdes nas unidades carcerárias, os quais seriam os próprios reclusos, inserindo então seu caráter participativo em relação a saúde.

Por outro lado, na CF/88, o direito à saúde está previsto no artigo 60, no Capítulo II, Título II. Cabe ressaltar o disposto no artigo 196 do mesmo texto que de forma mais clara e explícita trata desta questão, aportando a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças.

Nesse âmbito, o Estado tem um papel de garantidor positivo de uma política que abrange a todos, inclusive que alcance os indivíduos que estão sistema penitenciário. Nesse sentido, ensina José Afonso da Silva:

“A Constituição de 1988 abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana”.

Como acima referido, o princípio da dignidade da pessoa humana é de suma relevância para os demais princípios, uma vez que possui amplitude geral, pois centraliza os demais princípios. Neste contexto que Maria Thereza Rocha de Assis Moura conclui que “a falta de consideração pela dignidade dos presos é notória.”

## 4 DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE

A aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas, em 1948 foi o marco inicial de um novo ciclo na história da humanidade. Elaborado e proclamado pouco depois do término da segunda guerra mundial, esse documento fundamental não foi apenas um grito de protesto, uma explosão momentânea de indignação, contra as agressões armadas e a negação da racionalidade implícita em todas as guerras (DALLARI, 1991).

De acordo com Buergenthal (1988), a noção de proteção internacional dos direitos humanos não tinha ainda ganho efetiva aceitação pela comunidade das nações, nem seriamente sido tratada pela Convenção que instituiu a Liga das Nações, mas podem ser destacadas certas previsões genéricas a respeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como o sistema de mandatos, o padrão internacional do trabalho e o sistema de minorias.

O direito à saúde encontra-se expressamente exposto no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece para todo ser humano um padrão de vida que seja capaz de assegurar saúde e bem-estar social, bem como cuidados médicos. Também consta, no seu preâmbulo, entre as considerações, a afirmação da essencialidade da proteção dos Direitos Humanos através do império da lei (DUDH, 1948).

Esse conjunto de diplomas legais internacionais de proteção dos direitos humanos vem ao longo do tempo, desde 1948, possibilitando debates e reflexões sobre o que a comunidade internacional pretende proteger. Convém ressaltar a importância da I Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 1968, que contribuiu para o reconhecimento da inter-relação ou indivisibilidade de todos os direitos humanos e constituiu-se em um marco na evolução doutrinária da proteção internacional dos direitos humanos. Estabeleceu uma visão global e integrada de todos os direitos humanos (TRINDADE, 2009).

A II Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1993, contribuiu para a criação da necessária infraestrutura nacional, para o fortalecimento das instituições nacionais para a vigência dos direitos humanos e mobilizou a Nações Unidas no sentido de promover os direitos humanos e incrementar uma maior interação entre os mecanismos globais e regionais de proteção (TRINDADE, 2009).

O direito à saúde, como um direito humano, encontra-se resguardado por este sistema de proteção internacional e vem sendo discutido desde a década de 60, visando superar a orientação da OMS centrada no controle da enfermidade, com importantes movimentos no sentido de conformar um novo paradigma com proposta de saúde para todos e atenção primária de saúde, através da realização de conferências mundiais em saúde (BRASIL, 2002).

Com relação ao sistema de proteção regional dos direitos humanos – Sistema Interamericano – o Brasil ratificou, entre outras convenções ou protocolos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985.

Entre os instrumentos Internacionais de proteção dos Direitos Humanos o Brasil adotou os seguintes documentos de proteção global: A Carta das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 1945 e que faz recomendações no sentido de que os Estados promovam o pleno gozo dos direitos humanos, conforme se verifica no artigo treze.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pelo Brasil em 1948, que estabelece em seu artigo quinto que ninguém será submetido a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que foi adotado pelo Brasil em 1966 e só ratificado em 1992, e que estabelece em seu artigo sétimo a proibição de alguém ser submetido a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e declara expressamente, seu artigo dez, que a pessoa privada de sua liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito à dignidade inerente à pessoa humana e estabelece claramente que o regime penitenciário tem como objetivo principal a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotado em 1966 e só ratificado em 1992 estabelece em seu artigo doze o comprometimento que os Estados partes têm no sentido de adotarem medidas que assegurem a prevenção e o tratamento das doenças endêmicas e epidêmicas, entre outras, e reconhece o direito que toda pessoa possui para usufruir o mais elevado nível de saúde física e mental. Já a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, desumanos ou Degradantes, ratificada pelo Brasil em 1989 que especifica em seu artigo primeiro que o termo tortura serve para designar, também, o ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos são infligidos intencionalmente a uma pessoa para castigá-la por conduta que ela tenha cometido, prevê, também, que o ensino e a informação sobre a proibição da tortura sejam incorporados ao treinamento do pessoal médico que participem da custódia ou tratamento de qualquer pessoa presa ou reclusa, conforme artigo dez.

A ONU é uma instituição internacional formada por 192 Estados soberanos, fundada após a Segunda Guerra Mundial para manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações cordiais entre as nações, promover progresso social, melhores padrões de vida e direitos humanos. Os membros são unidos em torno da Carta da ONU, um tratado internacional que enuncia os direitos e deveres dos membros da comunidade internacional (ONU-BRASIL, 2010).

A Carta da ONU, além de ser o instrumento jurídico que constituiu essa organização internacional, foi o instrumento jurídico internacional que pela primeira vez atribuiu um valor universal ao conceito dos direitos humanos. Por meio desse documento houve o reconhecimento pela comunidade internacional de que o gênero humano, na verdade, é uma grande família, onde todos os membros têm direitos iguais e inalienáveis (CARTA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1978).

Tal assertiva é comprovada já no preâmbulo da Carta, no qual os países signatários consignam sua “fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas”. Segundo a Carta, a ONU seria o instrumento adequado para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (CARTA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1978).

Ligados à ONU há organismos especializados que trabalham em áreas tão diversas como saúde, agricultura, aviação civil, meteorologia e trabalho – por exemplo: Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional (FMI). Estes organismos especializados, juntamente com as Nações Unidas e outros programas e fundos (tais como o Fundo das Nações Unidas para a Infância, UNICEF), compõem o Sistema das Nações Unidas (ONU, BRASIL, 2010).

Segundo as palavras de Velasco (1999, p.539), “la definición de un estándar internacional que defina los derechos y que resulte oponible a los Estados constituyó histórica y ideológicamente el primero de los objetivos perseguidos por las Naciones Unidas en el ámbito de los derechos humanos”.

A nova ordem internacional, voltada para o reconhecimento incondicional dos direitos humanos, ficou então caracterizada. Conforme afirma Lewandowski (1984, p.84):

Verifica-se, pois, que todas as organizações de âmbito internacional que surgiram após a Segunda Guerra Mundial trazem consignada em seus documentos constitutivos a preocupação com os direitos e liberdades fundamentais do homem, cuidado esse que foi consubstanciado numa série de declarações, pactos e convenções, e que se materializou também num conjunto de órgãos e agências encarregados de sua execução.

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou por unanimidade a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Tal Declaração confirmou o compromisso, anteriormente firmado pela Carta da ONU, de promover e proteger os direitos humanos, constituindo-se em um dos documentos mais importantes da história da humanidade (SOUZA, 2003).

De acordo com Höffe (1991), do ponto de vista da teoria da legitimação, a positivação dos direitos humanos não acontece na democracia, mas sim, no Estado democrático constitucional. Destaca que os direitos humanos e os direitos fundamentais são idênticos na perspectiva dos conteúdos, entretanto, diferem-se quanto ao modo de existência, pois os direitos humanos caracterizam-se como padrões morais, enquanto os direitos fundamentais constituem-se direitos humanos na medida em que forem reconhecidos por uma dada ordem jurídica.

A profunda desigualdade entre os cidadãos de uma população gera a cobiça, o descontentamento, a revolta e violência, principalmente numa parcela da população mais carente. A corrupção política, a concentração de renda e as crises sociais são coadjuvantes da violência urbana e da criminalidade, fatos esses que deixa estigmas e cicatrizes profundas tanto nos agressores apenados quanto na sociedade. Isto significa que, o poder judiciário, muitas vezes está distante das classes populares (TEIXEIRA, 2011).

Nesse contexto, cidadania passa a ser uma retórica, haja vista que a realidade social e o modelo de justiça atual inviabilizam seu exercício pleno. A participação, bem como a garantia e efetividade de direitos implica a real prestação de serviços pelo poder público, de forma que possam existir condições dignas de vida, com desenvolvimento pessoal na diversidade de cultura, gênero, raça, etnia e opções religiosas, sexuais, e de modos de existência. A negação da cidadania, por sua vez, pressupõe o impedimento e ausência desses direitos e dessas condições (FALEIROS, 2006).

Mais consciente da noção de cidadania, a sociedade brasileira despertou para a necessidade de cobrar o respeito aos direitos humanos, não só do cidadão idôneo, mas também daquele que viola a lei praticando crimes. Os direitos humanos dizem respeito à dignidade e ao valor inerente da pessoa humana. Pertencem a cada homem ou mulher em igual medida, não podendo ser privados por quem quer que seja. São inseparáveis do ser humano independente de critérios de raça, cor, sexo, religião, nacionalidade, origem social, ou quaisquer outros (MOTTA, 2013).

Para a internacionalização dos direitos humanos, era necessária uma redefinição do âmbito e alcance do conceito tradicional de soberania estatal, exigindo ainda uma redefinição do próprio status do indivíduo no cenário mundial, para que fosse alçado à categoria de sujeito de direito internacional (MONTEIRO, s.d.).

Segundo Buergenthal (1988, p.3): “a doutrina da intervenção humanitária foi a primeira a dar expressão à afirmativa de que há limites à liberdade com que o Estado trata seus próprios nacionais sob o Direito Internacional”.

O Direito Humanitário ou Direito Internacional da Guerra desenvolveu-se com o objetivo de limitar a atuação do Estado e assegurar a observância dos direitos

fundamentais, colocando sob sua tutela militares fora de combate (por ferimentos, doença, naufrágio ou prisão) e populações civis (MONTEIRO, s.d.).

Com aplicação tanto em conflitos internacionais quanto civis, o Direito Humanitário impõe regulamentação jurídica do emprego da violência internacionalmente, referindo-se a questões de extrema necessidade, em que se faz necessário o confronto com um poder exterior. Assim, o Direito Humanitário figurou como a primeira expressão de limites à liberdade e autonomia dos Estados. (BUERGENTHAL, 1988)

O Direito Humanístico, o Direito Penal Internacional, e os organismos internacionais respectivos tornam-se cada vez mais importante na tutela dos direitos humanos e na responsabilidade penal dos indivíduos, tendo em vista a consecução da justiça penal internacional, ratificando, assim, os princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade. A incessante busca pela paz sempre consistiu em um objetivo, em muito, almejado pelo homem. A conduta humana e sua própria natureza levam à existência de conflitos em face de interesses desarmônicos (LIMA, 2007).

Na visão de Bobbio (1992), a ideia de que os direitos humanos são direitos naturais, e os que cabem ao ser humano enquanto ser humano é meramente relativo, isto é, não são absolutos no tempo e no espaço. Para ele, os denominados direitos humanos não representam produto da natureza, mas sim da civilização humana, ou seja, direitos históricos são nessas condições, mutáveis e suscetíveis de ampliação.

Segundo Benevides (1994) os direitos humanos são direitos que qualquer indivíduo tem, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral, ou seja, decorrentes do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano e, portanto, independentes de reconhecimento formal dos poderes públicos, por serem considerados naturais ou acima e antes da lei.

De acordo com o conceito de Herkenhoff (1994), modernamente deve-se entender por Direitos Humanos ou direitos da pessoa humana, aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser humano, por sua própria natureza, pela dignidade que a ela é inerente. Não são direitos que resultam de uma concessão da sociedade política.



A imagem que se cria é a de que direitos humanos têm o mesmo significado de direitos fundamentais. Bonavides (1998) distingue as duas expressões apenas para instituir um apartamento didático, empregando a expressão direitos humanos para mencionar os direitos não legislados ou constitucionalizados da pessoa humana, e direitos fundamentais para mencionar os direitos humanos positivados.

Habermas (1999) fundamenta os direitos humanos unicamente na moral, uma moral universal, que independe de sexo, raça ou localização geográfica do indivíduo, pois para ele, esses direitos são inerentes não a uma ou outra pessoa, mas a todas, pela simples condição de ser pessoa.

Schäfer, (2001, p. 26) esclarece o conceito de direito fundamental afirmando que:

A expressão *Direitos Fundamentais* deve ser reservada para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional estatal, enquanto o termo direitos humanos guarda relação com os documentos de direito internacional, por se referir aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, aspirando, dessa forma, a validade universal, para todos os povos e tempos, revelando um inquestionável caráter supranacional (internacional).

A obra de Marx descreve um momento histórico caracterizado pelo declínio da aristocracia na Alemanha e pela elevação do modo capitalista de produção, contexto nos quais os indivíduos vivenciam a decadência das relações firmadas em vínculos pessoais frente a um Estado centralizado. É nesse panorama que Marx apresenta o Estado, como uma forma que age sem saber das coisas, alienada da atividade política, mais precisamente, como uma encarnação de direitos pretensamente universais e tão efêmeros como o mundo idealizado da religião (GIDDENS, 1984).

É neste tipo de ambiente que o Estado passa a exercer um papel regulador e vai se formando dentro de uma combinação entre os grandes proprietários rurais – representantes da sociedade civil – e a burguesia emergente. Nesse momento teria sido, segundo Marx, desenhada a usurpação dos direitos dos menos favorecidos (BORGES, 2007).

A liberdade, assim sendo, é praticar tudo aquilo que não cause danos aos outros. A apreensão levantada por Marx mostra que o gargalo dessa questão é o limite desse movimento, um limite que é apontado pela lei, e, faz uma analogia às estacas que marcam a linha divisória entre duas terras. O direito da liberdade não está ligado em uma união do homem com o homem, mas na separação do homem com seu semelhante e a liberdade consiste nesta dissociação (BORGES, 2007).

A importância desse direito é exatamente atender ao interesse do direito pessoal, desfrutando do patrimônio e dispondo arbitrariamente do mesmo, fortalecendo as raízes da sociedade burguesa e, portanto, a convivência dos homens em comunidade demonstra a limitação da liberdade, e não sua realização. Além desses direitos referidos por Marx, destaca-se ainda a igualdade e a segurança, conceito em que a sociedade burguesa apoia-se para fortalecer e preservar o egoísmo entre as pessoas no texto constitucional francês de 1795 (BORGES, 2007).

O artigo 5º da Carta Magna garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Constata-se assim, que é garantido o direito à vida e não é aceito que o indivíduo seja obrigado a se submeter a qualquer tratamento. O direito do paciente de não se submeter ao tratamento ou até mesmo interrompê-lo é a consequência da garantia constitucional dada através de sua liberdade, autonomia jurídica e inviolabilidade de sua vida privada. Além disso, o inciso XXXV do Art. 5º garante o direito da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 2005).

Para além da análise de cada um dos direitos humanos enunciados no artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1793, a conclusão que se extrai é a de que para Marx nenhum dos chamados direitos humanos ultrapassa, portanto, o egoísmo do homem, do homem como membro da sociedade burguesa, ou seja, do indivíduo voltado para si mesmo, para seu interesse particular, em sua arbitrariedade privada e dissociado da comunidade (MARX, s.d.).

Ao classificar os “direitos humanos” como direitos da burguesia Marx, propõe uma severa crítica ao pretensão universalismo legitimado pelas permissivas relações entre a burguesia e o estado centralizado. O mundo capitalista outorga certa liberdade política, mas afasta qualquer possibilidade ou indício de igualdade social. Marx projetava a existência de um tipo de pertencimento universalista. A emancipação política é a redução do homem, de um lado, a membro da sociedade burguesa e de outro a cidadão do Estado, a pessoa moral (BORGES, 2007).

Somente quando o homem individual recupera em si o cidadão abstrato e se converte, como homem individual, em ser genérico, em seu trabalho individual e em suas relações individuais; somente quando o homem tenha reconhecido e organizado suas forças próprias como forças sociais e quando, portanto, já não separa de si a força social sob a forma de forma política, somente então se processa a emancipação humana (LOCHAK, 2002, p.66).

De fato, relativizar as ideais de Karl Marx sobre Direitos Humanos devida à evolução e às formidáveis mudanças sociais não parece ser uma ideia inteligente para resolvermos a problemática sociológica da humanidade atual muito semelhante em muitos aspectos à problemática humana nos tempos de Marx.

[...] passando pelos grupos sociais; ou em relação ao obrigado, pois este pode ser ora o Estado, ora a comunidade das nações, ou as associações ou mesmo os indivíduos particulares; ainda em relação ao objeto, que em muitas vezes mostra-se indeterminável, como nos direitos ao desenvolvimento ou à paz e também no que diz respeito ao fundamento, já que ele é ora a natureza humana, ora a animalidade, em outros momentos o erotismo, ou ainda, a pureza das águas e assim sucessivamente, de modo a poderem ser considerados como pertencentes a uma categoria unitária (CORREAS, 1994, 173).

Por outro lado, segundo o autor, essa imprecisão torna tentadora a utilização ideológica desses direitos assim conceituados, sujeitando-os à manipulação para satisfação demagógica, para servir a interesses sectários ou para satisfazer interesse político.

Quanto a Marx e suas ideias ligadas aos direitos humanos, acredita-se que a possibilidade do recurso a Marx na defesa contemporânea dos direitos humanos nem de longe é um despropósito, ao contrário é uma ferramenta importante para

avançar no debate sobre os direitos humanos e suas relações com os ideários da classe burguesa na defesa da emancipação política dos homens.

Os estudos de Marx sobre a emancipação humana e os direitos humanos trazem à tona o estudo da solidariedade que constitui um dos temas centrais dos estudos posteriores da sociologia (BORGES, 2007).

Segundo Moraes (2003, p.85) “[...] será desumano, isto é, contrário à dignidade da pessoa humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto”. O ser humano não pode abdicar do princípio da dignidade da pessoa humana, tampouco pode abster-se dela na sua aplicação em ordenamento jurídico pátrio. Este mandado de otimização é violado toda vez que um ser humano for rebaixado a um objeto qualquer, “tratado como coisa” (GOMES, 2005, p.62).

De acordo com Bernardo (2011), a dignidade da pessoa humana é um valor único e específico pertinente aos melhores valores psicológicos e comportamentais da espécie humana e que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, carregando consigo a ideia de respeito por parte dos semelhantes. No sentido jurídico, quer dizer que o cidadão vive de forma responsável, é respeitado e tem seus direitos assegurados pelo ordenamento jurídico vigente. Isto significa que esse tipo de cidadão tem respeito à vida.

Segundo afirma Dias (2006, p.52) o princípio da dignidade humana “[...] é o mais universal de todos os princípios”. É dele que se irradiam todos os demais princípios éticos, como o princípio da igualdade, da solidariedade, da liberdade, da autonomia privada, da cidadania.

A concepção contemporânea de direitos humanos é caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, ou seja: a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos, quer civis ou políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa, ou seja: quando um deles é violado, os demais também o são.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o centro dos direitos fundamentais elencados na mais recente Constituição Federal brasileira (1988). Sarlet (2007, p.85) assim se expressa sobre o princípio em foco:

[...] por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

É necessário pensar a dignidade da pessoa humana como uma forma de repressão às injustiças sociais, principalmente sofridas pelos cidadãos socialmente injustiçados. O Estado tem o dever de proteger a dignidade de todo o ser humano, como leciona Sarlet (2007, p.113).

[...] o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos, podendo-se sustentar, na esteira da luminosa proposta de Clèmerson Clève, a necessidade de uma política de dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

A insuficiência reconhecida da igualdade formal levou o legislador brasileiro constituinte a adotar, paralelamente a esta o princípio fundamental a igualdade substancial, consagrada no art. 3º, inc. III, do texto constitucional. Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, suprimindo as carências físicas, intelectuais, econômicas ou sociais dos menos favorecidos, no sentido de oferecer-lhes igualdade de oportunidades é o caminho para a obtenção da igualdade substancial eis que, a deixar-se à igualdade formal e ao mercado regular tais relações seria um caminho, isto sim, ao aumento do poder do mais forte sobre o mais fraco (BERNARDO, 2011).

Entende-se por Direitos Fundamentais, aqueles direitos inerentes à própria condição humana e, que estão previstos pelo ordenamento jurídico. Mas sabe-se, ainda que, é muito difícil encontrar um conceito definitivo do que realmente entende-

se por Direitos Fundamentais do Homem, isso tudo, em função da inexistência de um consenso comum entre os estudiosos do assunto.

Silva (2002) nos fornece as definições de cada um dos respectivos termos referidos a respeito dos direitos fundamentais, aduzindo que:

a) Direitos Naturais: por entender-se que se tratava de direitos inerentes a natureza do homem; direitos inatos que cabem ao homem só pelo fato de ser homem. Não se aceita esta definição com muita facilidade, este termo como se sabe a historicidade dos direitos muda constantemente;

b) Direitos Humanos: contra essa expressão se tem a teoria em que não é apenas o homem como titular de direitos, pois aos poucos, se vai formar o direito especial de proteção à fauna e à flora;

c) Direitos Individuais: dizem-se os direitos do indivíduo isolado, cada vez mais é desprezado esse termo, contudo, é ainda empregado para corresponder aos denominados direitos civis ou liberdade civis. É usada na constituição para exprimir o conjunto de direitos fundamentais concernentes à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade;

d) Direitos Fundamentais do Homem: esse é o termo mais correto a ser usado, pois além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo, no nível de direito positivo, com prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre, e igual de todas as pessoas. Fundamentais, porque exprime situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza e às vezes nem sobrevive.

Conforme Canotilho (2002, p.392), em relação a esta classificação:

[...] pressupõe uma separação talhante entre *status negativus* e *status activus*, entre direito individual e direito político, vendo bem as coisas, a distinção em referência é uma sequela da teoria da separação entre sociedade e Estado, pois o binômio homem-cidadão assenta no pressuposto de que a sociedade civil, separada da sociedade política é hostil a qualquer intervenção estadual, é por essência, a política.

Segundo Costa (2010), Direitos Humanos são os direitos do homem, podem ser considerados como os direitos que visam resguardar os valores mais preciosos

da pessoa humana, isto é, direitos que buscam concretizar o ideal de solidariedade, igualdade, fraternidade, a liberdade, a dignidade da pessoa humana. No entanto, apesar de facilmente identificado, a construção de um conceito que o defina, não é uma tarefa fácil, em razão da amplitude do tema.

Bonavides (1998) entende que quem diz direitos humanos, diz direitos fundamentais, e quem diz estes diz aqueles, sendo aceitável a utilização das duas expressões indistintamente, como sinônimas. Porém, afirma que razões de vantagem didática recomendam, para maior clareza e precisão, o uso das duas expressões com leve variação de percepção, sendo a fórmula direitos humanos, por suas raízes históricas, adotada para referir-se aos direitos da pessoa humana antes de sua constitucionalização ou positivação nos ordenamentos nacionais, enquanto direitos fundamentais designam os direitos humanos quando trasladados para os espaços normativos.

O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa dos interesses superiores, da realização da justiça. É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços em sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de proteção, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes as necessidades prementes de proteção das supostas vítimas (TRINDADE, 2006, p. XXXI-XXXII).

De acordo com Dirienzo (2000), os Direitos Humanos fundamentam-se na preservação da vida e sua integridade física, moral e social. A vida humana em sua plenitude manifesta-se como liberdade. Assim, a transgressão dos direitos fundamentais incide no que viola a vida – bem supremo – e sua pujança, a qual, em termos humanos, significa o direito de ser e de ser diferente, ter a liberdade de ter suas próprias crenças, bem como não sofrer discriminação em virtude de raça, cor ou condição etária ou sexual.

Ademais, além dos aspectos normativos, os direitos humanos são produtos de lutas políticas e dependem de fatores históricos e sociais que refletem os valores e aspirações de cada sociedade, sendo que também requerem um ambiente

propício para que sejam respeitados. Por isso, os direitos humanos devem ser examinados sistematicamente a partir de uma perspectiva interdisciplinar que considere todos os seus aspectos e não perca de vista o contexto histórico e social em que estão inseridos (GUERRA FILHO, 1995).

#### **4.1 Constituição Federal e Meio Ambiente (Art. 225, Caput)**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a primeira Constituição brasileira em que a expressão “meio ambiente” é mencionada. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, *caput*, da CF) (MACHADO, 2009).

“O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo” O direito ao meio ambiente é de qualquer pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada (MACHADO, 2009, p.118).

Após a entrada em vigência da Carta de 1988, não se pode mais pensar em tutela ambiental restrita a um único bem. Assim é porque o bem jurídico ambiente é complexo (MACHADO, 2009).

Para Paolo, Juiz da Corte Constitucional da Itália (2010, p.685):

É possível afirmar um direito ao meio ambiente, como direito individual e coletivo ao mesmo tempo, que mereça a qualificação de “direito fundamental da pessoa” Tal direito concerne, não à fruição do meio ambiente, que é um fato individual, mas a sua conservação, que é um fato concernente à inteira coletividade.

Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprio e por apelo e apoio a iniciativas populares: a) prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão b) criar e desenvolver reservas



e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico (BENJAMIN, 2008).

Miranda (2006, p.323) afirma:

Considerando um pouco mais os direitos atinentes ao ambiente: enquanto reconduzíveis a direitos, liberdades e garantias ou a direitos de natureza análoga, são direitos de autonomia ou de defesa das pessoas perante os poderes, públicos e sociais, que os condicionam ou envolvem; avulta neles uma estrutura negativa, embora não sem incidências positivas, visto que tem como contrapartida o respeito, a abstenção, o non facere, o seu objetivo é a conservação do ambiente e consiste na pretensão de cada pessoa a não ter afetado hoje, já, o ambiente em que vive e, para tanto, na pretensão de obter os indispensáveis meios de garantia.

A universalidade dos direitos individuais, sociais e difusos é uma das características da Constituição de 1988. A concepção é também usada para a saúde e para a educação como um “direito de todos” (MACHADO, 2009).

Sem dúvida o sistema de execução penal brasileiro, é suficiente para garantir a punição do indivíduo, bem como a sua reeducação. O indivíduo apesar de preso tem garantida, a saúde, a educação, ou seja, o piso vital mínimo para que ele possa viver com dignidade, pois, apesar de ter perdido o direito à liberdade, os demais direitos que não cessam com o cumprimento da pena continuam sendo garantidos pela carta magna (SIQUEIRA, 2012).

Assevera Mirra (1994, p.29):

É um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar a “vida e a dignidade das pessoas”, núcleo essencial dos direitos fundamentais, pois ninguém contesta que o quadro da destruição ambiental no mundo compromete a possibilidade de uma existência digna para humanidade e põe em risco a própria vida humana.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, na Declaração de Estocolmo/1972, salientou que o homem tem direito fundamental a “ adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade” A Conferência das Nações Unidas e Desenvolvimento, na Declaração do Rio de Janeiro/1992, afirmou que os seres humanos” têm direito a uma vida saudável” (BRAVO, 2013).

Vasconcellos (2010) considera o caput do art. 225 da Constituição Federal o núcleo da proteção ambiental, sendo, também, ao mesmo tempo, apenas o ponto de partida e chegada da tutela do meio ambiente. Já Silva (2009) ressalta que o capítulo do meio ambiente é “um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988”. Colocando a Constituição da República de 1988 com destaque frente à forma como um tema tão relevante é tratado em Constituições recentes como a da Bulgária (art. 31), a da ex-URSS (art.18), a de Portugal (art. 16) e a da Espanha (art. 45). Em razão de todo esse quadro, Carvalho (2009) tenta explicá-lo dizendo que trata não somente do direito à vida, mas sim de forma mais ampla, ou seja, ao direito à sadia qualidade de vida em todas as suas formas.

#### **4.2 Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**

A Constituição brasileira de 1988, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

Giovanetti Lacerda (1996) define equilíbrio ecológico o estado de equilíbrio entre os diversos fatores que formam um ecossistema ou habitat, suas cadeias tróficas, vegetação, clima micro-organismos, solo, ar, água, que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação ou introdução de espécies e animais e vegetais.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos (ROCHA; QUEIROZ, 2011).

Segundo Friedel (1977), na natureza: Cada espécie vê suas ambições limitadas por aqueles que as devoram, pela falta de nutrição ou pelos incômodos meteorológicos. Todo o paraíso terrestre funciona como uma estufa munida de um termostato: ele oscila, em cada um de seus parâmetros, entre dois limites próximos.

O equilíbrio ecológico não significa uma permanente inalterabilidade das condições naturais. Contudo a harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários elementos que compõem a ecologia, populações, comunidades, ecossistemas e a biosfera, hão de ser buscadas intensamente pelo Poder Público, pela coletividade e por todas as pessoas (ODUM, 1975).

#### **4.3 Direito ao Meio Ambiente como Bem Essencial à Sadia Qualidade de Vida**

As Constituições escritas inseriram o “direito à vida” no cabeçalho dos direitos individuais. No século XX deu-se um passo a mais ao se formular o conceito do “direito à qualidade de vida”. O Instituto de Direito Internacional, na sessão de Estransburgo, em 4 de setembro de 1997, afirmou que “todo ser humano tem o direito de viver em um ambiente sadio” A tendência preponderante dos membros do Instituto foi a de considerar o direito a um meio ambiente sadio como um direito individual de gestão coletiva (MACHADO, 2012).

“Todos tienes El derecho a disfrutar de um médio ambiente adecuado para el desarrollo de La persona, así coo el deber de conservalo” (CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA, 1978, art. 45-1). Escobar Roca afirma que há “doble caracter Del médio ambiente: como derecho subjetivo y como mandato de actuación, dirigido a lós Poderes Públicos”.

Sanches (1998, p.583) assevera que:

El derecho subjetivo El médio ambiente adecuado se configura antes que nada como um derecho de goce oponible *erga omnes*, como expressamente se deduce del establecimiento, em El mismo art. 45-1 Constitución, de um deber general de conservación de esse médio ambiente, correlato necessário Del derecho subjetivo.

A sadia qualidade de vida só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído. Além de ter afirmado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição faz um vínculo desse direito com a qualidade de vida (MACHADO, 2012).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, na Declaração de Estocolmo/72, ressaltou que o homem tem direito fundamental a adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, na Declaração do Rio de Janeiro/92, afirmou que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza (ROCHA; QUEIROZ, 2011).

Segundo Bitencourt (2011, p.166):

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

Não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a “qualidade de vida”. A ONU anualmente faz uma classificação dos países em que a qualidade de vida é medida, pelo menos em três fatores: saúde, educação e produto interno bruto (MACHADO, 2012).

Assevera Ramón (1994), a qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público onde se unem a felicidade do indivíduo e do bem comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida.

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticada no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza, águas, solo, ar, flora fauna e paisagem para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos (MACHADO, 2012).

## 5 PROBLEMAS CARCERÁRIOS NO SISTEMA PRISIONAL

### 5.1 A Rebelião e Fuga dos Presos

As prisões no Brasil, salvo breves momentos na sua história, sempre apresentaram deterioradas condições de habitabilidade com superlotação, privações materiais, violência e arbitrariedades. As inovações introduzidas nos códigos penais (por exemplo, em 1890 e em 1940), em termos de execução da pena, e que poderiam reverter aqueles cenários, só muito limitadamente foram colocadas em prática. Desde meados do século passado, as políticas penitenciárias seguem as mesmas diretrizes, pouco se renovando: são concebidas como respostas às emergências provocadas pelo crescimento dos crimes, por rebeliões e fugas, pelas duras condições do encarceramento, pela instabilidade das instituições prisionais sempre a reboque de mudanças inesperadas em suas direções, o que gera inquietações na massa carcerária, fonte frequente de levantes e motins (FISCHER; ADORNO, 1987).

Salla (2006) agrupa as rebeliões no Brasil em três grandes períodos. O primeiro deles abrange a história das prisões brasileiras até o início dos anos 80 do século XX. A característica principal das rebeliões que explodem neste longo período é a reação à precariedade das condições de encarceramento, envolvendo a alimentação, habitabilidade em geral, os maus-tratos.

O segundo período compreende a década de 80 e culmina com o Massacre do Carandiru, na Casa de Detenção em São Paulo, em outubro de 1992, quando o País saía do regime autoritário, e a democratização provocava uma política de humanização dos presídios, que enfrentou forte resistência dentro das administrações penitenciárias e policiais. O terceiro período envolve os movimentos posteriores ao Massacre do Carandiru e que se estendem aos dias de hoje, fortemente marcados pela incapacidade ou omissão do Estado em gerenciar o sistema prisional de modo a conter a atuação de grupos criminosos (SALLA, 2006).

Esta classificação indica a prevalência de determinado tipo de rebelião, mas não exclui a ainda constante eclosão de movimentos que explodem, motivadas pelas precárias condições de encarceramento

As rebeliões, embora se constituam em levantes organizados pelos presos de forma violenta, nada mais são do que um grito de reivindicação de seus direitos e de uma forma de chamar a atenção das autoridades quanto à situação subumana na qual eles são submetidos dentro das prisões. Com relação às fugas, sua ocorrência basicamente pode ser associada à falta de segurança dos estabelecimentos prisionais aliada à atuação das organizações criminosas, e infelizmente, também pela corrupção praticada por parte de policiais e de agentes da administração prisional (ASSIS, 2007).

Tavares (2001) observou, através da análise de 195 ocorrências, que as rebeliões caracterizam-se por tentativas (desesperadas, e, às vezes, contraproducentes) de modificações das condições insuportáveis de: superlotação carcerária; alimentação precária e de má qualidade; maus tratos, torturas (envolvendo tanto funcionários quanto detentos chefões) e isolamentos; riscos à saúde; aumento do custo pessoal das exigências impostas pela corrupção no sistema carcerário; desmandos da direção; descontrole quanto ao andamento do cumprimento das penas; inexistência ou insuficiência de programas de recuperação para novas oportunidades de convivência e adaptação social; abusos e manipulações em torno do controle das visitas de parentes e amigos.

Os dados mostraram, com clareza, que as rebeliões não têm acarretado mudanças estruturais objetivas no sistema carcerário. Grande parte das rebeliões ou têm como reivindicação a transferência de presos para outros estabelecimentos prisionais ou acabam em transferências. Estas promovem um rodízio de presos pelo sistema carcerário que modifica apenas circunstancialmente a organização social da prisão. A forma como está firmada e disposta a instituição carcerária brasileira continua a mesma após as rebeliões, na medida em que está sempre pronta para novas rebeliões, promovidas por outros presos da unidade ou por presos provenientes de outros estabelecimentos (TAVARES; MENANDRO, 2004).

Todos esses fatores fazem com que não se passe um dia em nosso país sem termos notícia da ocorrência de uma rebelião de presos, mesmo que seja ela de pequenas proporções. No que se refere às fugas, em análise a todos as falhas existentes dentro de nosso sistema carcerário e ainda levando-se em conta o martírio pelo qual os presos são submetidos dentro das prisões, não há que se exigir

uma conduta diversa por parte dos reclusos, se não a de diuturnamente planejar numa forma de fugir desse inferno (ASSIS, 2007).

Em 2003, a transferência de um grupo de presos da prisão de Puraquequara, em Manaus-AM, para uma unidade policial foi motivo para uma rebelião que durou quatorze horas e que provocou a morte de 13 presos. Apesar de novo na época, o presídio já havia passado por outras duas rebeliões. Na agenda de reivindicações estava a volta do grupo de presos transferidos, maior tempo de banho de sol e a troca da direção. Cinquenta e duas pessoas foram mantidas reféns entre funcionários e visitantes (SALLA, 2006).

Entre as consequências desse processo de encarceramento maciço, estão também mudanças na forma de administrar os presídios. A manutenção da ordem interna vem sendo assegurada à custa de severo controle e disciplina, o que também não está isento de paradoxos. De um lado, criam-se alas de presídios ou unidades especiais disciplinares para conter líderes, grupos organizados. Em dezembro de 2003, a Lei n.10.792 passou a regulamentar o chamado Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Por essa lei, presos que provoquem rebeliões e atos de indisciplina podem ser mantidos até 360 dias em presídios ou alas especiais de presídios, confinados 22 horas por dia em celas individuais, sem realização de atividades e com rigorosa restrição de visitas. Assim, em algumas unidades prevalece, pelo menos aparentemente, o controle sobre os presos, a disciplina, a imobilização, o bloqueio das comunicações com o mundo exterior (ADORNO; SALLA, 2007).

## **5.2 A Falência da Política Prisional Como Consequência do Modelo Econômico Excludente**

Podemos traçar um paralelo entre a escalada dos índices de criminalidade (e o conseqüente agravamento da crise do sistema carcerário) e o modelo econômico neoliberal adotado por nosso governo. É inegável que, pelo fato de o crime tratar-se de um fato social, o aumento da criminalidade venha a refletir diretamente a situação do quadro social no qual se encontra o país (ASSIS, 2007).

Destaca Adorno (2009) que a sociedade brasileira convive com amplas parcelas de sua população, excluídas dos direitos, a despeito da reconstrução da normalidade democrática após vinte e um anos de regime autoritário. Diferentes clivagens contribuem para este cenário social: situação ocupacional, carência de profissionalização, baixa escolaridade, gênero, origem regional, idade e acima de tudo, cor. Negros – homens e mulheres, adultos e crianças – encontram-se situados nos degraus mais inferiores das hierarquias sociais na sociedade brasileira, como vêm demonstrando inúmeros estudos e pesquisas.

O modelo econômico neoliberal do qual falamos constitui-se numa filosofia de abstenção do Estado nas relações econômicas e sociais. Ele nada mais é do que a repetição do liberalismo outrora existente. A essência deste pensamento, além da intervenção minimizada da economia, é a ideia de que as camadas menos favorecidas da população devem trabalhar e se adequarem ao sistema econômico vigente, ainda que este os trate com descaso. Trata-se de um pensamento oriundo da filosofia capitalista, que foi feito para se amoldar à ideologia das classes dominantes, e que tem como principal resultado a acentuação da concentração de renda e o aumento da desigualdade social entre ricos e pobres, sendo que estes últimos acabam ficando lançados a sua própria sorte (ASSIS, 2007).

Portanto, tal modelo está desestruturando a sociedade brasileira e o país, situação agravada pelos altos índices de corrupção e de impunidade. A sociedade brasileira não deve e não pode mais tolerar a situação dramática, onde a violência se agrava no sistema penitenciário, atualmente uma “Terra de ninguém” onde quem manda não são os canais competentes e sim as organizações criminosas que dominam não só a maioria dos presos comuns, mas põem em risco não só a segurança da população ou da sociedade, mas também a segurança nacional. Tudo isso vai conduzir a uma intensa dialética ou luta dos contrários entre Estado, Poder Judiciário, cidadania e Direito Penal; a síntese dessa dialética, porém, é urgente já que ainda está em estado primitivo no Brasil.

O credo libertário se baseia em um axioma central: o de que nenhum homem ou grupo de homens pode agredir a pessoa ou a propriedade de outro homem. Isto pode ser chamado de “axioma da não-agressão”. A “agressão” é definida como a iniciação ou a ameaça do uso de violência física contra a pessoa ou a propriedade de alguém. Agressão é, portanto, sinônimo de invasão:



Se nenhum homem pode agredir outro homem, ou seja, se todos têm o absoluto direito de estar “livres” de agressões, isso significa que o libertário defende firmemente as chamadas “liberdades civis”: a liberdade de se expressar, de publicar, de se associar e de executar quaisquer “crimes sem vítimas”, como o uso ou a compra de pornografia, os desvios sexuais e a prostituição (os quais, na verdade, nem mesmo são considerados “crimes” pelo libertário, já que ele define o “crime” como a invasão violenta da vida ou propriedade de alguém). Além disso, ele considera o alistamento militar obrigatório como equivalente à escravidão em grande escala. E, uma vez que a guerra, principalmente a guerra moderna, implica o massacre em massa de civis, o libertário considera tais conflitos o mesmo que assassinatos em massa e, portanto, totalmente ilegítimos (ROTHBARD, 2007, p.3)

Portanto, tudo deve estar no seu devido lugar, tanto fora quanto dentro das penitenciárias. O caos no sistema prisional conduz à desordem no seio da sociedade. Toda a violência e a desordem se alastra de forma ilimitada atingindo inocentes e culpados. Durante a Revolução Industrial a burguesia não se importava que os proletários vivessem em condições lamentável de higiene em seus cortiços, bem longe de suas ricas propriedades. Aprenderam os burgueses do capitalismo selvagem que não poderiam mais pensar que eram uma ilha. As epidemias que se originavam naqueles cortiços se transformavam em epidemias e depois em pandemias, atingindo a todos. Assim é a corrupção, a desordem e o tratamento selvagem aos presidiários.

Conforme Escorel (2006, p.74):

Há uma ruptura da integração social por quebra dos mecanismos de inserção. O estrangeiro está lá, mas a diferença nega qualquer similitude, até a humana. A exclusão social no Brasil onde a “diferença” é a pobreza, pode também designar essa passagem de um estatuto inferior para o “sem lugar” caracterizado por uma diferença desumanizadora (2006, p.74).

O resultado dessa política neoliberal, além da exploração e da perda das conquistas já obtidas ao longo dos anos por parte dos trabalhadores, será a criação de uma grande massa de desempregados, o que tende a deixar o corpo social ainda mais intranquilo e marginalizado, ocasionando assim o aumento da criminalidade, que acabará refletindo num crescimento da demanda do contingente do sistema prisional (ASSIS, 2007).

De acordo com Foucault (1987), o protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; nos *chapiers de doléances* e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. “E a ‘reforma’ propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias de direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia [...]”

Foucault nos lembra que a sociedade e o povo não podem ficar parados, resignados. O protesto é a melhor forma para provocar mudanças. Se o povo ficar calado, os poderes constituídos e as autoridades continuarão em seu “céu de brigadeiro”. Nada muda, nada mudará. Ninguém gosta de mudanças, nem mesmo as organizações criminosas que tomaram conta do lodaçal no qual se transformou os presídios brasileiros querem mudanças. Somente os presos espremidos nas cadeias fétidas e superlotadas, sem seus direitos constitucionais, querem mudanças. Depois de um tempo o criminoso que não pertencia a facção nenhuma se revolta e se transforma num facínora.

Por outro lado, o Direito Penal, assim como as prisões, estaria servindo de instrumento para conter aqueles não “adequados” às exigências do modelo econômico neoliberal excludente, que são os miseráveis que acabam não resistindo à pobreza e acabam sucumbindo às tentações do crime e tornando-se delinquentes. Dentro dessa lógica, tanto a lei penal como as prisões, estariam materializando a doutrina de Karl Marx, segundo a qual o direito nada mais é do que instrumento que serviria à manutenção do domínio pelas classes dominantes (ASSIS, 2007).

Assim, o sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional, não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade (ASSIS, 2007).

### 5.3 Ressocialização Através do Trabalho

Se o cumprimento da pena de prisão tem encontrado sérias dificuldades pela ineficácia estatal no descumprimento à Lei de Execuções Penais, também por parte da comunidade tem havido resistência em cooperar, pois as entidades que poderiam dar o devido apoio, em regra, não confiam no preso, e não manifestam qualquer interesse na sua ressocialização (CAPITANI, 2012).

Kuehne (2013, p. 32) menciona a importância do trabalho para o preso:

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam.

A Lei de Execuções Penais destaca que o trabalho realizado pelo encarcerado antes de ser um direito, é um dever, visto que cumpre tantos com as funções educativas, quanto produtivas, estando esses elencados desde o artigo 28 até o artigo 37 (OLIVEIRA 2009).

Segundo Castro (2013), a falta de qualificação é agravada com o preconceito que o ex-presos sofre no mercado de trabalho. Alguns estados até sancionaram leis em que obrigam empresas que prestam serviços ao governo a contratar egressos do sistema prisional.

O trabalho como um direito possibilita ao apenado incluí-lo no sistema progressivo de cumprimento da pena. Já no que concerne ao trabalho como dever, este se caracteriza como uma importante função que possibilita a reinserção do indivíduo no contexto social, dando-se início ao processo ressocializador (OLIVEIRA (2009).

Explica Almeida (2014) que a ressocialização pelo trabalho capacita o homem para viver em sociedade, além de ser instituto previsto na LEP, sendo tal lei o diploma legal considerado um dos mais avançados do mundo e, se

cumprido, proporcionará a reeducação de parcela significativa da população carcerária.

#### **5.4 A Reincidência do Egresso como Consequência da Ineficácia da Ressocialização do Sistema Penitenciário**

A comprovação de que a pena privativa de liberdade não se revelou como remédio eficaz para ressocializar o homem preso comprova-se pelo elevado índice de reincidência dos criminosos oriundos do sistema carcerário. Embora não haja números oficiais, calcula-se que no Brasil, em média, 90% dos ex-detentos que retornam à sociedade voltam a delinquir, e, conseqüentemente, acabam retornando à prisão (ASSIS, 2007).

É socialmente mais útil que curta a detenção segundo a maioria da doutrina a respeito, no nosso Código Penal, a pena de prestação de serviços à comunidade está prevista no art.46:

As prestações de serviços à comunidade consistem na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

O art. 44 do CP, porém, declara que a pena privativa de liberdade aplicada ao caso deve ser inferior a um ano. O réu não pode ser reincidente e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado devem ir ao encontro do privilégio da prestação de serviços à comunidade, haja vista que por uma dedução lógica da Justiça o sentenciado não oferecerá perigo à sociedade.

A acepção legal da palavra egresso é definida pela própria Lei de Execução Penal, que em seu artigo 26 considera egresso o condenado libertado definitivamente, pelo prazo de um ano após sua saída do estabelecimento prisional. Também é equiparado ao egresso o sentenciado que adquire a liberdade condicional durante o seu período de prova. Após o decurso do prazo de um ano, ou

a cessação do período de prova, esse homem perde então a qualificação jurídica de egresso, bem como a assistência legal dela advinda (ASSIS, 2007).

O acompanhamento pós-detenção abordado por Foucault (2010, p.257) revela:

Princípio da boa “condição penitenciária”: O encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento. Seria necessário não só vigiá-lo à sua saída da prisão, mas prestar-lhe apoio e socorro (boulet e benquot na Câmara de Paris). [1945]: É dada assistência aos prisioneiros durante e depois da pena com a finalidade de facilitar sua reclassificação (Princípio das instituições anexas).

Legalmente, o egresso tem um amplo amparo, tendo seus direitos previstos nos artigos 25, 26 e 27 da Lei de Execução Penal. Esses dispositivos preveem orientação para sua reintegração à sociedade, assistência social para auxiliar lhe na obtenção de emprego e inclusive alojamento e alimentação em estabelecimento adequado nos primeiros dois meses de sua liberdade. A incumbência da efetivação desses direitos do egresso é de responsabilidade do Patronato Penitenciário, órgão poder executivo estadual e integrante dos órgãos da execução penal (ASSIS, 2007).

Os presos e internados têm direito a assistência jurídica integral e gratuita, quando não possuírem a recursos suficientes para consultar advogados (Lei de Execução Penal. Art. 15 -16), têm direito à:

Alimentação suficiente e vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, previdência social, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (Lei de Execução Penal. Art.41)

## 6 CADEIA PÚBLICA RAIMUNDO VIDAL PESSOA

Em 19 de março de 1907, foi inaugurada a Casa de Detenção de Manaus, instituída por meio da Lei 524, de 18.10.1906. Teve sua construção iniciada em 1904 e concluída em 1906, em estilo colonial, com uma área de 15.000 metros quadrados.

O prédio continua constantemente passando por reformas, em função de sua centenária debilidade, mas mantém a estrutura de presídio radial do início do século passado, com quatro raios (A, B, C e D), cada um com 26 celas medindo 8,20 m<sup>2</sup>, celas que originariamente eram para abrigar apenas um preso em sistema de isolamento, mas a superlotação já fez, nos seus piores dias, cada cela ter que comportar até dez presos. Os raios partem de uma cúpula central e, além dos quatro citados, há mais dois onde funciona a cozinha e que é o raio de entrada, o qual possui seis celas coletivas, medindo cada uma 11,51 m<sup>2</sup>. Na penúltima reforma foram restaurados os raios A, C e D e na mais recente, na área da Administração, troca de forro e pintura (FERREIRA; VALOIS, 2012, p. 135).

A construção deste estabelecimento baseou-se em sua essência nos preceitos do panóptico de Jeremy Bentham, entretanto, o estilo radial adotado corresponde ao estilo filadélfico de construção prisional:

Há três tipos de construções que têm como princípio a vigilância central: o estilo panóptico, idealizado por Bentham, o estilo radial e o estilo circular. A diferença é que no estilo panóptico a intenção é que do centro haja possibilidade de uma visão de tudo o que ocorre no interior das celas, enquanto no estilo circular isso não é possível, visto que há portas fechadas. Adotou, então, o prédio da Cadeia Pública “Desembargador Raimundo Vidal Pessoa” o estilo radial, o qual tem como principal característica um módulo central de onde é possível a vigilância somente do interior dos raios que são distribuídos a partir do centro. O estilo radial também é conhecido como estilo filadélfico porque a prisão de Cherry Hill ou Eastern Philadelphia Penitentiary, de 1826, usou pela primeira vez esta forma de construção (FERREIRA; VALOIS, 2012, p. 136).

Em 24 de agosto de 1928, sancionou-se a Lei que modificou a denominação de Casa de Detenção de Manaus para Penitenciária do Estado do Amazonas. Em 1942, pela Lei nº 8, de 10 de junho, mudou-se a denominação para Penitenciária Central do Estado. Pela Lei nº 1.478, de 03 de dezembro de 1981, passou a se chamar Unidade Prisional Central (UPICENTRO) e, pela Lei nº 1.694, de 15 de julho

de 1985, passou a se denominar Penitenciária Desembargador Raimundo Vidal Pessoa. Em 1999, quando da inauguração do Regime Fechado do Complexo Penitenciário Anísio Jobim, passou a ter a denominação de Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa (AMAZONAS, 2014).

Registra-se que em 1950 a Penitenciária recebeu 137 presos, sendo que em 31 de dezembro de 1952 a lotação era de 186 presos; no entanto, o estabelecimento penal não possuía capacidade para receber condignamente mais de 150 presos (FERREIRA; VALOIS, 2012, p.95).

Quando Plínio Ramos Coelho assume o poder em 31.01.1955, traz à tona a realidade da penitenciária e pinta um quadro realmente, como ele mesmo afirma, não pode ser atribuído a um governo só, mas sim, a uma sequência de omissões. Pelo que relata o governador em 1955, as informações dos governos passados apenas encobriam aquela terrível conjuntura. São pavilhões deteriorados, cozinhas e sanitários em precário estado de conservação, falta de enfermaria, falta de ocupação para os presos e as consequentes desordens de caráter disciplinar.

Observa-se que os problemas de superlotação relatados há mais de sessenta anos permanecem sem solução, e as razões para tal continuam sendo a falta de recursos financeiros para a realização de obras de infraestrutura aliada à falta de vontade de se investir nos indesejáveis da sociedade.

Durante muitos anos, símbolo do abandono do nosso sistema penitenciário, mesmo quando foi batizada de “penitenciária” permaneceu absolutamente fora da legalidade a construção da Avenida 7 de Setembro. O próprio nome não estava adequado, visto que o nome “Penitenciária”, para a Lei de Execução Penal (art. 87), é estabelecimento penal destinado ao condenado, enquanto a nossa penitenciária funcionava como casa de recolhimento de todos os presos da cidade de Manaus e alguns outros do interior do Estado.

Pelo Decreto 19.846 de 23.04.1999 do senhor Governador do Estado em exercício determinou que a Penitenciária Desembargador Vidal Pessoa passe a ser nomeada como Cadeia Pública, dando-se com isso, estrutura mínima para um sistema penitenciário decente, como já pedia a Lei de Execução Penal há quase quatorze anos, separando-se presos provisórios de condenados que, por viverem sob regimes jurídicos diferentes, mereciam tratamento adequado as suas realidades.

Era um preceito básico de classificação de presos que o Estado do Amazonas demorou mais de um século para cumprir.

O atual Diretor da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa Sr. Osiel Firmino de Souza informa que o prédio continua constantemente passando por reformas, em função de sua centenária debilidade, mas mantém a estrutura de presídio radial do início do século passado, com quatro raios (A, B, C e D), cada um com 26 celas medindo 8,20m<sup>2</sup> celas que eram para abrigar apenas um preso em sistema de isolamento, mas a superlotação já fez, nos seus piores dias, cada cela ter que comportar até doze presos. Os raios partem de uma cúpula central e, além dos quatro citados, há mais dois onde funciona a cozinha e que é o raio de entrada, o qual possui seis celas coletivas, medindo cada uma 11.51m<sup>2</sup>. Na penúltima reforma foram restaurados os raios A, C e D e na mais recente, na área da administração, troca do forro e pintura.

A três tipos de construções que tem como princípio a vigilância central: o estilo Panóptico idealizado por Bentham, o estilo radial e o estilo circular. A diferença que no estilo Panóptico a intenção é que do centro haja possibilidade de uma visão de tudo o que ocorre no interior das celas, enquanto que no estilo circular isso não é possível, visto que há utilização de portas maciças e o controle se limita à permanência das portas fechadas. Adotou, então, o prédio da “Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa” o estilo radial, o qual tem como principal característica um módulo central de onde é possível a vigilância somente do interior dos raios que são distribuídos a partir do centro. O estilo radial também é conhecido como estilo Filadélfico porque a prisão de Cherry Hill ou Eastern Philadelphia Penitentiary, de 1826, usou pela primeira vez esta forma de construção.

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade, o alto índice de reincidência criminal, a carência de pessoal servidor do sistema carcerário com qualificação especializada, a falta de tratamento individualizado da pena, tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a insalubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. Conforme reconhecem Magalhães; Moura (2010, p. 81-82):



O sistema prisional brasileiro apresenta uma situação caótica devida a diversos fatores, entre eles a superlotação carcerária e a ausência ou insuficiência de mecanismos para ressocialização do interno, além do desrespeito às garantias mínimas dos apenados, todas positivadas na Lei de Execuções Penais.

Com 108 anos de história, a Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa não é diferente, segundo informações do Sr. Assimar Maia Gerente do Setor de Estatística, atualmente a Cadeia Pública abriga 450 internos em situação provisória no entanto a sua capacidade é de apenas 104, onde ficam em média 6 homens em cada cela. As condições das celas são sub-humanas, em razão da superlotação já foi encontrado interno dormindo no banheiro, as celas são quentes com infiltrações nas paredes, mas parecem depósitos humanos, onde carreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, como o HIV-AIDS e a Hepatite B, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco.

Além dessas doenças, há um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e com deficiências físicas (paralíticos e semi-paralíticos). Quanto à saúde dentária, o tratamento odontológico na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa inexistente, em caso de dor os internos são removidos para o hospital mais próximo, no entanto estes dependem de escolta da PM, que na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Quando o interno é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais uma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde.

O que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 40 o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado.

Outro descumprimento do disposto da Lei de Execução Penal, no que se refere à saúde do preso, é quanto ao cumprimento da pena em regime domiciliar

pelo preso sentenciado e acometido de grave enfermidade (conforme artigo 117, inciso II). Nessa hipótese, tornar-se-á desnecessária a manutenção do preso enfermo em estabelecimento prisional, não apenas pelo descumprimento do dispositivo legal, mas também pelo fato de que a pena teria perdido aí o seu caráter retributivo, haja vista que ela não poderia retribuir ao condenado a pena de morrer dentro da prisão.

O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas o Estado não garante a execução da lei. Seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios. Mudanças radicais neste sistema se fazem urgentes.

Segundo Mario Ottoboni:

O delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for recuperado. A prisão existe por castigo e não para castigar, jamais devemos nos esquecer disso. O Estado não se julga responsável pela obrigação no que diz respeito ao condenado. A superlotação é inevitável, pois além da falta de novos estabelecimentos, muitos ali se encontram já com penas cumpridas e são esquecidos.

A falta de capacitação dos agentes, a corrupção, a falta de higiene e assistência ao condenado também são fatores que contribuem para a falência. O Estado tenta realizar, na prisão, durante o cumprimento da pena, tudo quanto deveria ter proporcionado ao cidadão, em época oportuna e, criminosamente deixou de fazê-lo. Mas este mesmo Estado continua a praticar o crime, fazendo com que as prisões fabriquem delinquentes mais perigosos, e de dentro das cadeias os presos continuam praticando crimes e comandando quadrilhas.

Vale informar, ainda, que a Cadeia Pública é deficiente, o quadro de profissionais da área de saúde, só possui um técnico em enfermagem Sr. Antônio Carlos Lira de Farias que acompanha os internos nas consultas externas, não possui médicos, enfermeiros e nem profissional de odontologia, no entanto funcionam os setores jurídicos, serviço social e precariamente o setor de estatística

pois não possui relatório atualizado de internos acometidos por doenças, tais como: tuberculose, HIV bem como doenças sexualmente transmissíveis.

A Cadeia Pública não está preparada para atender as demandas do crescente encarceramento. Assim não existem quaisquer condições dos detentos viverem bem, sendo flagrante o desrespeito a dignidade humana. A janela do xadrez que possui pouquíssima ventilação serve de varal para secar as roupas dos internos, o ambiente possui um cheiro de gente aglomerada bem como cheiro de fumaça de cigarro está presente diuturnamente.

O interno ao chegar à Cadeia Pública, este é registrado, revistado para analisar se tem ou não lesões, é encaminhado para o isolamento em que ficará por 5 dias e depois para o raio, se não conhecer nenhum dos detentos ou a família não tiver dinheiro, terá que dormir no chão, ao lado do banheiro (boi). Se tiver dinheiro pode comprar uma “cama” e ter um pouco de tranquilidade, do contrário, terá que trazer serviços para os outros detentos lhe darem um lugar melhor na cela, ou ainda, terá que solicitar aos seus parentes que tragam material de higiene e comida para os colegas da cela, para ser aceito na cela sem agressões, ou seja, o preso tem que pagar para morar na cadeia.

É lamentável o ócio é predominante na Unidade, uma vez que a única atividade é o estudo (alfabetização) e não são todos os presos que participam das aulas, por se tratarem de presos provisórios não existem atividade laborativas, uma vez que só é obrigatório para presos condenado.

A segurança do estabelecimento é realizada por policiais militares e agentes penitenciários, com escala 24/72horas. Os presos tem direito a banho de sol todos os dias, tem acesso a telefone, é permitido o uso de fogão, televisão, DVD e ventilador, tem acesso a revistas e jornal.

Com a inauguração de outros Estabelecimentos prisionais como a Unidade Prisional do Puraquequara bem como o Instituto Antônio Trindade (IPAT), estabelecimentos que funcionam como cadeia pública, abriu-se a possibilidade, inclusive de encerramento das atividades da Vidal Pessoa como estabelecimento penal. Já se pensou em transformá-la em museu, mas com o aumento da violência e da criminalidade em Manaus e conseqüente aumento das prisões, certamente haverá necessidade de criação de mais vagas no sistema penitenciário, havendo a

possibilidade de que, no futuro, sirva o prédio da Cadeia Pública Desembargador Vidal Pessoa de Centro de Triagem, como veio previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 1º do Estatuto Penitenciário do Amazonas.

No mutirão carcerário que aconteceu em 2013, o Conselho Nacional de Justiça condenou a estrutura do prédio e recomendou a desativação da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, até o final do ano de 2014 em razão da superlotação e condições sub-humanas, o Estado do Amazonas ainda não conseguiu cumprir a medida. A desativação só está prevista para o fim deste ano de 2016, caso o governo entregue a tempo o Centro de Detenção de Provisória (CDP) II, na BR-174, que está em obras e deverá ter capacidade para abrigar 571 presos.

Segundo informações do titular da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), Pedro Florêncio.

Independente de nós construirmos ou não o CDP 2, eu vou encerrar as atividades da Cadeia Pública em dezembro deste ano. Não posso mais esperar a construção de um presídio novo, as pessoas não podem mais ficar encarceradas nesse prédio que não atende as necessidades mínimas e humanas abrigá-las. Eu tenho representação do CNJ e do Ministério Público, então eu tenho que fechar, se não vou acabar sendo preso, pois estou descumprindo a lei.

Face ao panorama apresentado sobre a saúde na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, faz-se mister uma mudança, não só na estrutura física do presídio, mas também no comprometimento dos gestores quanto à qualificação de um quadro permanente de profissionais da saúde, ações educativas que promovam a saúde e a prevenção das doenças e uma assistência que possa contribuir para a melhoria da qualidade de vida.

## 7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa de campo aconteceu na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, situado no Centro de Manaus, Zona Sul, na Avenida Sete de Setembro, nº 2130. É considerada a “porta de entrada” do sistema prisional do Estado, a unidade foi inaugurada em março de 1907 e recebe os presos provisórios - que aguardam julgamento.

Esta investigação se desenvolveu em forma de uma pesquisa quanti-qualitativa. Considerando que o ato de pesquisar requer responder indagações propostas mediante o emprego de procedimentos científicos que venham acrescentar à produção do conhecimento, esta pesquisa escolheu para uma melhor obtenção de resultados um esquema metodológico elaborado em três diferentes etapas, devidamente articuladas, quais sejam:

**Pré-implementação:** Esta fase da pesquisa correspondeu ao período da qualificação da investigação que foi feito, através de levantamento bibliográfico, levantamento documental, seleção do “lócus” da pesquisa, seleção dos sujeitos em potenciais de pesquisa, leitura, discussão e fichamento das categorias axiais de análise e a elaboração dos instrumentais da coleta de dados.

**Implantação:** Correspondeu ao período da pesquisa de campo, sendo este, o cume do estudo. As fontes de informações foram colhidas através de um questionário (APÊNDICE A) semiestruturado, com perguntas abertas e fechadas que foram respondidas pelos sujeitos da pesquisa.

A amostra da pesquisa foram 30 (trinta) detentos da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa.

**Pós-implementação:** A análise dos resultados seguiu como padrão de análise: seleção, classificação, codificação e representação dos dados com vistas a produzir um conhecimento fidedigno acerca da realidade investigada.

O método da pesquisa utilizado foi crítico-dialético, o qual possibilitou a realização de uma leitura atenta, crítica e sistemática. Os participantes tiveram o conhecimento desta por meio do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (APÊNDICE B), o qual garantiu que seria mantido o sigilo absoluto das informações fornecidas. O uso da técnica da observação também se fez presente em todas as

fases da pesquisa. Para uma melhor apuração dos dados estatísticos, foram utilizados gráficos.

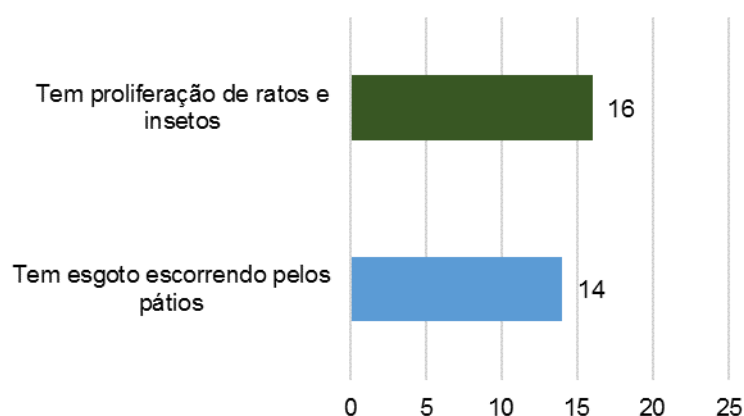
## 8 ANÁLISE DOS RESULTADOS

No Brasil, a falta de solução para problemas graves do país sempre gera uma troca ou invenção de um outro nome, conforme salientamos na introdução deste estudo. A palavra “ressocialização” foi outro eufemismo muito bem pensado para se resolver a degradação e o terror no sistema penal.

De acordo com Arruda (2016), a desestruturação do sistema prisional traz à baila o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado. Nesse sentido, a sociedade brasileira encontra-se em momento de extrema perplexidade em face do paradoxo que é o atual sistema carcerário brasileiro, pois de um lado temos o acentuado avanço da violência, o clamor pelo recrudescimento de pena e, do outro lado, a superpopulação prisional e as nefastas mazelas carcerárias.

Foram colocadas as seguintes questões: 1) Marque um X se a Cadeia Raimundo Vidal Pessoa: É um ambiente saudável? Tem esgoto escorrendo pelos pátios? Tem banheiros sujos? Tem camas sujas? Tem restos de comida amontoados? Tem lixo por todos os lados? Tem proliferação de ratos e insetos? Não tem nada disso? É um ambiente limpo e arejado?

**Gráfico 1 - Ambiente da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa**



Fonte: Pesquisa de campo Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa (2016)

Verifica-se que os 30 (trinta) internos pesquisados 16 responderam que há proliferação de ratos e insetos enquanto que 14 afirmaram que há esgotos escorrendo pelos pátios.

É fato conhecido que os problemas de saúde decorrentes das condições de confinamento não tem sido objeto de ações de saúde que possibilitem o acesso das pessoas presas à saúde de forma integral e efetiva. A necessidade de implementação de uma política pública de inclusão social que atente para a promoção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade aponta para a importância da reorientação do modelo assistencial, a fim de atender às carências manifestas por essa população (EUGÊNIO, 2012).

As terríveis condições em que vivem os presos brasileiros faz com que alguns juízes tomem medidas radicais mandando soltar presos ou ameaçando mandar soltar. Outros lançam mão de penas alternativas, tendo em vista o estabelecimento de Regras Mínimas para tratamento de reclusos, proposto pela ONU, em 1956.

Infelizmente, muitos presos que cometem delitos menores e não oferecem perigo à sociedade vivem em regime de pena restritiva de liberdade, junto com presos perigosos. Com tudo isso, acredita-se ainda que tal regime vá atingir a função de punir, reeducar e inserir o condenado novamente na sociedade. Daí a preocupação em destinar aos presos condições de higiene e permanência nos presídios, situando-se na disposição de que se o Estado tem o Poder-Dever, tem ele o dever de cuidar de todos os cidadãos, ampliando-se aos condenados, pois ainda que sejam classificados assim não perdem a condição de cidadãos, daí despender a eles uma estrutura digna de reclusão, esta era a preocupação.

2) Você pode descrever as condições da cela na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa? Os pesquisados responderam “quente e úmida” (20%); “suja, com infiltrações e ratos” (80%).

**Gráfico 2 - Condições das Celas na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa**



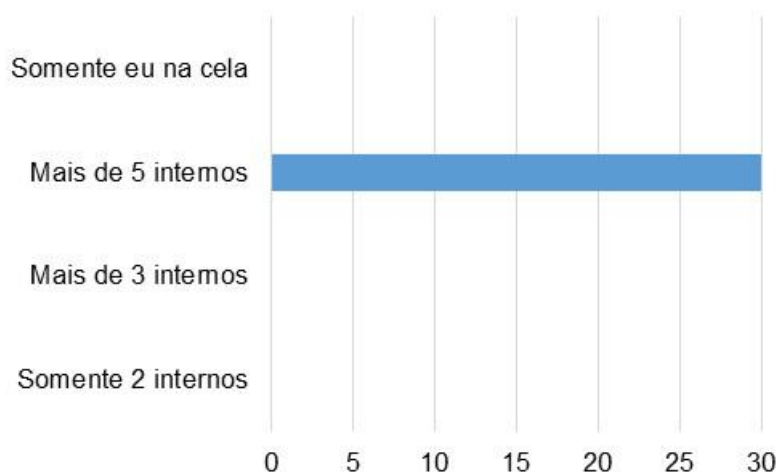
Fonte: Pesquisa de campo Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa (2016)

A saúde, no Sistema Penitenciário brasileiro, apresenta um quadro preocupante devido a vários fatores que evidenciam alguns problemas. Dentre eles, destacam-se o déficit de vagas nas penitenciárias e, principalmente, a falta de uma assistência médico-jurídica adequada e suficiente. O país tem a oitava maior população carcerária por habitante e o número de presos aumentou consideravelmente nos últimos 12 anos. Em 1995, eram 148.760 mil presos no país. Até junho de 2009, havia 419.551 mil detidos em penitenciárias e delegacias. Em 1995, a proporção era de 95 presos para cada 100 mil habitantes. Posteriormente o número aumentou chegando a 227 presos para cada 100 mil habitantes (SOUSA et al., 2013).

A Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, recebeu as piores avaliações durante o mutirão daquele órgão, com estruturas consideradas “deploráveis” pela juíza Samira Heluy. Junto com o número excessivo de presos, desabamento de parte do teto e infiltrações, o mutirão considerou a alimentação ruim e alagações nos dias chuvosos, para fundamentar a recomendação de desativação do presídio. O mutirão carcerário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelou a extensão da crise no sistema penitenciário do Amazonas, que já vinha se intensificando nas rebeliões e fugas em massa, com uma das maiores do Brasil neste ano.

3) Quantos internos tem na sua cela? Os pesquisados responderam que existem mais de 5 internos (100%).



**Gráfico 3 - Quantidade de Internos Dentro da Cella**

Fonte: Pesquisa de Campo Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa (2016)

De acordo com o Gráfico 3 as celas comportam mais de 5 internos. Vê-se assim que as penas corporais e infamantes agora proibidas cederam lugar as penas privativas de liberdade. A construção de presídios, porém continua aquém da demanda. As preocupações dos defensores dos direitos dos presos estão longe de serem aplacadas, haja vista que a humanização do sistema penitenciário está a anos-luz daquilo manda a lei e os direitos fundamentais da pessoa humana. A capacidade da Cadeia Pública é de 104 internos, já chegou a ter 1420 internos.

A capacidade prisional do Brasil é de cerca de 320 mil presos. Assim, o déficit no sistema prisional gira em torno de 180 mil vagas. Além disso, há cerca de 500 mil mandados de prisão já expedidos pela Justiça que não foram cumpridos. Cerca de 10 mil pessoas são detidas mensalmente. Deste modo, a superlotação do sistema prisional só não é maior por causa do baixo índice de punição (e apuração) de crimes no Brasil, que é inferior a 10%. Isso mostra que se a polícia fosse mais eficiente, o poder público não teria onde colocar tantos presos e o caos seria maior (PRUDENTE, 2012)

Nem mesmo o mínimo dos mínimos foi conseguido pelo Estado brasileiro, assim as boas condições de higiene, impondo locais diferenciados para acusados e condenados. Como é possível conseguir um mínimo de condições para a

ressocialização com celas superlotadas, com mais de 5 internos. Trata-se de um absurdo que nem mesmo alguns presos comuns vivenciavam nos tempos de Beccaria. Defendia Beccaria, a legislação, posto que aduz sobre não poder o juiz impor pena que não tivesse na lei, devendo interpretá-la de forma a não cometer abusos. Denuncia a lentidão dos processos, analisa as espécies de pena, insurgindo-se contra as severas.

4) Você considera que nas atuais condições em que o interno cumpre sua pena ele estará ressocializado no final de sua pena?

Não (3)

É muito difícil (3)

Sim (15)

Aliás, todo mundo merece uma segunda chance. Eu acredito na nossa ressocialização, porque conheço vários que saíram daqui e hoje tem uma vida digna. Pessoa que era mal vista na sociedade e hoje são pessoas exemplar, são pessoas influente para outras pessoas que viver no sistema carcerário porque se tornaria pessoas de bom caráter.

Sim, pois fazemos serviço na horta para se reconciliar com a sociedade e de ressocializar.

Sim, tem muitos presos que quando sai desse lugar uns não voltam mais pro mundo das drogas e isso é muito bom.

Pode sim voltar à sociedade.

Só é possível através da religião (5)

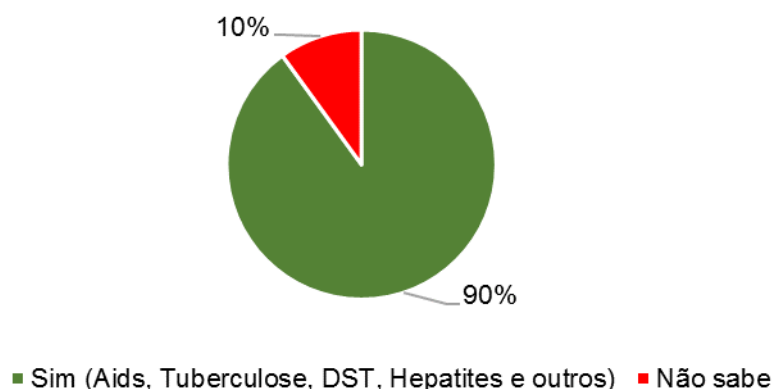
O índice de reincidência no Estado do Amazonas segue a média nacional: 70% para os homens e 25% para as mulheres, segundo o professor de Direito Penal e delegado Calos Alberto Alencar, da Delegacia Especializada em Capturas (DECP). Atento ao número de detidos que eram novamente presos periodicamente, ele estudou a reincidência para sua tese de mestrado no Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ). O professor também entrevistou as pessoas que não voltavam a cometer crimes. “Descobri que o apoio familiar é o principal motivo para a mudança de vida após a saída da prisão” (MANHÃ, 2015).

O preso deve receber um tratamento de acordo com os preceitos da LEP, pois o escopo da pena é a reintegração social do reeducando, assim como a prevenção do crime. O meio ambiente prisional deve propiciar qualidade de vida aos detentos, não aquela do homem livre, mas que, pelo menos, permita ao preso uma vida digna, com saúde (CAPITANI, 2012).

Sem dúvida, a ressocialização depende do cumprimento da Constituição e demais legislações, bem como as orientações para a ressocialização. Educação, trabalho ou profissionalização, meio ambiente prisional digno, isonomia no tratamento para os internos, de acordo com a tipologia da ofensa cometida ou da tipificação do crime, dentre outras providências ou medidas.

5) Você sabe informar quais as doenças mais recorrentes nos internos da Cadeia Pública?

**Gráfico 4 - Doenças mais Recorrentes nos Internos da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa**



Fonte: Pesquisa de Campo Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa (2016)

Conforme a transcrição das respostas no quarto gráfico, 90% dos entrevistados responderam que as doenças mais recorrentes são Aids, Tuberculose, DST e Hepatites. O crescimento acentuado da população aprisionada é fato que vem sendo ressaltado em várias nações, industrializados ou não, inclusive no Brasil. Nesse contexto, a dispersão de enfermidades contagiosas, em especial a infecção pelo HIV/AIDS e tuberculose, estabelece sério risco à saúde dos presos, familiares e funcionários do sistema penitenciário, bem como para as comunidades nas quais frequentarão inserir após serem libertos (DIJANA et. al., 2008).

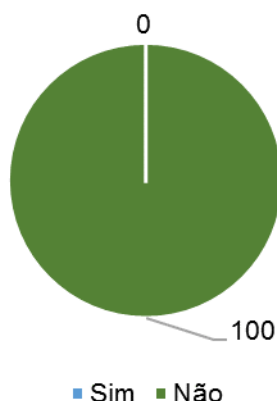
As penitenciárias brasileiras são consideradas ambientes de alto risco para várias enfermidades infecciosas, tais como tuberculose, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), hepatite B, hepatite C e doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) em geral. Marginalização social, dependência de drogas ilícitas, baixo nível socioeconômico e precárias condições do sistema de saúde são

fatores que facilitam a elevada disseminação dessas doenças entre presidiários (COELHO et. al., 2009).

A imposição das Penas Alternativas, ou seja, penas restritivas de direitos, para infratores que não ofereçam ameaça à sociedade oferece uma importante opção amenizadora da grave problemática apresentada pelas penas restritivas de liberdade, pois trata sobre a posição do apenado, caracterizando-se com preceitos extraídos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que considera a pena de prisão na atualidade, a mais emblemática das punições, ferindo-a na parte que dispõe sobre a dignidade.

6) A Cadeia Pública possui profissionais da área de saúde suficiente para atender os internos?

**Gráfico 5 - Profissionais Suficientes na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa**



Fonte: Pesquisa de Campo Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa (2016)

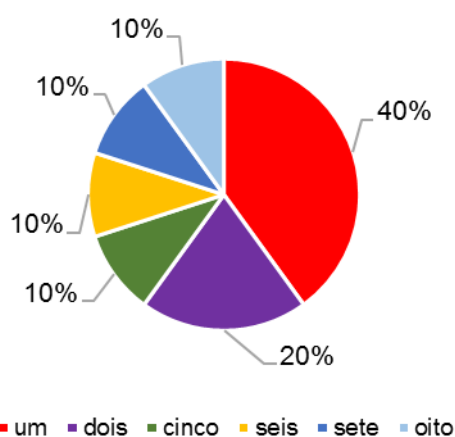
A saúde é um direito do indivíduo privado de sua liberdade presente na LEP, serviço este prestado por equipes multidisciplinares que exercem suas funções de acordo com as condições que lhe são dadas, mas que não englobam a saúde dos reeducandos de maneira completa, uma vez que esta equipe não é composta por todos os profissionais da área. A falta de um profissional na equipe da saúde do Sistema Penitenciário colabora para que a saúde destes indivíduos não seja assistida de maneira global.

O acesso da população penitenciária a ações e serviços de saúde é legalmente definido pela LEP nº 7.210, de 1984, pela Constituição Federal de 1988,

pela Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre ações e serviços de saúde, e pela Lei nº 8.142, de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS. As ações e os serviços de saúde definidos pelo Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário são consoantes com os princípios e as diretrizes do SUS. Os instrumentos de gestão do Sistema que orientam o planejamento e a tomada de decisão de gestores de saúde estão presentes nesse Plano, a exemplo do cadastramento de Unidades dos Estabelecimentos Prisionais no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (PNSSP, 2016).

7) Sobre as condições da saúde bucal ou dentária dos internos da Vidal Pessoa, numa escala de 1 a 10, na avaliação dos internos.

**Gráfico 6 - Saúde Bucal ou Dentária dos Internos da Cadeia Pública Raimundo Vidal**



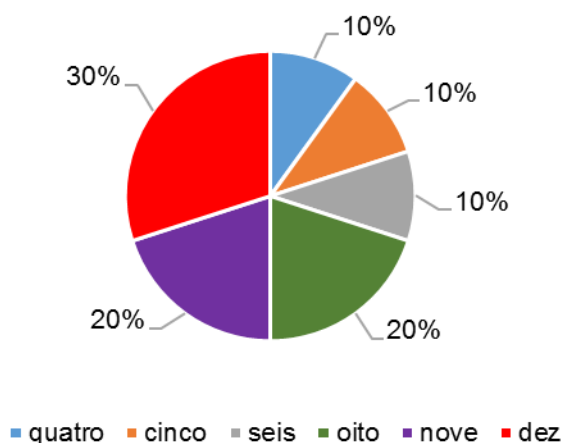
Fonte: Pesquisa de Campo Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa (2016)

Conforme o Gráfico 6, 40% mencionaram escala “um”; 20% escala “dois” e o restante 40% mencionaram as escalas, cinco, seis, sete e oito, 10% cada. Verifica-se assim, que 60% dos internos indicaram uma situação extremamente dramática em relação a saúde bucal dos mesmos.

Na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, a equipe do mutirão carcerário destacou a falta de assistência médica de qualidade aos detentos, sobretudo aos seis presidiários tuberculosos, seis portadores do vírus HIV, seis diabéticos, 22 hipertensos e um com hepatite A. A saúde é uma necessidade fundamental sem a qual o preso não responderá a nenhum estímulo externo em direção à uma ressocialização ou reinserção social.

8) Sobre a saúde física dos internos, numa escala de 1 a 10.

**Gráfico 7 - Saúde Física dos Internos da Cadeia Pública Raimundo Vidal.**



Fonte: Pesquisa de campo Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa (2016)

Conforme o Gráfico 7, 30% mencionaram escala “dez”; 20% escala “nove”; 20% escala “oito” e o restante 30% mencionaram as escalas, quatro, cinco e seis, 10% cada. Verifica-se que na opinião dos internos a situação da saúde física dos mesmos está um pouco melhor do que as condições bucais ou dentárias. Desta forma, vem a certeza que a saúde dos presos segue a mesma orientação das outras unidades prisionais espalhadas pelo país. Cabe salientar que a situação da população livre, de modo, geral, também não está muito melhor.

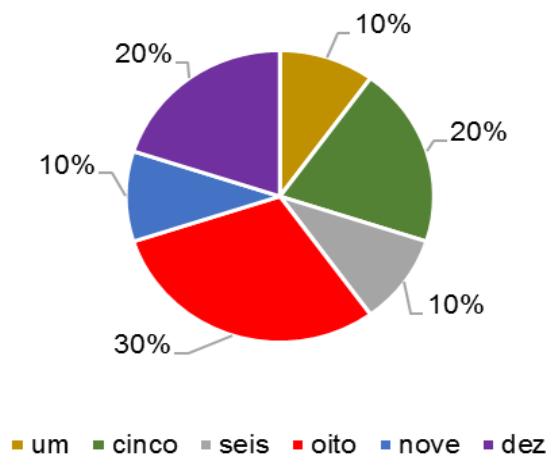
As condições ambientais são atributos do lugar em que se habita, enquanto as condições de saúde são atributos das populações humanas e do poder público. O ambiente prisional em que vivem os detentos não contempla uma sadia qualidade de vida, visto que não há o bem-estar social, físico e mental. O direito à saúde não é respeitado pelo Estado (CAPITANI, 2012).

Ademais, a Lei de Execuções Penais ainda prevê que o trabalho do apenado deve ser remunerado, e tal valor não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo nacional. Concomitantemente, a estes indivíduos são garantidos os benefícios da Previdência Social. Sendo assim, o desempenho das funções laborativas dos apenados são efetuadas tanto no ambiente externo, quanto no interno das casas prisionais. O trabalho no interior do cárcere se dá nas áreas como

a enfermaria e a cozinha, caracterizando-se pela manutenção e conservação do local (OLIVEIRA (2009).

9) Sobre a saúde mental dos internos, numa escala de 1 a 10.

**Gráfico 8 - Saúde Mental dos Internos da Cadeia Pública Raimundo Vidal.**



Fonte: Pesquisa de campo Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa (2016)

O Gráfico 8 indica que 30% mencionaram escala “oito”; 20% mencionaram escala “dez”; 20% escala “cinco” e o restante 30% mencionaram as escalas, um, seis e nove, 10% cada.

De acordo com o portal de notícias New.d24am (2013), integrado ao complexo arquitetônico da penitenciária, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico chocou os membros do CNJ ao ser descoberto uma mulher acomodada junto a 27 custodeados do sexo masculino.

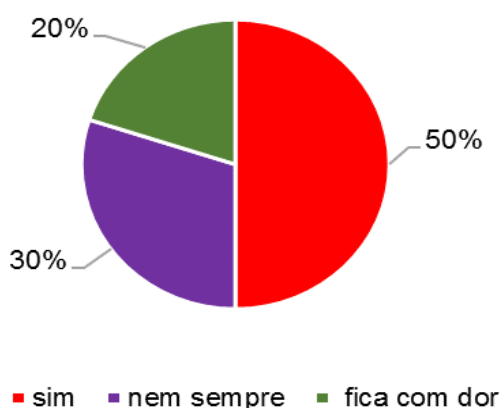
Segundo a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária um interno do HTCP, ao lado da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, saiu da unidade pulando o portão. O interno sofre de transtorno mental de personalidade dissocial, e estava tomando a medicação regularmente desde que entrou na unidade (PORTAL HOLANDA, 2016).

Diferentemente dos objetivos alegados, a pena prisional não tem desempenhado e cumprido as funções ideais do sistema prisional; ao contrário, em

vez de reduzir a criminalidade por meio da “ressocialização”, produz carreiras criminosas, verdadeiros profissionais do crime.

10) Sempre que o preso precisa de atendimento médico ele tem o serviço desse profissional tão logo pede ajuda ou atendimento?

**Gráfico 9 - Tem Atendimento Médico Imediato na Cadeia Pública Raimundo Vidal**



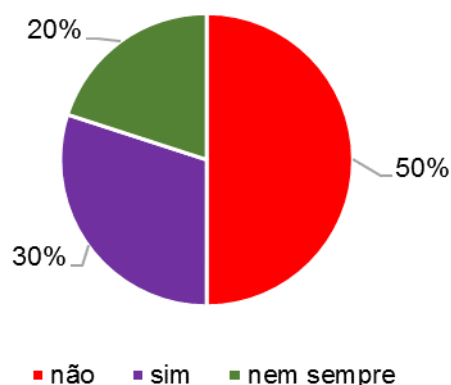
Fonte: Pesquisa de campo Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa (2016)

Gráfico 9 indica que 50% dos detentos pesquisados têm atendimento imediato; 30% disseram que nem sempre e 20% afirmaram que ficam com dor. A visita ao hospital chocou os membros do CNJ com a descoberta de uma mulher acomodada junto aos 27 custodeados, segundo o conselheiro e desembargador do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, Guilherme Calmon. “Estas duas unidades não têm condições de se manterem e precisam ser fechadas urgentemente”, disse ao fim da visita.

11) Quanto ao atendimento imediato do dentista; sempre que interno tem dor de dente ele é atendido?



**Gráfico 10 - Tem Atendimento Imediato ao Dentista na Cadeia Pública Raimundo Vidal**



Fonte: Pesquisa de Campo Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa (2016)

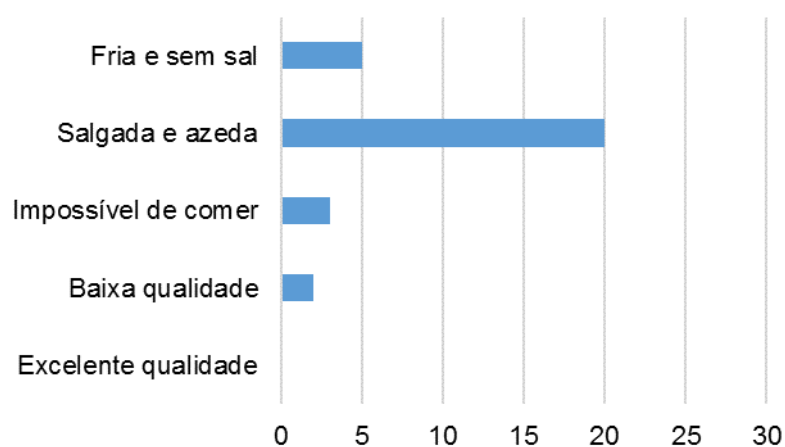
O Gráfico 10 indica que 50% dos detentos pesquisados não têm atendimento imediato; 30% disseram que sim e 20% afirmaram nem sempre.

Para Lhering (1872), o Direito não é uma pura teoria, mas uma força viva. Todos os direitos da humanidade foram conseguidos na luta. O direito é um trabalho incessante, não somente dos poderes públicos, mas da nação inteira. Poderíamos dizer também que muito do Direito, das constituições e das leis, não passam de utopias, boas intenções e ilusões. Sem lutas, protestos, marchas e protestos, o Direito pode permanecer por séculos apenas na condição de direito e não de fato.

A saúde do interno é o pilar básico para que seu caminho possa ser pavimentado em direção à sua reinserção social. Pode-se dizer que os direitos humanos e os direitos fundamentais num passado distante eram os mesmos, à medida que o modo de vida foi se transformando, os processos sociais e culturais foram evoluindo juntamente com a urbanização, ciência e a tecnologia, dentre outros, conseqüentemente as obrigações do Estado foram se ampliando para que as novas necessidades fossem satisfeitas.

12) Quanto a alimentação da Cadeia Pública você pode dizer que é?

**Gráfico 11 - Qualidade da Alimentação da Cadeia Pública Raimundo Vidal**



Fonte: Pesquisa de Campo Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa (2016)

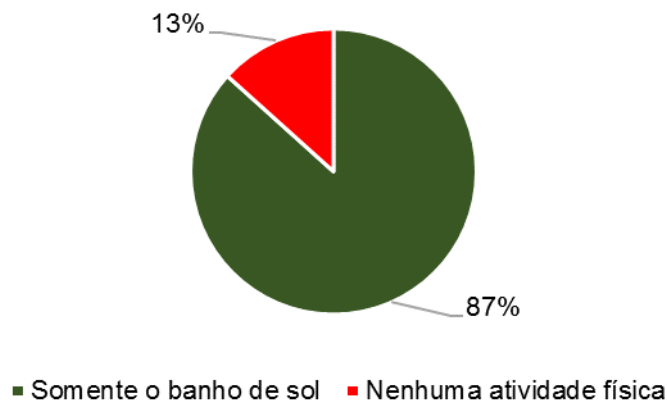
Verifica-se no Gráfico 11 que 20 internos consideram a alimentação “salgada e azeda”; e 5 consideram “fria e sem sal”.

O Estado, responsável pela integridade do preso, está obrigado a alimentar condignamente o condenado e a fornecer roupas e artigos de higiene (LEP arts. 10, 11, 40 e 41). Todo preso deve receber da administração nas horas habituais, uma alimentação de boa qualidade, bem preparada, com valor nutritivo suficiente para manter sua saúde e suas forças. Cada preso deve ter a possibilidade de se servir de água potável quando tiver necessidade (proteção de pessoas sujeitas a detenção ou a prisão Regras Mínimas para Tratamento de Presos, ONU – Genebra, 1955 – Parte I, Item 20, 1 e 2. Aprovado em 30/07/57 e 13/05/77).

Os presos devem exigir a divulgação da relação de alimentos que serão servidos semanalmente; devem protestar quando forem servidos alimentos deteriorados ou sem condição de serem ingeridos; os presos e seus familiares devem denunciar à Secretaria de Saúde e Higiene toda e qualquer suspeita que recaia sobre a qualidade de sua alimentação; devem denunciar, inclusive ao Juiz Corregedor, qualquer ato que envolva irregularidade com relação aos alimentos no presídio.

13) Quanto ao lazer, a Cadeia Pública, possui programas de integração social entre os internos. Quais?

**Gráfico 12 - Programa Existente na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa**



Fonte: Pesquisa de Campo Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa (2016)

O Gráfico 12 demonstra que 87% dos internos só têm o banho de sol como lazer ou medida de saúde, enquanto que 13% afirmaram que não tem nenhuma atividade física.

A Organização das Nações Unidas (ONU), em suas “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos” (1988), pelo menos em três momentos se preocupa diretamente com as atividades de lazer dos detentos: no item 1 da regra 21, sugere pelo menos uma hora diária de exercícios físicos ao ar livre; no item 3 da regra 21, sugere que deve haver instalações que permitam a prática de atividades físicas e recreativas; e na regra 78, sugere que devem ser oferecidas atividades recreativas e culturais. Na Lei de Execução Penal Brasileira (Nº 7210 de 11/7/1984), também se sugere, no artigo 40, que o preso deve ter o direito à prática de atividades esportivas e recreativas (MELO, 2007)

Mas se esse direito é constantemente reconhecido em leis, regulamentos e propostas, lamentavelmente na prática é pouco observado e respeitado, por descaso e deficiência, fatores por certo associados. Pensar em um programa de lazer adequado e de qualidade parece ainda mais distante quando se sabe que muitos outros direitos dos detentos são sistematicamente desrespeitados.

14) Sobre a oportunidade de trabalho na Cadeia Raimundo Vidal Pessoa:

**Gráfico 13 - Trabalho dentro da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa**



Fonte: Pesquisa de Campo Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa (2016)

Observa-se pelas respostas acima que 100% dos internos permanecem no ócio. De acordo com *Human Rights Watch* (s.d.), a LEP declara que todos os presos condenados devem trabalhar, sendo que as autoridades carcerárias devem fornecer aos detentos oportunidades de trabalho. Apesar das determinações legais, entretanto, os estabelecimentos penais do país não oferecem oportunidades de trabalho suficientes para todos os presos. Embora a proporção de detentos que se dedicam a alguma forma de trabalho produtivo varie significativamente de prisão para prisão, apenas em algumas prisões femininas encontramos de fato oportunidades de trabalho abundantes.

De fato, uma das principais orientações constitucionais, bem como da LEP, é que o preso somente o condenado se mantenha ativo no meio ambiente prisional, trabalhando, estudando, aprendendo uma profissão para se integrar à sociedade de modo apropriado, ganhando seu próprio sustento de modo honesto e com competência.

## CONCLUSÃO

As análises colhidas quando da realização desta investigação junto a Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, associadas aos dados primários e secundários, bem como os das bibliografias utilizadas, possibilitaram-me uma visão ampla das deficiências das políticas públicas para as unidades prisionais, em relação a saúde dos detentos, tanto no Brasil quanto no Estado do Amazonas.

Nesta investigação, optei por analisar o direito dos presos à saúde, nos moldes como se encontra apresentado no arcabouço jurídico brasileiro, ou seja, onde o fim almejado com a pena seja o de possibilitar a reinserção de um ser humano, que em um momento, por inúmeras razões, encontra-se privado de sua liberdade e sobre a proteção do Estado.

O estudo também permitiu-me verificar que as violações às leis nacionais, bem como aos Tratados e Convenções Internacionais, sugerem que o Brasil necessita dar efetividade do cumprimento ao arcabouço legal por ele adotado, sob pena de representação junto aos organismos de proteção aos Direitos Humanos.

Esta dissertação permitiu-me analisar o fato de que as autoridades constituídas tais como: Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, os Ministério da Justiça e da Saúde, ONGs, o Conselho da Comunidade de Execução Penal, o Conselho Penitenciário, a Sociedade Civil e as Universidades, não podem alegar desconhecimento sobre o que se passa dentro dos presídios brasileiro e em especial a Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, haja vista que os relatórios oficiais são oriundos desses mesmos atores sociais.

A partir desta investigação de campo, na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, pude conceber que não se pode negar as dificuldades encontradas, tendo como ferramentas os documentos e dados incipientes sobre as condições de saúde dos internos, bem como relatórios da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA que focavam as condições sanitárias do prédio da Cadeia Pública. Tendo em vista que esta apresenta graves problemas de infraestrutura, além de não garantirem condições mínimas para o cumprimento adequado da execução da pena, conforme estabelecido pela LEP e por normativas internacionais.

Nesse sentido, não foram raras as situações em que havia esgoto a céu aberto, comida estragada no chão das galerias, locais muito escuros sem aeração, insetos e roedores percorrendo os espaços das unidades, precariedade na estrutura hidráulica e elétrica. Vale apontar, ainda, que o questionário aplicado aos internos da Cadeia Pública comprometeu a pesquisa, pois uns se negaram a responder e outros em razão de medo de represálias responderam de forma contrária a realidade da Cadeia Pública, assim mascarando a verdade.

O Conselho Nacional de Justiça vem realizando a figura dos Mutirões Carcerários, fato este acompanhado pelos Tribunais de Justiça Estaduais, no ano de 2013, no qual o CNJ visitou a Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, condenando a estrutura do prédio, constatando as condições insalubres em que os internos cumpriam sua pena. O referido conselho estipulou um prazo para a desativação da Cadeia até dezembro de 2014, o que não ocorreu em razão da não conclusão da obra do Centro de Detenção Provisória II que iria abrigar esses internos, bem como a transferência de presos dos interiores para a capital.

Cabe lembrar que o governo federal, no ano de 2004, devido às doenças adquiridas nas prisões e a ineficácia estatal frente à saúde dos presos, lançou o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, que deveria ser desenvolvido dentro de uma lógica de atenção à saúde fundamentada nos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Plano deveria representar um avanço para o País, pois seria a primeira vez que a população carcerária seria contemplada com uma política de saúde específica. Mesmo sendo um plano teoricamente perfeito, tal como a Lei de Execuções Penais, não teve eficácia, ou seja, os governos, como de costume, não conseguiram pôr em prática o planejado. Assim, os presos continuam a viver em um ambiente insalubre e imundo, e sem a assistência à saúde assegurada.

Teoricamente, as prisões brasileiras são idealizadas para propiciar a regeneração aos presos, na prática, porém, são locais de segregação social e punição, e, devido à maneira que o Estado as administra, não conseguem, infelizmente, conduzir o recluso regenerado à sociedade. Dessa forma, é negado ao egresso aquilo que a lei lhe garante; lei que pertence ao Estado e que é descumprida pelas autoridades da República. Como isto é possível? Por acaso tais autoridades também não incorrem no crime?

Constatei que no presídio em estudo os presos administram todas as regras de relacionamento e todas as normas da vida interna dentro das celas, nos corredores e no pátio. São os presos que criam modelos de comportamento que tornam possível a convivência dentro dos presídios. O Estado em quase nada interfere, relativamente à vida atrás das grades, atuando para ditar a pena, para colocar e transferir o preso da cadeia.

No cumprimento da pena, o detento deve ter direito à saúde em caráter preventivo e curativo; a uma estada com mínima dignidade humana, à segurança, à integridade física e psíquica. Porém, tal cenário somente será conseguido em ambiente prisional sadio. Tal qualidade de vida, entretanto, se perde na omissão, inércia e na falta de políticas públicas direcionadas aos detentos. Com isto, o Poder Público “assegura” aos detentos somente sofrimento, perda da autoestima, indignação, revolta e reincidência.

A grande maioria dos presos é composta por pessoas de baixa renda, com pouca ou quase nenhuma escolaridade. Assim, a instrução escolar tem grande importância na formação e conscientização dos reeducandos, pois a educação é um dos principais caminhos para a ressocialização. Deve-se ter como intuito do cerceamento da liberdade a transformação do mesmo em escola de alfabetização e profissionalização do preso, visto que na maioria das vezes os presos cometeram os delitos por falta de oportunidades e por falta de políticas públicas governamentais que os colocassem no mercado de trabalho. Com estudo, mais o ofício aprendido na penitenciária, surgirão oportunidades na sociedade, levando os detentos a usufruírem de uma vida mais digna e melhor.

A assistência à saúde do preso, que deveria ser de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimentos médico, farmacêutico e odontológico, não é prestada, sendo que a Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa não dispõe de equipamentos, remédios e pessoal capacitado da área da saúde. Existe somente um técnico em enfermagem que acompanha os internos nas consultas e emergências externas. Sendo assim, os internos ficam sem a assistência médica prevista na Lei de Execuções Penais; em caso de emergência, somente se houver escolta disponível o interno será encaminhado ao hospital mais próximo.

Diante dos resultados da pesquisa, constatei que a omissão do Estado, a falência da administração pública e falta de investimentos no sistema penitenciário, são desconsiderados. Vários princípios constitucionais, em especial ao Direito à Sadia Qualidade de Vida, aviltados; o preso é um mero objeto jogado dentro do sistema, concedendo à instituição prisional um caráter totalmente animalesco e desumano.

Nas instituições penais o cumprimento da pena ainda é considerado um castigo, uma vingança social. Dessa forma, a reeducação, reintegração ou ressocialização, tornam-se meras utopias demagógicas. Portanto, constato com grande pesar que os preceitos da Lei de Execuções Penais se encontram num contexto de real desprestígio a avanços que pudessem tornar o ambiente prisional mais digno, com promessa de taxa de reincidência reduzida, e com retorno garantido ao convívio social por parte de detentos ressocializados.

Assim podemos concluir, que a Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, inexistem profissionais da área da saúde para atendimento aos internos, não possui instalações dignas para que os mesmos cumpram sua pena, sendo assim não atende os preceitos legais, ferindo a Lei de Execução Penal 7.210/84, em seu artigo 14 caput, que estabelece o direito assistência e a saúde do preso, bem como o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que igualmente determina que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial a sadia qualidade de vida, tornando-se evidente a incompatibilidade entre a determinação legal e a Realidade da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa.



## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **A criminalidade negra no banco dos réus**: desigualdade no acesso à justiça penal (2009). Disponível em: [www.nevusp.org](http://www.nevusp.org)> Acesso em: 04 abr. 2016.

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando Salla. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. Estud. av. vol.21 no.61, São Paulo, Sept./Dec. 2007.

ALBANES, Alex Pieri. **A questão da ressocialização no cumprimento da pena privativa de liberdade**. Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí. Florianópolis, 2012.

ALBERGARIA, Jason. **Noções de criminologia**. Belo Horizonte. Mandamentos, 1999.

ALMEIDA, Américo Souto de. **Da falência do sistema prisional pátrio à adoção de penas alternativas**: construindo um novo paradigma de justiça criminal. Vitória da Conquista, 2013.

ALMEIDA, Cintia Jesus de. **A importância do trabalho na ressocialização do preso: aplicação efetiva da Lei de Execução Penal** (12.09.2014). Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/almeidaadvocacia/artigos/a-importancia-do-trabalho-na-ressocializacao-do-preso-aplicacao-efetiva-da-lei-de-execucao-penal-802>> Acesso em: 26 fev. 2016.

AMAZONAS. **Situação dos presídios é tema de painel**. A voz do Advogado. Informativo da OAB/AM. Ano VI. N. 112. Manaus: outubro e novembro, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 6.ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando**: introdução à filosofia 2.ed. São Paulo: Moderna, 1994.

ARAÚJO, Auricélia de Jesus; ARAGÃO, Maiara Costa. **A tutela constitucional do meio ambiente** (2016). Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/>> Acesso em: 26 fev. 2016.

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. **O princípio da proporcionalidade aplicado ao direito penal**: fundamentação constitucional da legitimidade e limitação do poder de punir. Revista da EMERJ, v. 12, nº 45, 2009.

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Sistema carcerário brasileiro**: a Ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público (2016). Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/>> Acesso em: 26 jul. 2016.

ASSIS, Araken de. **Aspectos polêmicos e atuais dos limites da jurisdição e do Direito à Saúde**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007.

ASUA, Luís Jiménez de. **Tratado de derecho penal**. Tomo II, Buenos Aires: Losada, 1950.

BARATTA, A. **Por um concepto de reitegración social Del condenado**. Forum Internacional de criminologia Critica. Belém: Cejud, 1990.

BECCARIA, Cesare, **Dos delitos e das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes 2006.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BENEVIDES, M. V. de M. **Os direitos humanos como valor universal**. Lua Nova, São Paulo, n.34, dez. 1994.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: RT, 1993.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva: 2008.

BENTHAM, Jeremy. **The Constitutional Code**. Vol. 1, London, 1830.

BERGAMINI, Armida Miotto. **Temas penitenciários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

BERNAL Y GAIPO, B. M. **La pena de muerte en España, VV.AA**. Historias de la Prisión. Teorías Economicistas Crítica, Dir. Carlos García Valdés, Edi. Edisofer, S.L., Madrid, 1997.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 8 - Junho de 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 5.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Os direitos humanos e a democracia**. São Paulo: LTr, 1998.

BORGES, Joni. **Direito penal**. Unibrasil (2008) Disponível em <[http://www.zemoleza.com.br/trabalho/15/13223/1/escolas\\_penais.html](http://www.zemoleza.com.br/trabalho/15/13223/1/escolas_penais.html)> Acesso em 18 ago de 2015.

BORGES, Nadine Monteiro. **Em defesa da política e da humanidade: contribuições de Karl Marx para as reflexões jurídicas contemporâneas acerca dos direitos humanos**. Revista Sociologia Jurídica, n.04, jan/jun. 2007.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Reintegração social**. (17.10.2012). Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/>> Acesso em: 23 mai. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho, Legislação Trabalhista e Previdenciárias**. 6.ed. Rev., Atual e Ampl. Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. Lei execução penal. **Lei de Execução Penal**. RJ, Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

BRASIL. Ministério da Saúde. **O desafio do direito à saúde em âmbito prisional** (2014). Portal da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/>> Acesso em: 06 jun. 2015.

BRASIL. **Portaria Interministerial MS/MJ no 1.777**, de 9 de setembro de 2003.

BRAVO, Álvaro Sánchez. **Justicia y medio ambiente**. Espanha: Punt Rojo, 2013.

BUERGENTHAL, Thomas. **International Human Rights in a nutshell. United States of America**: West Publishing Co. 1988.

CAETANO, Eduardo Paixão. **Objecção da consciência ambiental no sistema prisional**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 147, abr 2016.

CANAZARO, D.; ARGIMON, I.I.L. **Características, sintomas depressivos e fatores associados em mulheres encarceradas no Estado do Rio Grande do Sul, Brasil**. Cad. de Saúde Pública, v. 26, n. 7, p.1323-1333, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CAPELLA, Vicente Bellver. **Ecología: de las razones a los derechos**. Granada: Comares, 1994.

CAPITANI, Rodrigo. **O meio ambiente prisional brasileiro e a saúde do preso: um estudo no Presídio Estadual de Bento Gonçalves**. Dissertação (Mestrado). Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2012.

CARDOSO, Eliane Gomes de Bastos. **A pena privativa de liberdade e as penas alternativas**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010.

CARLETTI, Amilcare. **Brocardos jurídicos**. São Paulo: Universitária de Direito, 1986.

CARRARA, Francesco. **Programa de derecho criminal**, Parte general, Bogotá, Temis, vol. II, § 601.

CARTA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Declaração Universal Dos Direitos do Homem**. Publicada no Diário da República, I Série A, nº 57/78, de 9 de março de 1978, Ministério dos Negócios Estrangeiros, 1978.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 15.ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CASTRO, Juliana. **Apenas 22% dos presos do sistema penitenciário brasileiro trabalham** (2013). Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/apenas-22-dos-presos-do-sistema-penitenciario-brasileiro-trabalham-7861623>> Acesso em: 26 fev. 2016.

CASTRO, Leonardo. **Lei 7.210/84, resumo da Lei de Execução Penal**. Disponível em: <<http://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/310916668/lei-7210-84-resumo-da-lei-de-execucao-penal>> Acesso em: 15 out. 2015.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. **Evolução histórica do direito penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, III, n. 11, nov 2002.

COELHO, Fernando. **A crise do sistema penitenciário brasileiro**. São Paulo: EDUSP, 2001.

COELHO, H.C.; OLIVEIRA, S.A.N.; MIGUEL, J.C.; OLIVEIRA, M.L.A.; FIGUEIREDO, J.F.C.; PERDONÁ, G.C. Soroprevalência da infecção pelo vírus da Hepatite B em uma prisão brasileira. **Rev. Brás. Epidemiol**, v. 12, n. 2, p. 124-131, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA – COFEN. **A atuação da Enfermagem na assistência à saúde da população carcerária** (10.02.2011). Disponível em: <<http://revista.cofen.gov.br/>>

CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA. **De los derechos y deberes fundamentales**. 1978

CORDEIRO, Alexandre. **Teorias legitimadoras da pena como critério inicial da atividade judicial de individualização**. Revista Jus Vigilantibus, 17 de jun. de 2007.

CORREAS, Carlos Ignácio Massini. **Los Derechos Humanos em el pensamiento actual**. Buenos Aires: Alfredo-Perrot, 1994, p. 173-177.

CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano; CORREIA, Alexandre Augusto. **Manual de direito romano**. 2 ed, vol II, São Paulo: Saraiva, 1955.

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. Ressocialização do preso: falência do sistema penitenciário. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3560, 31 de março de 2013.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

COSTA, Rangel da. **Direitos humanos e a defesa da integridade e dignidade da pessoa humana** (2010). Disponível em: <<http://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/>> Acesso em: 13 set. 2015.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Hemus, 1975.

CURITIMA, Venilson. **Reflexões sobre a dignidade da pessoa humana na execução da pena. Universidade do Estado do Amazonas (UEA)**. Curso de em Segurança Pública e do Cidadão, Manaus, 2009.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Privatização de presídios**. Revista Consulex , v. 3, n. 31, p. 44-46, jul. 1999.

D'URSO, Luiz Flavio Borges. **Novos Modelos Penais: a legitimação das penas não privativas de liberdade**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2002.

DALLARI, Dalmo de abreu. **Direitos humanos, exclusão social e educação para o humanismo**. São Leopoldo: ADUNISINOS, 1991.

DALVINO, Gerson Tiago de Oliveira. **Ressocialização do reeducando: realidade ou ficção jurídica?** (2016) Virtú: Direito e Humanismo. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/04/doctrina43167.pdf>> Acesso em:

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. 2. ed. Lisboa: Meridiano, 1972.

DELMANTO, Celso. et al. **Código penal comentado**. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIAS, Fábio Coelho. **A pena de prisão frente à ressocialização**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3.ed., revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIRIENZO, Mário Augusto Bernardes. **Violação dos Direitos Humanos** (2000). Disponível em: <<http://www.cotianet.com.br/seg/dh.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

DIUANA, Vilma; LHUILIER, Dominique; SÁNCHEZ, Alexandra Roma; AMADO, Gilles; ARAÚJO, Leopoldina; DUARTE, Ana Maria; GARCIA, Mônica; MILANEZ, Eliane; POUBEL, Luciene; ROMANO, Elizabeth; LAROUZÉ, Bernard. **Saúde em prisões: representações e práticas dos agentes de segurança penitenciária no Rio de Janeiro, Brasil**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 24(8):1887-1896, ago, 2008.

ELBERT, Carlos Alberto. **Manual básico de criminologia**. Tradução de Ney Fayet Jr. Porto Alegre, Ricardo Lenz, 2003.

ENCICLOPEDIA BRITÂNICA BARSA, vol. 9, 1994.

ESCOREL, Sarah. **Exclusão Social**: em busca de uma categoria. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006.

EUGÊNIO, M.R. **A práxis do profissional enfermeiro no sistema penitenciário**. Curso de Enfermagem da FAG – Faculdade Assis Gurgacz. Cascavel, 2012.

FALCÓN Y TELLA, Maria José; FALCÓN Y TELLA, Fernando. **Fundamento y finalidad de la sanción: ¿Uí derecho a castigar?** Madri: Marcial Pons, 2005.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Inclusão social e cidadania**. Palestra proferida na ICSW32, em Brasília, em 17 de julho de 2006.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual criminologia**. 3.ed. Curitiba, 2004.

FAVARO, Thomaz. **O dilema entre o perdão e a vingança**. Revista Veja. Edição 2076, ano 41, nº 35, 03 de setembro de 2008.

FERNANDES, Danyelle Cristina; BOCZAR, Sonia. **A ressocialização do sentenciado a luz da dignidade humana**: programas e atividades no presídio de Alfenas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011.

FERREIRA, Carlos Lélio Lauria; VALOIS, Luis Carlos. **Sistema Penitenciário do Amazonas**. Curitiba: Juruá, 2012.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da pena**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1997

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FIELITZ, Helmuth Shultze. **LaprotezionedeH'ambiente nel DirittoCostituzionale Tedesco**. In *Diritto Ambientale e Costituzione*. A Cura di Domenico Amirante, Milão-Franco Angeli, 2000, pp. 78-79.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. **A ressocialização do preso na realidade brasileira**: perspectivas para as políticas públicas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 300.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 30 ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FRIEDEL, Henri. **Les grandes lois de La biosphère**. Paris: Librairie Larousse, 1977.

GARRIDO, Vicente; STANGELAND, Per; REDONDO, Santiago. **Princípios de criminologia**. 4.ed. Tirant Lo Blanch, 2013.

GIDDENS, Anthony. **Capitalismo e moderna teoria social**. Uma análise das obras de Marx, Durkheim e Max Weber. 2 ed. Lisboa: Editorial Presença, 1984.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GIORDANI, Mário. **Iniciação ao direito romano**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

GIOVANETTI, Gilberto; LACERDA, Madalena. **Melhoramentos dicionário de geografia**. São Paulo, 1996.

GOIS, Swyanne Macêdo; SANTOS JUNIOR, Hudson Pires de Oliveira; SILVEIRA, Maria de Fátima de Araújo; GAUDÊNCIO, Mércia Maria de Paiva. **Para além das grades e punições**: uma revisão sistemática sobre a saúde penitenciária. Ciênc. saúde coletiva, vol.17, no.5, Rio de Janeiro, maio, 2012

GOMES NETO, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário**: uma visão histórica. 1. ed. Canoas: ULBRA, 2000.

GOMES, Allan. **Não existe organização criminosa mandando na cadeia, mas 'um bando de pé rapado** (2015). Disponível em: <http://amazonasatual.com.br/nao-existe-organizacao-criminosa-mandando-na-cadeia-mas-um-bando-de-pe-rapado-diz-juiz/>> Acesso em: 20 jul. 2016.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica**. 1.ed. São Paulo: LTr: 2005.

GONÇALVES, Pedro Correia. **A era do humanitarismo penitenciário**: As obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham. R. Fac. Dir. UFG, v. 33, n. 1, p. 9-17, jan./jun. 2009.

GONZÁLEZ PARRA, Ricardo. Jeremy Bentham. **El utilitarismo y su influencia en la reforma del sistema penitenciario**. En: **Historia de la prisiones**. Teorías economicistas. Crítica. Madrid: Edisofer, 1997.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 12.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 5.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Vol. I, 2016

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 10.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 8.ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso e soluções alternativa**. 2.ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

GROSSI, Paolo. **El orden jurídico medieval**. Madrid: Marcial Pons, 1996.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **A contribuição de Karl Marx para o desenvolvimento da ciência do direito**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, v.28, n. 28, p. 69- 74, 1995.

GUERRA, Fernando. **John Howard Bejerano**. Inicio y bases de la reforma penitenciaria en historia de las prisiones. Madri.

HABERMAS, Jürgen. **La inclusión del otro: estudios de teoría política**. Trad. Juan Carlos Velasco Arroyo y Gerard Vilar Roca. Barcelona: Paidós, 1999.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica; 1994.

HÖFFE, Otfried. **Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado**. Petrópolis: Vozes, 1991.

HORTA, Ana Clélia Couto. **Evolução histórica do direito penal e escolas penais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005.

HUMAN RIGHTS WATCH. O Brasil atrás das grades. O trabalho é outras atividades, trabalho, educação, exercícios e recreação (s.d.). Disponível em: <<https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/trabalho.htm>> Acesso em: 20 jul. 2016.

ISAAC. J.; ALBA. A. **História universal: Grécia e Roma**. São Paulo: Mestre Jou, 1964.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Manual de Direito Penal**. Vol. I, São Paulo: Atlas, 2004.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1999

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Educação e trabalho como propostas políticas da execução penal**. Alfabetização e cidadania. Revista de Educação de Jovens e Adultos, n. 19, Brasília, 2006.



KAWAGUTI, Luís. **As seis piores prisões do Brasil** (24.01.2014). Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140115\\_seis\\_prisoos\\_ik](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140115_seis_prisoos_ik)> Acesso em: 20 jul. 2016.

LARDIZÁBAL Y UIRE, Manuel. **Discurso sobre las penas**. Editorial del Cardo. 2003.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LHERING, Rodolf Von. **A luta pelo Direito**. Palestra em Viena, 1872.

LIMA, Cirne Ruy. **Princípios de direito administrativo**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

LIMA, Wesley de. **O Tribunal Penal Internacional, uma análise à luz da ordem jurídica brasileira**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 43, jul 2007.

LOCHAK, Daniele. **Les Droits de L'homme**. Paris: La Découverte, 2002.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro 75, 1983.

LYRA, Roberto. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1942.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2012

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 2.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

MAGGIORE, Giuseppe. **Derecho penal**. Parte especial, Temis, Bogota, 1955, t. III.

MANHÃ, Clarice. **Em média, 88 ex-detentos voltam para a cadeia por dia** (25.07.2015). Disponível em: <<http://new.d24am.com/noticias/amazonas/media-88-detentos-voltam-para-cadeia/128089>> Acesso em: 20 jul. 2016.

MARQUES JÚNIOR., Gessé. **A lei de execuções penais e os limites da interpretação jurídica**. Rev. Sociol. Polit., vol.17, no.33, Curitiba, junho, 2009.

MARQUES, José Frederico. **As ações populares no direito brasileiro**. Revista Forense, Rio de Janeiro: Forense, v. 55, n.178, jul./ago. 1958, p. 47.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva 1996.

MARTINS, Ura Lobato. **Ação popular**: instrumento viabilizador da efetivação da cidadania . In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011

MARX, Karl. **A questão judaica**. Rio de Janeiro: Achiamé. s.d.

MEISTER, Mauro Fernando. **Olho por olho**: a lei de talião no contexto bíblico. Fides Reformata XII, n. 1 (2007): 57-71.

MELLO, Leonel Itaussu A.; COSTA, César Amad. **História antiga e medieval**: da comunidade primitiva ao Estado moderno. São Paulo: Scipione, 1995.

MENDEZ KERSTEN, Vinicius. **O Código de Hamurabi através de uma visão humanitária**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 42, jun 2007

MENDOZA BREMAUNTZ, Emma. **Derecho penitenciario**. México D.F.: McGraw-Hill, 1998

MENEZES, Josefa do Espírito Santo. **Panorama histórico das prisões**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 mar. 2014.

MILLER, Jacques-Alain; PERROT, MICHELLE; WERRETT, Simon. **A máquina panóptica de Jeremy Bentham**. 2.ed. Belo Horizonte Autêntica, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabrinni; FABRINNI, Renato N. Fabrinni. **Execução penal, comentários à lei 7210, de 11/07/1984**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRANDA, Jorge. **Escritos vários sobre direitos fundamentais**. Portugal: Princípia, 2006.

MIRRA, Álvaro L.V. **Fundamentos do direito ambiental no Brasil**. RT 706/7-29, São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto/1994.

MONTEIRO, Adriana Carneiro. **A primeira guerra mundial e a criação da liga das nações**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/>> Acesso em: 15 fev. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral - comentários aos arts. 1º e 5º da constituição da república federativa do Brasil. 5.ed. São Paulo: atlas, 2003.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **A dignidade da pessoa humana e sua definição**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013.

MUAKAD, Irene Batista. **Prisão albergue**: reintegração social substitutivos penais progressividade do Regime Penas Alternativas. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NERY, Rosa Maria de Andrade; JUNIOR, Nelson Nery. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo, 2006.

NETO, Pedro Rates Gomes. **A prisão e o sistema penitenciário**: uma visão histórica. ULBRA, 2000.

NETTO, Santos Fiorini. **Direito penal parte geral**. Volume 2. Pará de Minas: VirtualBooks, 2014.

ODUM, Eugene. **Ecologia**. 2.ed, São Paulo: Pioneira, 1975.

OLIVEIRA, Andréa Vaz; OLIVEIRA, Steevan Tadeu Soares de. **Abolitio criminis do desacato**: um olhar sobre a relação entre autoridade pública e o particular na América Latina. Revista do CAAP, Belo Horizonte, Número Especial: I Jornada de Estudos Jurídicos da UFMG, p. 15-35, jul./dez. 2010.

OLIVEIRA, Cássio Pereira. **O Código de Hamurábi em sala de aula**: pensando uma educação em valores humanos. XXVII Simpósio Nacional de História. Conhecimento histórico e diálogo social. Natal-RN, 22 a 26 de julho de 2013.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OLIVEIRA, Maria Julia Bittencourt de. **A ressocialização do apenado através do trabalho, em face do princípio da dignidade da pessoa humana**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009.

OLIVEIRA, Maria Julia Bittencourt de. A Ressocialização do apenado através do trabalho, em face do princípio da dignidade da pessoa humana. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009

OLIVEIRA, Odete Maria. **Prisão**: um paradoxo social. Florianópolis: UFSC, 1984.

OLIVEIRA, Quésia da Cunha; NASCIMENTO, Regiane Kieper do; RAGASSI, Regina Célia Vieira. **Ressocialização de apenados por meio da qualificação profissional Centro de Formação Profissional para Recuperados em Regime Semi Aberto CEFOP** (s.d). II Congresso Consad de Gestão Pública – Painel 62: Gestão em segurança pública.

ONU-BRASIL (2010). **Conheça a ONU** (2010). Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br>> Acesso: 10 jan. 2016.

OKITA, Reinaldo. **Drama de ter filho ou marido preso é vivido em visita a presídios** (2013). Disponível em: <<http://new.d24am.com/noticias/amazonas/drama-filho-marido-presos-vivido-visita-presidios/98684>> Acesso em: 20 jul. 2016.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: Ltr, 2002.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direitos humanos**. São Paulo: Rideel, 2010.

PAOLO Maddalena. **La giurisprudenza della Corte Costituzionale in materia di tutela e fruizione del Pambiente et le novità sul concetto di 'materia' sul concorso di più competenze sullo stesso oggetto e sul concorso di materia**. Rivista Giuridica del 'Ambiente 5, Ano XXV, setembro-outubro/2010.

PARRA, Ricardo González. Jeremy Bentham. **El utilitarismo y su influencia en la reforma del sistema penitenciario**. En: Historia de la prisiones. Teorías economicistas. Crítica. Madrid: Edisofer, 1997.

PESSINA, Enrique. **Elementos de derecho penal**. 3.ed. Reus, 1919.

PFALLER, Petra Sílvia. **Uma sociedade sem prisões?** (Julho, 2012). Disponível em: <<http://carceraria.org.br/>> Acesso em: 11 fev. 2016.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 3.ed. atual. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PORTAL DE NOTÍCIAS D24am. **Cadeias do AM impõem condições desumanas e são depósitos de gente** (2013). Disponível em: <[new.d24am.com/noticias/amazonas/cadeias-impoem-condicoes-desumanas-depositos-gente/98134](http://new.d24am.com/noticias/amazonas/cadeias-impoem-condicoes-desumanas-depositos-gente/98134)> Acesso em: 20 jul. 2016

PORTAL DE NOTÍCIAS G1. **Crime ocorreu na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa**. Suspeito e outros quatro internos foram encaminhados ao 1º DIP (2016). Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2016/06/homem-e-morto-durante-briga-em-unidade-prisonal-de-manaus-diz-seap.html>> Acesso em: 20 jul. 2016.

PORTAL HOLANDA. Detento com transtornos mentais foge de presídio em Manaus... (2016). Disponível em: <<http://www.portaldoholanda.com.br/>> Acesso em: 22 jul. 2016.

PRADO, Daniel Nicory do. **Sobre a natureza jurídica da execução penal**. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/>> Acesso em: 15 fev. 2016.

PRADO, Winston. **O crime, o criminoso e a criminologia** (2015). Disponível em: <<http://winstongatonight.jusbrasil.com.br/>> Acesso em: 05 abr. 2016.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **A crise do sistema prisional** (15.01.2016). Disponível em: <<http://www.maringamais.com.br/>> Acesso em: 15.01.2016.

RAMÓN, Fernando López. **El derecho ambiental como derecho de la función pública de protección de los recursos naturales**. Cuadernos de Derecho Judicial XXVIII/125-147,1994.

RAMOS, Elival da Silva. **A ação popular como instrumento de participação política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

RESSEL, Sandra. **Execução penal: Uma visão humanista**. Discussão sobre as penas aplicadas e sua execução. Propostas para uma execução penal humanista. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 45, set 2007.

RIOS, J. A. **Motins em prisões: seus fatores e possibilidades de preveni-los**. Revista do ILANUD. São Paulo, n. 09, 1998.

RIBAS, Osni de Jesus Taborda. **A relação entre as deficiências na ressocialização do preso e o papel da responsabilidade social das empresas.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. **Aspectos importantes da obra dos delitos e das penas – CESARE BECCARIA** (2008). Conteúdo Jurídico, Brasília-DF.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito da saúde.** Direitos sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. **O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011

ROQUE, Sebastião José. **Os antigos gregos também tiveram o direito.** Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 05 de mar. de 2012.

ROTHBARD, Murray N. **Propriedade e troca: o axioma da não-agressão** (2007). Disponível em: <<http://libertyzine.blogspot.com.br/2007/10/propriedade-e-troca-murray-n-rothbard.html>> Acesso em: 08 fev. 2015.

ROURE, Denise de. **Panorama dos processos de reabilitação de presos.** Revista CONSULEX. Ano III, nº 20, Ago. 1998.

SÁ, Alvino Augusto de. **Prisionização.** Criminologia Clínica e Psicologia Criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SÁ, Alvino Augusto de. **Prisionização.** Criminologia Clínica e Psicologia Criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SALLA, Fernando. **As rebeliões nas prisões: as rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira.** Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 274-307.

SANCHES, Luis Enrique. **El derecho ao medio ambiente.** Nuevos escenarios y nuevos conectivos de los derecho humanos. Revista Aragonesa de Administración Pública 1998.

SANTOS, Antônio José dos. **O que é uma ONG (2010).** Disponível em: <<http://www.colada.web.com/sociologia/o-que-e-uma-ong>> Acesso em: 10 de jan. 2014.

SANTOS, Cíntia Helena dos. **Entre saber e poder: uma genealogia das práticas psicológicas no sistema penitenciário do Estado do Paraná.** Programa de Pós Graduação em Psicologia, Curso de Mestrado, Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2006

SANTOS, Maria Alice de Miranda dos. RODRIGUES, Gustavo Bernardes. **A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade.** E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH, Belo Horizonte, vol. III, n.1, jul-2010.

SANTOS, MLSC. SOUZA, SF, SANTOS, CVSC. **As marcas da dupla exclusão: experiências da enfermagem com o psicótico infrator.** Texto e Contexto Enferm, Florianópolis, 2006, 15 (Esp): 79-87, 2006.

SARLET, I.W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHÄFER. Jairo Gilberto. **Direitos fundamentais, proteção e restrições.** Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2001.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. **O meio ambiente artificial e a tutela jurídica das cidades como bem ambiental no direito ambiental brasileiro.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 71, dez, 2009.

SILVA, Caroline Netto da. **O implemento da audiência de custódia no sistema processual penal brasileiro.** Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, 2015.

SILVA, Elen Rose Martins da. **O princípio da proporcionalidade e a admissibilidade das provas ilícitas no processo penal.** Monografia de Conclusão de Curso, Bacharel em Direito, Presidente Prudente, 2011.

SILVA, Iranilton Trajano da; CAVALCANTE, Kleidson Lucena. **A problemática da ressocialização penal do egresso no atual sistema prisional brasileiro.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, 17 abri, 2010. n 581.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 32.ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SIQUEIRA, Francenilde dos Santos. **Punir e ressocializar (a realidade da execução penal brasileira).** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br>> Acesso em: 13 mar. 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2006.

SLONIAK, Marcos Aurélio. **A ressocialização de presos condenados ao regime fechado no Distrito Federal.** Monografia (Especialização em Segurança Pública). Pontifícia Universidade Católica PUC-Virtual, Porto Alegre, 2007, p.12.

SOUSA, M.C.P.; NETO, F.J.A.; SOUSA, P.C.C.; SILVA, C.L.C. **Atenção à saúde no sistema penitenciário: revisão de literatura.** R. Interd. v.6, n.2, p.144-151, 2013.

SOUSA, Maria da Consolação Pitanga de; NETO, Fernando José de Alencar; SOUSA, Paulo Cesar Cardoso de; SILVA, Cynthia Lee da Costa. **Atenção à saúde no sistema penitenciário: revisão de literatura.** R. Interd. v.6, n.2, p.144-151, abr. mai. jun. 2013.

SOUZA, Gisa Alencar Picanço de; MONTARROYOS, Elyseu Santos. **Moderna gestão do sistema penitenciário no Estado do Amazonas**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/>> Acesso em: 26 fev. 2016.

SOUZA, Marcos Tudisco de; RICCI, Camila Milazotto. **Sistema penitenciário e reincidência criminal**. Jus Navegandi, Teresina, ano 17, n. 3336, 19 ago. 2012

SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. **A crise no Iraque e a importância de salvar a ONU para a manutenção do sistema internacional de proteção dos direitos humanos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n.64, 1 abr. 2003.

TAVARES, G. M. **Características e significados de rebeliões em prisões brasileiras**: um estudo a partir de material jornalístico. Dissertação de Mestrado em Psicologia – Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2001.

TAVARES, G.M.; MENANDRO, P.R.M. **Atestado de exclusão com firma reconhecida**: o sofrimento do presidiário brasileiro. Psicol. cienc. prof. vol.24 no.2, Brasília, june 2004.

TEIXEIRA, Clyssia Regiane de Oliveira. **Acesso à justiça**: uma questão de cidadania. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Serviço Social, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. In. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

VALENTE, GSC. SAMPAIO, SZ. FERNANDES, DMM. **A saúde do trabalhador de enfermagem**: implicações a partir da oficialização da NR\_32. Revista de enfermagem UFPE. 2011;5(9):2105-110.

VASCONCELLOS, Antônio Herman de Benjamin. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Brasília: BDJur, 12 maio 2010.

VELASCO, Manuel Diez de. **Instituciones de derecho internacional público**. 13.ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1999.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

**APÊNDICE A**  
**QUESTIONÁRIO APLICADO AOS DETENTOS**



## QUESTIONÁRIO

### TEMA: A Qualidade de Vida na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa: Um Estudo de Caso

Critério de exclusão: Internas; Internos que não sabem ler.

1) Marque um X se a Cadeia Raimundo Vidal Pessoa:

- ( ) É um ambiente saudável
- ( ) Tem esgoto escorrendo pelos pátios
- ( ) tem banheiros sujos
- ( ) Tem camas sujas
- ( ) Tem restos de comida amontoados
- ( ) Tem lixo por todos os lados
- ( ) tem proliferação de ratos e insetos
- ( ) Não tem nada disso, é um ambiente limpo e arejado.

2) Você pode descrever as condições da cela na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa?

- ( ) É arejada e espaçosa
- ( ) É quente e úmida
- ( ) É limpa e organizada
- ( ) É suja, com infiltrações e ratos

3) Quantos internos tem na sua cela?

- ( ) somente 2 internos
- ( ) mais de 3 internos
- ( ) mais de 5 internos
- ( ) somente eu na cela

4) Você considera que nas atuais condições em que o interno cumpre sua pena ele estará ressocializado no final de sua pena?

R=\_\_\_\_\_

5) Você sabe informar quais as doenças mais recorrentes nos internos da Cadeia Pública?

( ) Sim

( ) Não

Aids, DSTS, hepatite, tuberculose

6) A Cadeia Pública possui profissionais da área de saúde suficiente para atender os internos?

( ) Sim

( x ) Não

7) Numa escala de 1 até 10, de modo geral, como você acha que está a saúde bucal ou dentária dos internos?

( ) 1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) 4 ( ) 5 ( ) 6 ( ) 7 ( ) 8 ( ) 9 ( ) 10

8) Numa escala de 1 a 10, de modo geral, como você acha que está a saúde física dos internos?

( ) 1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) 4 ( ) 5 ( ) 6 ( ) 7 ( ) 8 ( ) 9 ( ) 10

9) Numa escala de um a 10, de modo geral, como você acha que está a saúde mental dos internos?

( ) 1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) 4 ( ) 5 ( ) 6 ( ) 7 ( ) 8 ( ) 9 ( ) 10

10) Sempre que o preso precisa de atendimento médico ele tem o serviço desse profissional tão logo pede ajuda ou atendimento?

( ) sim ( ) não ( ) nem sempre ( ) muita gente fica sentindo dor

11) Sempre que interno tem dor de dente ele é atendido?

( ) sim ( ) não ( ) nem sempre ( ) muita gente fica sentindo dor

12) Quanto a alimentação da Cadeia Pública você pode dizer que é?

- excelente qualidade
- de baixa qualidade
- impossível de comer
- salgada e azeda
- fria e sem sal

13) Quanto ao lazer a Cadeia Pública possui programas de integração social entre os internos. Quais?

- somente o banho de sol
- futebol
- aula de música
- nenhuma atividade física

14) Sobre o trabalho na Cadeia Pública.

- inexistente
- não tem trabalho suficiente para todos
- existe trabalho suficiente
- os presos não trabalham porque o dinheiro que pagam é pouco
- os presos não gostam de trabalhar
- autoridades da cadeia obrigam alguns presos a trabalhar

**APÊNDICE B**

**TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)**

## TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE) PARA OS DETENTOS

Convidamos o (a) senhor (a) para participar da pesquisa intitulada “**A Qualidade de Vida na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa: Um Estudo de Caso**” sob a responsabilidade do pesquisador responsável Prof. orientador Dr. Eid Badr que orienta a mestranda Silvia Luiza Barroso. O documento abaixo contém informações sobre a pesquisa:

- A pesquisa tem como finalidade alisar os entraves vividos pelos internos quando da efetiva aplicação da ciência penal em sua fase executiva, bem como o meio ambiente carcerário;
- O (A) senhor (a) participará da seguinte etapa: entrevista com formulário de questões abertas e fechadas.
- Não será utilizado gravador nas entrevistas.
- O (A) senhor (a) não é obrigado a responder as perguntas realizadas na entrevista;
- Em qualquer momento da pesquisa o (a) senhor (a) pode desistir da entrevista, sem necessidade de qualquer explicação ou penalidade;
- O nome e os dados do (a) senhor (a) serão mantidos em sigilo e de forma confidencial;
- Os riscos que o (a) senhor (a) poderá vir a ter: tempo gasto para responder a entrevista; possível desconforto emocional por falar de sua situação; sentir desconforto por não saber responder alguma questão da entrevista. Assim, para reduzir esses possíveis riscos, a entrevistadora buscará não se alongar no tempo da entrevista; deixará o (a) senhor (a) à vontade, caso não queira responder qualquer pergunta que possa causar-lhe algum desconforto; a mestranda estará acompanhando de forma ética o andamento das entrevistas; buscando fazer as perguntas de forma bastante compreensível.
- O (A) senhor (a) não receberá remuneração e nenhum tipo de recompensa nesta pesquisa;
- O (A) senhor (a) concorda que os resultados sejam divulgados em publicações científicas, desde que seus dados pessoais não sejam mencionados.

Para qualquer outra informação, o (a) Sr (a) poderá entrar em contato com o pesquisador na Universidade do Estado do Amazonas, ou com a mestranda Silvia Luiza Barroso.

### Consentimento Pós-Informação

Eu, \_\_\_\_\_, portador do RG \_\_\_\_\_, concordo de espontânea vontade de participar como voluntário para esse estudo. Sei que este documento será emitido em duas vias, ambas assinadas por mim e pelo pesquisador, ficando uma via com cada um de nós.

\_\_\_\_\_  
Voluntário(a)

\_\_\_\_\_  
Pesquisador Responsável

\_\_\_\_\_  
Mestranda

**ANEXOS A**

**FOTOGRAFIAS DA CADEIA PÚBLICA RAIMUNDO VIDAL PESSOA**

**ANEXO 01**

Figura 01: Frente do prédio da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa  
Fonte: Barroso (2014)



Figura 02: Frente do prédio da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa  
Fonte: Barroso (2014)

## ANEXO 02



Figura 03: Frente do prédio da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa  
Fonte: Barroso (2014)



Figura 04: Frente do prédio da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa  
Fonte: Barroso (2014)



**ANEXO 03**

Figura 05: Interior da cela da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa  
Fonte: Barroso (2014)



Figura 06: Interior da cela da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa  
Fonte: Barroso (2014)

## ANEXO 04



Figura 07: Imagem de cima da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa



Figura 08: Imagem da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa